

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

1. DA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

Conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 "*o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*".

Pois bem.

Em observância ao que prevê a dispositivo legal acima transcrito, requer-se a juntada da relação dos credores que tiverem seus créditos admitidos por esta Administradora Judicial seja em função da documentação apresentada pelas recuperandas, seja em função do acolhimento/desacolhimento das habilitações e divergências apresentadas pelos credores interessados na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Anexa a relação consolidada, segue relatório explicativo objetivando a melhor compreensão a respeito dos termos da relação de credores, bem como de minuta do edital objetivando a publicação da respectiva relação de credores, a qual igualmente será encaminhada a Secretaria desta Vara Cível via e-mail.

De mais a mais, observamos a lista pormenorizada contendo a descrição da origem de cada um dos créditos que se submeterão aos efeitos do processo de soerguimento será publicada no sítio eletrônico desta Administradora Judicial (<https://rochanetoassociados.com.br/>) e ficará a disposição de todos os interessados.

Por fim, para os fins previstos na parte final do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, informamos que o acesso a documentação que lastreia os créditos relacionados ficarão à disposição das recuperandas, credores e eventuais interessados de segunda a sexta-feira das **8h30min às 17h00min** junto ao escritório desta Administradora Judicial (Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina - PR), podendo também serem solicitados via e-mail (contato@rochaneto.com.br).

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE ID'S 124137345/124137352

Tendo em vista a inadequação da via eleita, esta Administradora Judicial opina pelo não conhecimento da petição e documentos acostados nos ID's 124137345/124137352, devendo o credor interessado, objetivando a análise de sua pretensão, observar o comando legal constante do art. 8º e ss. da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 06 de fevereiro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

RELAÇÃO DE CREDORES

ARTIGO 07º, §2º, DA LEI 11.101/2005

JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 0005406-47.2022.8.17.2470

CLASSE PROCESSUAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO FRIBEV

SUJEITOS 1					
CLASSE RJ	CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Inicial	Alteração	Valor Final
Classe I - TRABALHISTA	28.672.926/0001-42	ABSALÃO,E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV	-	36.409,28	36.409,28
Classe I - TRABALHISTA	99945789368	ADAILTON CALDAS DA SILVA	16.123,92	- 11.670,79	4.453,13
Classe I - TRABALHISTA	50926642-82	ADRIELE ARAUJO BARBOSA	R\$ 0,00	1.463,30	1.463,30
Classe I - TRABALHISTA	7785477442	ADRIELLE LAIZA LOPES XAVIER	R\$ 9.215,11	- 2.202,34	7.012,77
Classe I - TRABALHISTA	1757417273	AILTON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 5.838,77	- 3.052,04	2.786,73
Classe I - TRABALHISTA	60123082307	ALDAIR LIMA PEREIRA	R\$ 19.433,69	- 12.284,40	7.149,29
Classe I - TRABALHISTA	96928263253	ALESANDRO ARAUJO BEZERRA	R\$ 6.855,47	- 1.942,64	4.912,83
Classe I - TRABALHISTA	86078348272	ALESANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 25.176,10	- 17.180,77	7.995,33
Classe I - TRABALHISTA	7158626261	ALEX BORGES DA SILVA	R\$ 16.663,78	- 12.265,34	4.398,44
Classe I - TRABALHISTA	2536671275	ALEXANDRE DA SILVA BASTOS	R\$ 26.384,17	- 18.404,25	7.979,92
Classe I - TRABALHISTA	6803214206	ALICE BISPO MIRANDA	R\$ 13.875,02	- 10.366,85	3.508,17
Classe I - TRABALHISTA	2325173470	ALMENI CAMILO DOS SANTOS	R\$ 0,00	1.854,31	1.854,31
Classe I - TRABALHISTA	84036052268	ALTINO SOUZA MARTINS JUNIOR	R\$ 15.438,39	- 11.566,69	3.871,70
Classe I - TRABALHISTA	70809619474	AMADEU ALBUQUERQUE BARROS MENEZES	R\$ 6.247,94	- 3.176,64	3.071,30
Classe I - TRABALHISTA	6080477246	AMIR BACHAR SAADEDDINE	R\$ 9.075,93	- 5.690,49	3.385,44
Classe I - TRABALHISTA	5476017356	ANA CLEIA MENDES NICACIO	R\$ 14.542,36	- 11.290,79	3.251,57
Classe I - TRABALHISTA	378850300	ANA CLEIDE DOS SANTOS SILVA	R\$ 6.623,31	- 3.529,48	3.093,83
Classe I - TRABALHISTA	62082272400	ANA PAULA COSTA DE LIRA	R\$ 0,00	1.327,00	1.327,00
Classe I - TRABALHISTA	1098913256	ANA PAULA SANTANA COSTA	R\$ 23.792,30	- 16.068,11	7.724,19
Classe I - TRABALHISTA	41571401415	ANA VALERIA SILVA BELO	R\$ 0,00	-	-
Classe I - TRABALHISTA	3410258280	ANDERSON DA SILVA SILVA	R\$ 22.719,31	- 16.117,49	6.601,82
Classe I - TRABALHISTA	57532370291	ANDERSON JOSE VIEIRA	R\$ 15.928,32	- 7.251,25	8.677,07
Classe I - TRABALHISTA	1495575233	ANDRE DE SOUZA SILVA	R\$ 17.824,35	- 13.972,74	3.851,61
Classe I - TRABALHISTA	96559004287	ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 32.948,59	- 28.486,08	4.462,51
Classe I - TRABALHISTA	78534380287	ANDREIA CRISTINA BARBOSA SILVA	R\$ 24.344,48	- 16.638,24	7.706,24
Classe I - TRABALHISTA	57571198453	ANGELA MARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE	R\$ 0,00	3.114,82	3.114,82
Classe I - TRABALHISTA	68332610249	ANTONIO DOS REIS MARTINS DE SOUSA	R\$ 24.205,36	- 18.712,20	5.493,16
Classe I - TRABALHISTA	78513448249	ANTONIO ELSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 9.505,83	- 5.844,19	3.661,64
Classe I - TRABALHISTA	1666970280	ANTONIO LIMA BARROS	R\$ 32.578,18	- 25.070,04	7.508,14
Classe I - TRABALHISTA	62017799220	ANTONIO LUIS DA SILVA	R\$ 20.871,40	- 14.017,99	6.853,41
Classe I - TRABALHISTA	91515874320	ANTONIO MARIANO DA SILVA FILHO	R\$ 0,00	2.528,90	2.528,90
Classe I - TRABALHISTA	1510997237	ANTONIO RIBEIRO ALVES	R\$ 16.567,44	- 10.221,63	6.345,81
Classe I - TRABALHISTA	76635368272	ANTONIO SOARES DE SOUZA	R\$ 19.263,59	- 14.817,65	4.445,94
Classe I - TRABALHISTA	78532981291	ANTONIO WILSON DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 21.862,59	- 14.710,62	7.151,97
Classe I - TRABALHISTA	70650857240	ARTHUR DA SILVA BASTOS	R\$ 19.187,75	- 14.959,07	4.228,68
Classe I - TRABALHISTA	3136846265	ARTUR DA COSTA SOUZA	R\$ 23.400,11	- 19.340,08	4.060,03
Classe I - TRABALHISTA	90917952120	ARTUS SABOYA DE MORAES MELLO	R\$ 7.624,87	- 2.094,64	5.530,23
Classe I - TRABALHISTA	394454294	BARBARA CRISTINA FURTADO SANTOS	R\$ 19.880,31	- 15.426,50	4.453,81
Classe I - TRABALHISTA	4387060212	BEATRIZ DA SILVA ARAUJO SANTOS	R\$ 16.878,72	- 13.802,55	3.076,17
Classe I - TRABALHISTA	66003229420	BERNADETE VIEIRA DA SILVA	R\$ 16.754,73	- 11.107,15	5.647,58

Classe I - TRABALHISTA	1540877264	BRUNA MIKAELLE FARIAS	R\$ 3.786,98	-	994,18	2.792,80
Classe I - TRABALHISTA	1569646007	BRUNO IRULEGUI DE ARAUJO NETO	R\$ 0,00	-	3.101,42	3.101,42
Classe I - TRABALHISTA	3730626132	CAMILA BORGES SANTIAGO	R\$ 3.863,11	-	1.016,61	2.846,50
Classe I - TRABALHISTA	3150792231	CARINDHYELLE EVANGELISTA PEREIRA	R\$ 32.471,35	-	21.672,28	10.799,07
Classe I - TRABALHISTA	93469292272	CARLA MONTEIRO LIMA SILVA	R\$ 17.610,50	-	13.554,72	4.055,78
Classe I - TRABALHISTA	8159341300	CARLEAN ARAUJO COSTA	R\$ 5.774,86	-	3.107,53	2.667,33
Classe I - TRABALHISTA	58929207200	CARLOS ALTAIR LOPES DA SILVA	R\$ 20.942,20	-	14.076,02	6.866,18
Classe I - TRABALHISTA	74049283204	CARLOS CONCEICAO BARROS	R\$ 17.917,48	-	11.035,43	6.882,05
Classe I - TRABALHISTA	1756021236	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GABRIEL	R\$ 12.609,72	-	8.506,75	4.102,97
Classe I - TRABALHISTA	1552349276	CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS	R\$ 19.352,25	-	13.015,75	6.336,50
Classe I - TRABALHISTA	70444792279	CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 21.779,91	-	14.750,39	7.029,52
Classe I - TRABALHISTA	66772168291	CARMELITA MARIA DE JESUS PEREIRA	R\$ 20.540,35	-	13.646,27	6.894,08
Classe I - TRABALHISTA	72367857253	CARMEM ROCHA DA CRUZ	R\$ 24.950,42	-	20.675,95	4.274,47
Classe I - TRABALHISTA	84483130200	CARMEM VIEIRA DE MACEDO	R\$ 16.063,55	-	12.062,55	4.001,00
Classe I - TRABALHISTA	30.056.367/0001-98	CASTRO E NUMERIANO DANTAS SOC ADV	R\$ 0,00	-	19.803,12	19803,12
Classe I - TRABALHISTA	31867936291	CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA	R\$ 19.220,87	-	14.800,33	4.420,54
Classe I - TRABALHISTA	5595221348	CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 15.606,62	-	11.208,57	4.398,05
Classe I - TRABALHISTA	78513715204	CHRISTIANE SANTANA COSTA	R\$ 9.687,08	-	5.082,59	4.604,49
Classe I - TRABALHISTA	86008226291	CICERO ALBUQUERQUE DE ARAUJO JUNIOR	R\$ 20.978,47	-	13.828,25	7.150,22
Classe I - TRABALHISTA	91425930344	CICERO SILVA LIMA	R\$ 22.236,79	-	15.024,04	7.212,75
Classe I - TRABALHISTA	94006717253	CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 19.021,81	-	14.620,63	4.401,18
Classe I - TRABALHISTA	76391299234	CLEBIO FERREIRA DE SOUZA	R\$ 19.058,18	-	12.943,34	6.114,84
Classe I - TRABALHISTA	93355882291	CLEBSON GOMES DOS SANTOS	R\$ 24.149,69	-	16.488,57	7.661,12
Classe I - TRABALHISTA	92486177272	CLEITON BISPO SANTOS	R\$ 23.610,71	-	19.709,74	3.900,97
Classe I - TRABALHISTA	4324253226	CLEITON DIONE SALES DA SILVA	R\$ 3.844,37	-	1.100,78	2.743,59
Classe I - TRABALHISTA	18988830334	CLEMENTINO DE SIQUEIRA NETO	R\$ 24.747,60	-	16.968,08	7.779,52
Classe I - TRABALHISTA	804219206	CLEONE CRUZ BARBOSA	R\$ 26.115,41	-	21.664,95	4.450,46
Classe I - TRABALHISTA	90729340244	CLEUDE ALVES DOS SANTOS	R\$ 16.938,01	-	12.930,17	4.007,84
Classe I - TRABALHISTA	8743493467	CLIVELAN FRAGOSO DE SOUZA	R\$ 0,00	-	2.647,12	2.647,12
Classe I - TRABALHISTA	5334666281	COSMO BENTO DOS SANTOS	R\$ 12.544,20	-	8.790,50	3.753,70
Classe I - TRABALHISTA	4490811330	CRISTIANE ARAUJO DA SILVA	R\$ 0,00	-	6.926,39	6.926,39
Classe I - TRABALHISTA	61811454356	CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	794,70	794,70
Classe I - TRABALHISTA	879599251	DALVANIA FERREIRA LIMA	R\$ 8.036,67	-	4.782,56	3.254,11
Classe I - TRABALHISTA	87674220206	DAMIAO BENTO DOS SANTOS	R\$ 21.219,33	-	14.369,14	6.850,19
Classe I - TRABALHISTA	727106244	DANIEL MOTA DOS SANTOS	R\$ 22.239,14	-	15.007,56	7.231,58
Classe I - TRABALHISTA	36465232391	DANIEL PEREIRA DA SILVA	R\$ 14.980,40	-	11.875,32	3.105,08
Classe I - TRABALHISTA	3577054247	DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 13.616,65	-	7.474,79	6.141,86
Classe I - TRABALHISTA	6551968201	DANILO RODRIGUES CORREIA	R\$ 7.148,24	-	2.970,90	4.177,34
Classe I - TRABALHISTA	2130709281	DARLAN DE SOUSA SALAZAR	R\$ 0,00	-	1.845,17	1.845,17
Classe I - TRABALHISTA	4981096151	DARLYEU MACHADO DE SOUSA	R\$ 17.177,05	-	12.775,72	4.401,33
Classe I - TRABALHISTA	1097906264	DAVID MACHADO DOS SANTOS	R\$ 21.090,79	-	14.260,96	6.829,83
Classe I - TRABALHISTA	67449590263	DEILTON GOMES DE SOUSA	R\$ 36.904,00	-	28.088,94	8.815,06
Classe I - TRABALHISTA	2207312330	DEINA MARIA PEREIRA DA SILVA	R\$ 14.910,80	-	10.418,16	4.492,64
Classe I - TRABALHISTA	78213649249	DENILSON BENTO DA SILVA	R\$ 36.638,60	-	25.237,93	11.400,67
Classe I - TRABALHISTA	4246766216	DENISON DOS REIS SIQUEIRA	R\$ 7.151,39	-	3.818,22	3.333,17
Classe I - TRABALHISTA	1267555238	DEUSENI BARBOSA DO NASCIMENTO	R\$ 16.925,96	-	12.863,43	4.062,53
Classe I - TRABALHISTA	88257576204	DEUZENI ALVES DA SILVA	R\$ 15.258,48	-	11.558,01	3.700,47
Classe I - TRABALHISTA	2290802271	DEVAIR ALVES DA CRUZ	R\$ 20.168,18	-	13.723,96	6.444,22
Classe I - TRABALHISTA	75862115234	DEVAIR NUNES LIMA	R\$ 10.760,32	-	7.230,83	3.529,49
Classe I - TRABALHISTA	3656665214	DIEGO PINHEIRO BARBOSA	R\$ 11.286,46	-	6.949,89	4.336,57

Classe I - TRABALHISTA	627794351	DINA CHARLES SILVA ALVES MARINHO	R\$ 22.518,51	-	15.565,18	6.953,33
Classe I - TRABALHISTA	5173896302	DIOMAR COELHO DA SILVA	R\$ 0,00	-	1.438,68	1.438,68
Classe I - TRABALHISTA	99934930234	DIONE ALVES DA SILVA	R\$ 24.959,24	-	20.861,28	4.097,96
Classe I - TRABALHISTA	73243523249	DIVINO NUNES DE SOUSA	R\$ 0,00	-	2.490,92	2.490,92
Classe I - TRABALHISTA	67389503220	DOMINGAS DA SILVA MACEDO	R\$ 20.068,76	-	13.549,74	6.519,02
Classe I - TRABALHISTA	95779752249	DOMINGOS DA SILVA	R\$ 24.264,86	-	16.953,90	7.310,96
Classe I - TRABALHISTA	2010489225	DONNY SANTOS ARAUJO	R\$ 13.568,46	-	9.870,48	3.697,98
Classe I - TRABALHISTA	85031283220	DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	2.258,86	2.258,86
Classe I - TRABALHISTA	46369210200	EDGAR JULIAO DA SILVA	R\$ 18.478,05	-	12.895,35	5.582,70
Classe I - TRABALHISTA	65687825215	EDILSON CARDOSO DA SILVA	R\$ 16.967,19	-	12.764,68	4.202,51
Classe I - TRABALHISTA	35136863315	EDINALDO CARNEIRO DE LIMA SOUSA	R\$ 0,00	-	1.555,86	1.555,86
Classe I - TRABALHISTA	88937690268	EDIMILSON DO NASCIMENTO SOUSA	R\$ 6.026,97	-	3.237,78	2.789,19
Classe I - TRABALHISTA	69959331253	EDMAR DA COSTA	R\$ 26.663,42	-	20.530,93	6.132,49
Classe I - TRABALHISTA	85921939234	EDNA DO NASCIMENTO SILVA	R\$ 12.354,67	-	6.807,74	5.546,93
Classe I - TRABALHISTA	654453250	EDNA GOMES DOS SANTOS	R\$ 15.181,66	-	11.413,96	3.767,70
Classe I - TRABALHISTA	87075946234	EDSON NASCIMENTO DA SILVA	R\$ 26.849,83	-	25.227,58	1.622,25
Classe I - TRABALHISTA	94026890287	EDSON NASCIMENTO SOUZA	R\$ 11.742,00	-	8.024,16	3.717,84
Classe I - TRABALHISTA	71672648220	EDSON OLIVEIRA DA CRUZ	R\$ 18.569,48	-	14.154,79	4.414,69
Classe I - TRABALHISTA	3309099245	EDUARDO DA SILVA LIRA	R\$ 0,00	-	1.278,19	1.278,19
Classe I - TRABALHISTA	3674036258	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FREITAS	R\$ 11.297,05	-	8.096,90	3.200,15
Classe I - TRABALHISTA	50185336841	EDUARDO SOUZA DAMASCENO	R\$ 24.494,73	-	16.819,36	7.675,37
Classe I - TRABALHISTA	2001892390	EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO	R\$ 0,00	-	2.636,87	2.636,87
Classe I - TRABALHISTA	72723467287	ELCIO DE PAULA CAMARA	R\$ 24.781,54	-	16.914,43	7.867,11
Classe I - TRABALHISTA	99085755115	ELESSANDRO LOPES CAMPOS	R\$ 31.988,97	-	26.169,38	5.819,59
Classe I - TRABALHISTA	77042948220	ELIAMES DA SILVA	R\$ 25.313,88	-	17.106,35	8.207,53
Classe I - TRABALHISTA	63687390373	ELIAS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 6.431,18	-	3.592,39	2.838,79
Classe I - TRABALHISTA	95313664204	ELICLEIA ALVES	R\$ 24.293,56	-	17.424,59	6.868,97
Classe I - TRABALHISTA	97023426272	ELIENE ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 15.159,37	-	11.394,21	3.765,16
Classe I - TRABALHISTA	72888091291	ELIETE OLIVEIRA GRAPIUNA	R\$ 32.341,06	-	20.977,39	11.363,67
Classe I - TRABALHISTA	745261202-78	ELIZABETH CARDOSO DA SILVA	R\$ 7.539,11	-	4.434,03	3.105,08
Classe I - TRABALHISTA	3699303209	ELIZIOMAR SILVA SOUZA	R\$ 6.275,86	-	3.067,00	3.208,86
Classe I - TRABALHISTA	69780218220	ELSON ADELINO DE SOUSA	R\$ 18.334,69	-	14.652,41	3.682,28
Classe I - TRABALHISTA	99143534287	ELTON ALVES DA SILVA	R\$ 18.505,33	-	14.054,87	4.450,46
Classe I - TRABALHISTA	9046880206	EMERSON ALMEIDA SILVA	R\$ 0,00	-	1.649,09	1.649,09
Classe I - TRABALHISTA	4198267260	ENRIQUE RIBEIRO LIMA	R\$ 8.786,13	-	4.837,37	3.948,76
Classe I - TRABALHISTA	1058560298	ERICA SAYANE OLIVEIRA COSTA	R\$ 18.239,68	-	14.141,95	4.097,73
Classe I - TRABALHISTA	4995527338	ERISMAR MOURA BARBOSA	R\$ 21.462,16	-	14.565,71	6.896,45
Classe I - TRABALHISTA	75934825291	ERNANDO SANTOS JUNQUEIRA	R\$ 0,00	-	3.796,21	3.796,21
Classe I - TRABALHISTA	54566371204	EUCLENILSON FREIRE SANTOS ARAUJO	R\$ 6.844,89	-	1.862,46	4.982,43
Classe I - TRABALHISTA	78511194215	EUDIANE DA SILVA NASCIMENTO	R\$ 9.101,43	-	5.314,27	3.787,16
Classe I - TRABALHISTA	98879030272	EVANILDO CORREIA DA SILVA	R\$ 17.923,34	-	10.939,48	6.983,86
Classe I - TRABALHISTA	2407144236	EVELE GEOVANA DOS SANTOS COELHO	R\$ 0,00	-	1.211,19	1.211,19
Classe I - TRABALHISTA	53550706200	FABIANA DA SILVA	R\$ 14.351,92	-	11.359,53	2.992,39
Classe I - TRABALHISTA	90385659253	FABIANA SALES COSTA	R\$ 18.601,12	-	12.719,60	5.881,52
Classe I - TRABALHISTA	1793987254	FABIO BARBOSA DE SOUSA	R\$ 45.027,81	-	40.578,75	4.449,06
Classe I - TRABALHISTA	3349966276	FABIO WESLEI LOPES PEREIRA	R\$ 0,00	-	1.845,08	1.845,08
Classe I - TRABALHISTA	4239397340	FAGNER DIAS DA SILVA	R\$ 45.027,81	-	30.551,60	14.476,21
Classe I - TRABALHISTA	222.580.938-05	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI; MARÍLIA DE FARIA PEREIRA (CPF nº 125.698.126-50) e ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA (CPF nº 115.931.258-36)	R\$ 0,00	-	178.855,41	178855,41
Classe I - TRABALHISTA	7508744306	FERNANDA DANTAS DA SILVA	R\$ 14.994,99	-	11.274,68	3.720,31

Classe I - TRABALHISTA	3056307252	FERNANDA HARIKA FERREIRA CAMPOS	R\$ 0,00	1.210,89	1.210,89
Classe I - TRABALHISTA	240571266	FERNANDA MACHADO DOS SANTOS	R\$ 21.066,49	14.291,56	6.774,93
Classe I - TRABALHISTA	6562722284	FERNANDA VITORINO DOS REIS	R\$ 5.600,43	2.704,80	2.895,63
Classe I - TRABALHISTA	70016868242	FERNANDO NASCIMENTO RODRIGUES	R\$ 18.464,60	14.066,35	4.398,25
Classe I - TRABALHISTA	61956772308	FERNANDO PEREIRA ALVES	R\$ 16.911,35	13.505,77	3.405,58
Classe I - TRABALHISTA	3593639203	FLAVIO XAVIER DOS SANTOS	R\$ 6.620,22	3.470,85	3.149,37
Classe I - TRABALHISTA	81960352253	FLEDSON COIMBRA MENDONCA	R\$ 53.047,48	41.986,35	11.061,13
Classe I - TRABALHISTA	74045555234	FLORISVALDO SANTOS DE JESUS	R\$ 22.017,89	17.545,03	4.472,86
Classe I - TRABALHISTA	2916378251	FRACIANE FERREIRA VARELA	R\$ 23.954,26	16.884,17	7.070,09
Classe I - TRABALHISTA	60542279398	FRANCINALDO PESSOA MACHADO	R\$ 5.581,45	2.797,29	2.784,16
Classe I - TRABALHISTA	2301215350	FRANCISCA SANTOS ARAUJO	R\$ 15.906,88	12.553,44	3.353,44
Classe I - TRABALHISTA	6177759238	FRANCISCO ARANTES NETO	R\$ 5.581,45	2.797,29	2.784,16
Classe I - TRABALHISTA	74311301391	FRANCISCO BRAGA DA SILVA	R\$ 16.104,79	11.706,46	4.398,33
Classe I - TRABALHISTA	16504941220	FRANCISCO CRAVEIRO DA COSTA	R\$ 20.368,77	13.524,35	6.844,42
Classe I - TRABALHISTA	804211213	FRANCISCO DA SILVA	R\$ 6.449,18	3.610,14	2.839,04
Classe I - TRABALHISTA	410054305	FRANCISCO DA SILVA SOUSA	R\$ 36.445,08	24.034,73	12.410,35
Classe I - TRABALHISTA	2481842375	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES	R\$ 18.632,71	14.940,08	3.692,63
Classe I - TRABALHISTA	88722724249	FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES DOS SANTOS	R\$ 26.017,68	20.790,23	5.227,45
Classe I - TRABALHISTA	53265009220	FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO SENA	R\$ 18.718,37	14.983,94	3.734,43
Classe I - TRABALHISTA	60353264393	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	R\$ 22.294,94	17.896,66	4.398,28
Classe I - TRABALHISTA	2245617312	FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ARAUJO	R\$ 15.930,28	12.744,86	3.185,42
Classe I - TRABALHISTA	80757731287	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 47.626,06	32.887,78	14.738,28
Classe I - TRABALHISTA	5016532281	FRANCISCO GUILHERME DO NASCIMENTO PEREIRA	R\$ 6.717,24	3.768,73	2.948,51
Classe I - TRABALHISTA	37606344272	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	R\$ 16.252,66	12.481,92	3.770,74
Classe I - TRABALHISTA	78835143268	FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA	R\$ 24.754,82	16.858,43	7.896,39
Classe I - TRABALHISTA	84078103200	GABRIELA CARDOSO RIBEIRO	R\$ 0,00	1.717,94	1.717,94
Classe I - TRABALHISTA	74505440249	GERCILEI AGUIAR DOS SANTOS	R\$ 16.740,23	12.954,64	3.785,59
Classe I - TRABALHISTA	1118511492	GERLANE SOUZA DA SILVA	R\$ 30.000,37	20.107,77	9.892,60
Classe I - TRABALHISTA	37073745215	GERSON DE LIMA	R\$ 15.197,90	8.752,53	6.445,37
Classe I - TRABALHISTA	93216610349	GILBERTO MENDES COSTA	R\$ 21.376,09	14.478,46	6.897,63
Classe I - TRABALHISTA	821582232	GILMAR NASCIMENTO RODRIGUES	R\$ 15.638,66	11.823,70	3.814,96
Classe I - TRABALHISTA	5846020224	GILZELIA CRISTINA FERREIRA DO VALE	R\$ 12.993,71	11.606,55	1.387,16
Classe I - TRABALHISTA	4257681209	GLEICIANE HERMINIO NASCIMENTO	R\$ 14.380,91	10.281,73	4.099,18
Classe I - TRABALHISTA	5288653232	GLEYCIENNE SOARES SOUSA	R\$ 14.308,90	10.745,00	3.563,90
Classe I - TRABALHISTA	96423005249	GONCALO PEREIRA DA SILVA	R\$ 17.342,58	13.334,55	4.008,03
Classe I - TRABALHISTA	5428550201	GUILHERME DOS SANTOS CASTRO	R\$ 5.807,88	3.935,15	1.872,73
Classe I - TRABALHISTA	2621345271	GUILHERME MOURA COSTA	R\$ 5.162,35	2.174,65	2.987,70
Classe I - TRABALHISTA	5177318273	GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA	R\$ 21.255,68	14.496,08	6.759,60
Classe I - TRABALHISTA	8412323262	GUSTAVO NERES NASCIMENTO SILVA	R\$ 15.845,62	12.847,71	2.997,91
Classe I - TRABALHISTA	96170280344	HELIO ANTONIO LIMA GUILHON	R\$ 16.018,16	11.793,51	4.224,65
Classe I - TRABALHISTA	2955864439	HELTON LIMA DE SOUZA	R\$ 14.856,90	6.242,63	8.614,27
Classe I - TRABALHISTA	3954067226	HENRIQUE COELHO COIMBRA	R\$ 18.600,52	14.150,10	4.450,42
Classe I - TRABALHISTA	93669780106	HERCULANO BEZERRA BARROS	R\$ 4.882,37	1.659,67	3.222,70
Classe I - TRABALHISTA	8831960261	IAGO ALVES MOREIRA	R\$ 6.871,02	5.535,39	1.335,63
Classe I - TRABALHISTA	78777496272	ITAMAR FERREIRA ALVES	R\$ 18.589,25	12.566,86	6.022,39
Classe I - TRABALHISTA	94324492204	IVAN VIEIRA DE MACEDO	R\$ 7.598,04	3.754,95	3.843,09
Classe I - TRABALHISTA	96437600225	IVE BEATRIZ GODOI NASCIMENTO	R\$ 21.895,90	12.173,92	9.721,98
Classe I - TRABALHISTA	74015869249	IVONILDE FERREIRA LIMA OLIVEIRA	R\$ 16.556,13	12.548,19	4.007,94
Classe I - TRABALHISTA	2806586216	JACKES DIONES GONCALVES DA SILVA	R\$ 6.341,96	3.676,40	2.665,56
Classe I - TRABALHISTA	3582072231	JACKSON DE OLIVEIRA SECUNDO	R\$ 26.550,60	22.069,82	4.480,78

Classe I - TRABALHISTA	69092176249	JACKSONLEI DUARTE DE SOUSA	R\$ 32.715,03	-	23.326,70	9.388,33
Classe I - TRABALHISTA	3303773297	JACQUELINE MOTA DOS SANTOS	R\$ 7.029,36	-	4.126,80	2.902,56
Classe I - TRABALHISTA	1719355274	JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 18.595,93	-	14.339,15	4.256,78
Classe I - TRABALHISTA	3197850173	JAKSON RODRIGUES MOTA	R\$ 11.135,06	-	7.941,79	3.193,27
Classe I - TRABALHISTA	70426513169	JAQUELINE EVANGELISTA CAMPOS	R\$ 0,00	-	635,16	635,16
Classe I - TRABALHISTA	4912409294	JAMIELSON DA SILVA SOUSA	R\$ 22.013,66	-	14.879,74	7.133,92
Classe I - TRABALHISTA	549147284	JANAINA DA SILVA CORREA	R\$ 17.130,98	-	13.070,55	4.060,43
Classe I - TRABALHISTA	70426513169	JAQUELINE EVANGELISTA CAMPOS	R\$ 16.516,63	-	8.914,00	7.602,63
Classe I - TRABALHISTA	71942009291	JARBAS GOMES PEREIRA	R\$ 28.022,09	-	19.785,80	8.236,29
Classe I - TRABALHISTA	70221622209	JARDEL FEITOSA TAVARES	R\$ 17.808,13	-	14.454,69	3.353,44
Classe I - TRABALHISTA	4136180136	JEAN DIOGO BRITO DA SILVA	R\$ 17.005,41	-	12.554,98	4.450,43
Classe I - TRABALHISTA	63127870361	JEFFERSON SOUSA FERREIRA	R\$ 0,00	-	1.335,63	1.335,63
Classe I - TRABALHISTA	3914359226	JENIFER ELEN BARBOSA DA SILVA	R\$ 5.773,98	-	2.784,16	2.989,82
Classe I - TRABALHISTA	6894946299	JENILSON DA SILVA PINHEIRO	R\$ 0,00	-	1.612,38	1.612,38
Classe I - TRABALHISTA	342369296	JESSICLEIA DOS SANTOS CARDOSO MOTTA	R\$ 15.128,02	-	9.929,17	5.198,85
Classe I - TRABALHISTA	6424502262	JHON CLEYTON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 5.986,85	-	3.097,10	2.889,75
Classe I - TRABALHISTA	548272212	JHONE DA SILVA PAULO	R\$ 21.357,58	-	18.008,40	3.349,18
Classe I - TRABALHISTA	6074293210	JHONN BRAYAN MENDES ASSUNCAO	R\$ 25.534,80	-	22.129,22	3.405,58
Classe I - TRABALHISTA	3263501283	JHONNY SILVA PEREIRA	R\$ 32.903,58	-	28.377,00	4.526,58
Classe I - TRABALHISTA	70899696228	JOAO PEDRO SILVA SANTOS	R\$ 3.955,93	-	1.499,82	2.456,11
Classe I - TRABALHISTA	59435798268	JOAQUIM ADAILTON VITOR SIQUEIRA	R\$ 48.271,51	-	39.570,93	8.700,58
Classe I - TRABALHISTA	4805307269	JONATAN DIAS DAMASCENA	R\$ 22.916,18	-	16.682,05	6.234,13
Classe I - TRABALHISTA	93625650134	JORGE LOPES DE BRITO	R\$ 24.348,76	-	19.898,29	4.450,47
Classe I - TRABALHISTA	1020584157	JORICILENE COSTA PARENTE	R\$ 5.477,69	-	2.684,89	2.792,80
Classe I - TRABALHISTA	71269010204	JOSE AGUIAR DOS SANTOS	R\$ 24.499,30	-	16.688,89	7.810,41
Classe I - TRABALHISTA	66662060453	JOSE ALBANO SILVA SANTOS	R\$ 0,00	-	994,09	994,09
Classe I - TRABALHISTA	46368370297	JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	R\$ 0,00	-	1.555,86	1.555,86
Classe I - TRABALHISTA	10993290	JOSE CARLOS DA SILVA	R\$ 21.292,80	-	15.136,91	6.155,89
Classe I - TRABALHISTA	66712343291	JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA	R\$ 21.703,07	-	14.757,42	6.945,65
Classe I - TRABALHISTA	88870014134	JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA	R\$ 16.840,60	-	15.070,98	1.769,62
Classe I - TRABALHISTA	6498665254	JOSE CARLOS PRIST COSTA	R\$ 0,00	-	1.502,16	1.502,16
Classe I - TRABALHISTA	3850542386	JOSE DA SILVA PEREIRA	R\$ 17.401,48	-	13.625,77	3.775,71
Classe I - TRABALHISTA	115611223	JOSE LIDIO SANTOS RODRIGUES	R\$ 25.140,12	-	17.799,23	7.340,89
Classe I - TRABALHISTA	1549861352	JOSE LUIZ DINIZ DA COSTA	R\$ 22.844,81	-	15.428,92	7.415,89
Classe I - TRABALHISTA	76993086204	JOSE LUSNEI ROCHA SILVA	R\$ 13.866,17	-	9.940,27	3.925,90
Classe I - TRABALHISTA	98140914304	JOSE RAIMUNDO DIAS	R\$ 19.827,72	-	15.408,59	4.419,13
Classe I - TRABALHISTA	5498663293	JOSE RAIMUNDO DIAS JUNIOR	R\$ 3.069,28	-	600,56	2.468,72
Classe I - TRABALHISTA	333271653	JOSE RIBEIRO DA SILVA	R\$ 21.116,71	-	14.277,79	6.838,92
Classe I - TRABALHISTA	90796462291	JOSE SANTANA CANTANHEDE FILHO	R\$ 6.870,87	-	1.996,65	4.874,22
Classe I - TRABALHISTA	87037963291	JOSE WILSON SILVA DE SOUSA	R\$ 18.539,00	-	14.137,88	4.401,12
Classe I - TRABALHISTA	32839120259	JOSEMAR DIAS OLIVEIRA	R\$ 6.335,22	-	2.890,78	3.444,44
Classe I - TRABALHISTA	252566297	JOSIEL DA CRUZ OLIVEIRA	R\$ 15.931,51	-	14.353,81	1.577,70
Classe I - TRABALHISTA	87952300253	JOSIEL FERNANDES DA SILVA	R\$ 7.871,77	-	4.137,34	3.734,43
Classe I - TRABALHISTA	6575529410	JOYCE MARIA DE SOUZA MELO	R\$ 0,00	-	682,90	682,90
Classe I - TRABALHISTA	1985383241	KAISA DA SILVA FARIAS	R\$ 7.079,40	-	4.115,33	2.964,07
Classe I - TRABALHISTA	63047031398	KARINA ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 11.820,47	-	8.627,72	3.192,75
Classe I - TRABALHISTA	90769023487	KARINA DINIZ ALBUQUERQUE	R\$ 0,00	-	4.741,47	4.741,47
Classe I - TRABALHISTA	53672232220	KELY DE JESUS MARTINS	R\$ 20.188,16	-	14.353,22	5.834,94
Classe I - TRABALHISTA	68125488200	KENIA BRITO MOTA DE ALMEIDA	R\$ 9.674,66	-	5.569,31	4.105,35
Classe I - TRABALHISTA	6375940290	KEVERSON TALLYS CONCEICAO DE SOUZA	R\$ 4.679,44	-	2.013,88	2.665,56

Classe I - TRABALHISTA	057.224.354-57	KLAUS LUDWING SCHILLING	R\$ 0,00	7.590,60	7590,6
Classe I - TRABALHISTA	2867408261	KLEIDIANE ALENCAR DA SILVA	R\$ 3.739,50	1.073,94	2.665,56
Classe I - TRABALHISTA	88456846287	LAERCIO BRITO FERREIRA	R\$ 54.379,83	37.255,61	17.124,22
Classe I - TRABALHISTA	82098247249	LARISSA GALON FRANSOZI CAMELO	R\$ 0,00	2.516,72	2.516,72
Classe I - TRABALHISTA	3124992210	LAYSSE NERES DA SILVA	R\$ 26.065,07	20.105,88	5.959,19
Classe I - TRABALHISTA	64527115200	LAZARO ALVES DA SILVA	R\$ 18.152,84	14.915,27	3.237,57
Classe I - TRABALHISTA	95151001272	LEANDRO BANDEIRA DA COSTA	R\$ 20.165,77	14.354,13	5.811,64
Classe I - TRABALHISTA	2681443202	LENILZA SOARES DA SILVA	R\$ 27.552,19	21.680,28	5.871,91
Classe I - TRABALHISTA	4762742228	LEOMAR ALVES DIAS	R\$ 12.484,79	8.608,70	3.876,09
Classe I - TRABALHISTA	2386510298	LEOMARIO DE SOUSA BESERRA	R\$ 14.867,18	11.301,16	3.566,02
Classe I - TRABALHISTA	3080946200	LEONARDO SANTOS SILVA	R\$ 23.178,09	16.158,38	7.019,71
Classe I - TRABALHISTA	61212711327	LEONILSON FERREIRA MORAIS	R\$ 3.754,29	2.500,73	1.253,56
Classe I - TRABALHISTA	3572061423	LILIAN ROSE FRANCA DO NASCIMENTO MOURA	R\$ 0,00	2.073,44	2.073,44
Classe I - TRABALHISTA	62540351204	LINDOMAR PAES LANDIM RIBEIRO	R\$ 47.743,62	37.577,84	10.165,78
Classe I - TRABALHISTA	66832020287	LOURISMAR DIAS DA COSTA	R\$ 18.917,36	14.466,92	4.450,44
Classe I - TRABALHISTA	9516264263	LUAN MOREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 2.159,74	786,24	1.373,50
Classe I - TRABALHISTA	70183043260	LUANA NASCIMENTO MATOS	R\$ 5.634,34	2.685,02	2.949,32
Classe I - TRABALHISTA	4155430290	LUANA SILVA PINHEIRO	R\$ 7.869,17	4.496,17	3.373,00
Classe I - TRABALHISTA	3478465214	LUCAS BARBOSA BRITO	R\$ 18.266,65	13.823,85	4.442,80
Classe I - TRABALHISTA	3519836270	LUCAS DE JESUS MARTINS	R\$ 18.665,45	14.514,68	4.150,77
Classe I - TRABALHISTA	5505235298	LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUES	R\$ 18.313,55	14.579,12	3.734,43
Classe I - TRABALHISTA	8605657260	LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 12.660,95	9.722,28	2.938,67
Classe I - TRABALHISTA	1704857228	LUCAS SANTOS DA SILVA	R\$ 17.717,84	14.480,27	3.237,57
Classe I - TRABALHISTA	968184251	LUCIANA MORAES ROSA	R\$ 5.904,16	3.014,60	2.889,56
Classe I - TRABALHISTA	1911893246	LUCIENE ALVES PEREIRA	R\$ 6.863,46	5.527,83	1.335,63
Classe I - TRABALHISTA	62278630253	LUCILENE JUVENCO DO NASCIMENTO SILVA	R\$ 13.231,36	9.877,92	3.353,44
Classe I - TRABALHISTA	30370421841	LUCIMARA GONZAGA	R\$ 13.171,30	11.603,79	1.567,51
Classe I - TRABALHISTA	99495830206	LUCIVANIA ALVES FERREIRA RODRIGUES	R\$ 20.892,58	13.128,55	7.764,03
Classe I - TRABALHISTA	80869084372	LUIS PEREIRA DA SILVA	R\$ 14.823,99	9.179,43	5.644,56
Classe I - TRABALHISTA	288617363	LUIZ ALVES VIANA FILHO	R\$ 20.656,51	14.881,81	5.774,70
Classe I - TRABALHISTA	1995125237	LUIZ ANTONIO LOPES DE SOUZA	R\$ 8.209,03	5.060,44	3.148,59
Classe I - TRABALHISTA	2194021248	MAIARA LOVANIA CABRAL ROCHA	R\$ 5.694,07	2.858,70	2.835,37
Classe I - TRABALHISTA	3966782200	MAICON DO NASCIMENTO DA SILVA	R\$ 21.995,46	14.887,70	7.107,76
Classe I - TRABALHISTA	37708147387	MALAQUIAS COSTA	R\$ 20.702,19	13.651,95	7.050,24
Classe I - TRABALHISTA	2032109212	MANOEL FERREIRA DA CRUZ	R\$ 22.538,91	15.028,27	7.510,64
Classe I - TRABALHISTA	42343100268	MANOEL GENILSON DOS SANTOS	R\$ 29.665,22	19.415,30	10.249,92
Classe I - TRABALHISTA	34460853353	MANOEL MILTON CARDOSO DE SOUSA	R\$ 0,00	3.192,84	3.192,84
Classe I - TRABALHISTA	10858240475	MANOEL VINICIUS DE SOUZA PEREIRA	R\$ 8.836,53	4.279,07	4.557,46
Classe I - TRABALHISTA	4199336206	MARCELIA DA CRUZ DA SILVA	R\$ 5.464,66	2.671,86	2.792,80
Classe I - TRABALHISTA	6480340205	MARCELO GOMES DE SOUSA	R\$ 21.801,56	14.651,99	7.149,57
Classe I - TRABALHISTA	78533210230	MARCIA VIEIRA DE SOUSA	R\$ 21.580,90	17.520,87	4.060,03
Classe I - TRABALHISTA	67880606220	MARCIO CLEITON PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 71.814,96	49.526,06	22.288,90
Classe I - TRABALHISTA	1642202320	MARCIO DA SILVA SOARES	R\$ 36.521,97	29.639,53	6.882,44
Classe I - TRABALHISTA	71634275144	MARCOS CIONE DOS SANTOS	R\$ 5.511,57	2.851,76	2.659,81
Classe I - TRABALHISTA	2510381229	MARCOS OLIVEIRA GRAPIUNA	R\$ 13.278,41	8.610,06	4.668,35
Classe I - TRABALHISTA	4969232261	MARCOS SOUSA SANTOS	R\$ 3.678,06	1.504,85	2.173,21
Classe I - TRABALHISTA	7796576242	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MARINHO	R\$ 4.429,43	2.532,19	1.897,24
Classe I - TRABALHISTA	1002293286	MARCOS WESLEY BERNARDO DA SILVA	R\$ 17.752,73	13.532,76	4.219,97
Classe I - TRABALHISTA	75688042249	MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA	R\$ 21.778,51	14.773,91	7.004,60
Classe I - TRABALHISTA	69156891253	MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA	R\$ 24.165,43	16.324,12	7.841,31

Classe I - TRABALHISTA	99306573120	MARIA CLEIDE DE SOUSA ROCHA	R\$ 16.233,57	-	12.225,73	4.007,84
Classe I - TRABALHISTA	7559300294	MARIA CRISTINA BARBOSA SANTOS	R\$ 5.838,96	-	3.052,22	2.786,74
Classe I - TRABALHISTA	89453611204	MARIA DAS CANDEIAS ALVES FERREIRA	R\$ 20.018,28	-	13.527,54	6.490,74
Classe I - TRABALHISTA	399411321	MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA	R\$ 13.247,49	-	9.185,41	4.062,08
Classe I - TRABALHISTA	550382208	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	R\$ 26.294,78	-	19.828,67	6.466,11
Classe I - TRABALHISTA	94634033291	MARIA DOS ANJOS SILVA VIANA	R\$ 17.904,26	-	13.629,85	4.274,41
Classe I - TRABALHISTA	4196645488	MARIA IDALINA DA SILVA E PINTO	R\$ 0,00	-	846,53	846,53
Classe I - TRABALHISTA	72888032287	MARIA JULIA SOUSA DA SILVA	R\$ 7.379,42	-	3.872,74	3.506,68
Classe I - TRABALHISTA	42714079415	MARIA NEREIDE DE FRANCA TOMAZ	R\$ 13.695,86	-	10.456,17	3.239,69
Classe I - TRABALHISTA	5569950230	MARIA OZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 15.048,97	-	11.471,90	3.577,07
Classe I - TRABALHISTA	3001675209	MARIA RENATA TOME DA SILVA	R\$ 20.771,26	-	13.934,98	6.836,28
Classe I - TRABALHISTA	3810114294	MARIA SUELEN LIMA FERREIRA	R\$ 3.935,75	-	1.501,41	2.434,34
Classe I - TRABALHISTA	1942799365	MARIA VANDA BIZARRIAS DA SILVA	R\$ 37.204,24	-	31.560,70	5.643,54
Classe I - TRABALHISTA	6952955275	MARIA VITORIA ALMEIDA BEZERRA	R\$ 13.776,87	-	10.537,37	3.239,50
Classe I - TRABALHISTA	82286809291	MARINALVA GONCALVES DE SOUSA	R\$ 17.572,01	-	13.595,01	3.977,00
Classe I - TRABALHISTA	958784167	MARIVAN SOUSA LIMA	R\$ 20.910,25	-	13.867,18	7.043,07
Classe I - TRABALHISTA	97161055172	MARQUES ROMEIRO DE CARVALHO	R\$ 23.166,00	-	16.007,26	7.158,74
Classe I - TRABALHISTA	8333417230	MATEUS BEZERRA DA MATA	R\$ 17.774,42	-	13.405,09	4.369,33
Classe I - TRABALHISTA	5322274251	MATEUS DE MORAES SOUZA	R\$ 6.346,45	-	3.508,73	2.837,72
Classe I - TRABALHISTA	4969217203	MATEUS DE SOUSA SANTOS	R\$ 3.678,23	-	1.504,65	2.173,58
Classe I - TRABALHISTA	6079062194	MATHEUS DOS SANTOS SILVA	R\$ 14.704,47	-	10.656,34	4.048,13
Classe I - TRABALHISTA	93141777268	MAURICIO VASCONCELOS TEIXEIRA	R\$ 19.125,64	-	13.640,34	5.485,30
Classe I - TRABALHISTA	4702899295	MAXSOEL DE JESUS MARTINS DE LIMA	R\$ 21.304,85	-	14.430,98	6.873,87
Classe I - TRABALHISTA	70036401200	MAYANE APARECIDA MARQUES DE SOUZA	R\$ 6.589,30	-	3.874,60	2.714,70
Classe I - TRABALHISTA	17.375.812/0001-14	MELLO PIMENTEL BLANC E FRANÇA ADVOGADO	R\$ 0,00	-	1.536,75	1536,75
Classe I - TRABALHISTA	11270848445	MIDIAN GOMES DOS SANTOS	R\$ 9.399,12	-	6.373,62	3.025,50
Classe I - TRABALHISTA	04.608.834/0001-35	MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 0,00	-	10.147,47	10147,47
Classe I - TRABALHISTA	8603012300	NATACHA COUTINHO SILVA	R\$ 5.929,28	-	3.142,26	2.787,02
Classe I - TRABALHISTA	77012585234	NATAL ARAUJO SILVA	R\$ 21.419,06	-	14.510,08	6.908,98
Classe I - TRABALHISTA	24887013272	NAZARENO GOMES MACIEL	R\$ 56.862,07	-	39.461,96	17.400,11
Classe I - TRABALHISTA	97727105287	NEIDIANA FERREIRA LIMA	R\$ 18.034,67	-	14.026,85	4.007,82
Classe I - TRABALHISTA	91148855220	NERIWASHINGTON DE JESUS SILVA	R\$ 27.544,36	-	19.290,64	8.253,72
Classe I - TRABALHISTA	1341628205	NEURIVAN SOUSA PAIVA	R\$ 10.227,52	-	6.221,82	4.005,70
Classe I - TRABALHISTA	3521883167	NILMA JUSTINA DE OLIVEIRA	R\$ 21.426,37	-	14.501,52	6.924,85
Classe I - TRABALHISTA	70037107224	NILTON FEITOSA TAVARES	R\$ 16.181,31	-	12.167,53	4.013,78
Classe I - TRABALHISTA	5128634230	ODAIAS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 15.491,12	-	11.619,12	3.872,00
Classe I - TRABALHISTA	6115982219	OLDO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 23.033,00	-	18.877,52	4.155,48
Classe I - TRABALHISTA	22378677200	ONIAS MONTEIRO MORAIS	R\$ 15.607,12	-	11.422,63	4.184,49
Classe I - TRABALHISTA	61198430354	ORLANDO SOUSA DA SILVA FERNANDES	R\$ 0,00	-	4.309,76	4.309,76
Classe I - TRABALHISTA	150367236	OTANIEL CARDOSO DE SOUSA	R\$ 13.743,71	-	10.550,67	3.193,04
Classe I - TRABALHISTA	1926181301	PAULO DOURADO SERRA	R\$ 25.220,14	-	17.972,82	7.247,32
Classe I - TRABALHISTA	1751836436	PAULO RICARDO ALVES SILVA	R\$ 0,00	-	1.621,98	1.621,98
Classe I - TRABALHISTA	1795157488	PAULO RICARDO DE FREITAS ALVES		-	6.679,24	6.679,24
Classe I - TRABALHISTA	66943051415	PATRICIA PONCE DINIZ DE ANDRADE	R\$ 0,00	-	615,46	615,46
Classe I - TRABALHISTA	1885398247	PEDRO CARLOS DA SILVA E SILVA	R\$ 0,00	-	2.433,76	2.433,76
Classe I - TRABALHISTA	5352181251	PEDRO HENRIQUE ARAUJO SILVA	R\$ 16.237,48	-	12.030,13	4.207,35
Classe I - TRABALHISTA	64503712187	PLINIO MENDES PACHECO	R\$ 24.570,13	-	15.430,71	9.139,42
Classe I - TRABALHISTA	75630613200	RAFAEL COSTA BARBOSA	R\$ 0,00	-	1.596,33	1.596,33
Classe I - TRABALHISTA	1403481237	RAFAEL JUNIO DE MORAES	R\$ 17.521,38	-	13.461,71	4.059,67
Classe I - TRABALHISTA	315595221	RAFAELL CANTANHEDE SOUZA	R\$ 9.641,61	-	5.635,26	4.006,35

Classe I - TRABALHISTA	4429039283	RAIANDERSON MATTOS BORBA	R\$ 11.159,20	-	6.772,17	4.387,03
Classe I - TRABALHISTA	8411400220	RAIANE DA TRINDADE FERREIRA	R\$ 5.880,16	-	2.990,79	2.889,37
Classe I - TRABALHISTA	94916888391	RAIMUNDA DALVA SILVA SOUSA	R\$ 26.950,77	-	17.487,20	9.463,57
Classe I - TRABALHISTA	73972649215	RAIMUNDA GOMES FERRO	R\$ 17.524,66	-	13.462,43	4.062,23
Classe I - TRABALHISTA	59801107200	RAIMUNDO BRITO DA SILVA	R\$ 22.292,94	-	20.737,08	1.555,86
Classe I - TRABALHISTA	67885160220	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	R\$ 8.355,39	-	5.183,57	3.171,82
Classe I - TRABALHISTA	25463977291	RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA	R\$ 15.040,45	-	11.564,87	3.475,58
Classe I - TRABALHISTA	16877420225	RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS	R\$ 21.323,23	-	14.082,63	7.240,60
Classe I - TRABALHISTA	5847324146	RAIR CONCEICAO DOS SANTOS	R\$ 8.093,68	-	4.242,89	3.850,79
Classe I - TRABALHISTA	70013320203	RAMON MEDINA DA SILVA	R\$ 22.152,56	-	15.346,51	6.806,05
Classe I - TRABALHISTA	4077284228	RAYANE RODRIGUES ADELINO	R\$ 5.929,28	-	3.142,26	2.787,02
Classe I - TRABALHISTA	1008191256	REGILON MARANHÃO SOUZA	R\$ 21.284,01	-	14.427,52	6.856,49
Classe I - TRABALHISTA	2895016283	REGINALDO DO CARMO CONCEICAO	R\$ 17.870,37	-	11.076,11	6.794,26
Classe I - TRABALHISTA	88345211291	REGINALDO MANOEL CARVALHO	R\$ 22.143,76	-	15.025,52	7.118,24
Classe I - TRABALHISTA	39798810244	REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA	R\$ 22.903,59	-	15.208,85	7.694,74
Classe I - TRABALHISTA	91200474287	REJANE FERREIRA GOMES	R\$ 21.311,63	-	14.375,76	6.935,87
Classe I - TRABALHISTA	56292295249	RENATO BORGES DA SILVA	R\$ 16.168,06	-	11.748,23	4.419,83
Classe I - TRABALHISTA	98934422220	RENATO DOS SANTOS MORAES	R\$ 8.005,19	-	2.210,59	5.794,60
Classe I - TRABALHISTA	8926316432	RHAMON ALVES DE LIMA PINTO	R\$ 14.652,19	-	3.841,36	10.810,83
Classe I - TRABALHISTA	1432409271	RHANIEL DE MORAIS LIMA	R\$ 21.607,18	-	14.673,94	6.933,24
Classe I - TRABALHISTA	6914571236	RIQUELME MONTEIRO DA SILVA	R\$ 6.869,05	-	3.968,70	2.900,35
Classe I - TRABALHISTA	53258622272	ROBERTO CONCEICAO PEREIRA	R\$ 8.816,25	-	4.892,98	3.923,27
Classe I - TRABALHISTA	54551889415	ROBERTO WLADEMYR PORCIUNCULA COSTA E SILVA	R\$ 0,00	-	5.744,30	5.744,30
Classe I - TRABALHISTA	70240878205	ROBSON DA CONCEICAO PEREIRA	R\$ 18.175,37	-	13.002,78	5.172,59
Classe I - TRABALHISTA	4979863108	ROBSON NEVES DOS SANTOS	R\$ 6.726,58	-	3.777,92	2.948,66
Classe I - TRABALHISTA	1995122211	RODRIGO DA SILVA DIAS	R\$ 25.569,96	-	18.339,31	7.230,65
Classe I - TRABALHISTA	3318547247	ROGERIO ALVES DA SILVA	R\$ 12.513,49	-	8.700,88	3.812,61
Classe I - TRABALHISTA	60588984396	ROGERIO MENEZES DA SILVA	R\$ 0,00	-	1.845,08	1.845,08
Classe I - TRABALHISTA	2566159262	ROMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 11.129,07	-	6.867,25	4.261,82
Classe I - TRABALHISTA	673217205	ROMERITO BATISTA DA SILVA	R\$ 41.343,55	-	31.382,24	9.961,31
Classe I - TRABALHISTA	2675432202	RONALDO DE OLIVEIRA SOARES SILVA	R\$ 7.914,22	-	4.012,04	3.902,18
Classe I - TRABALHISTA	98756257287	RONIGLEY DE JESUS REIS	R\$ 40.175,64	-	28.104,96	12.070,68
Classe I - TRABALHISTA	6069730100	RONIVALDO ALVES BARBOSA	R\$ 0,00	-	2.838,04	2.838,04
Classe I - TRABALHISTA	71999434234	ROSA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 20.327,31	-	13.509,04	6.818,27
Classe I - TRABALHISTA	85246336204	ROSANIA GOMES DE SOUSA	R\$ 47.682,04	-	37.594,49	10.087,55
Classe I - TRABALHISTA	83528075287	ROSICLEA DA SILVA DIAS	R\$ 0,00	-	2.017,56	2.017,56
Classe I - TRABALHISTA	352005378	ROSINEIDE DIAS	R\$ 17.200,71	-	13.237,12	3.963,59
Classe I - TRABALHISTA	94006695268	ROSINETE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 20.836,69	-	14.282,57	6.554,12
Classe I - TRABALHISTA	1370948336	ROSIVANE RODRIGUES AZEVEDO	R\$ 13.289,81	-	9.936,37	3.353,44
Classe I - TRABALHISTA	99061830206	ROZIANE TELES DA SILVA FERREIRA	R\$ 0,00	-	1.472,48	1.472,48
Classe I - TRABALHISTA	5721800208	RUAN CHAGAS CORREA	R\$ 5.901,39	-	3.235,83	2.665,56
Classe I - TRABALHISTA	27054330234	RUDINEY BRITO DA SILVA RODRIGUES	R\$ 14.089,38	-	10.360,42	3.728,96
Classe I - TRABALHISTA	1400455200	SAMUEL PEREIRA DE SOUSA	R\$ 20.440,44	-	16.781,88	3.658,56
Classe I - TRABALHISTA	99608715172	SANDRA DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 19.273,46	-	13.234,27	6.039,19
Classe I - TRABALHISTA	125029284	SANDRA VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 6.507,89	-	3.247,51	3.260,38
Classe I - TRABALHISTA	69567530220	SARA BARROS MEDRADO	R\$ 14.226,75	-	7.789,72	6.437,03
Classe I - TRABALHISTA	3583746422	SARINA LINS PEREIRA DA SILVA	R\$ 0,00	-	3.864,86	3.864,86
Classe I - TRABALHISTA	78309212291	SEBASTIAO GOMES FERRO	R\$ 11.600,50	-	7.652,26	3.948,24
Classe I - TRABALHISTA	4882023377	SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO	R\$ 22.273,10	-	15.062,92	7.210,18
Classe I - TRABALHISTA	37426800300	SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS	R\$ 28.914,13	-	20.195,58	8.718,55

Classe I - TRABALHISTA	2386436381	SHIRLEN DA SILVA DE SOUSA	R\$ 0,00	5.479,45	5.479,45
Classe I - TRABALHISTA	90356730263	SHYLEIDEN PAIXAO BORGES	R\$ 10.198,65 -	5.926,01	4.272,64
Classe I - TRABALHISTA	12314321448	SIDNEY DA SILVA FERREIRA	R\$ 21.251,38 -	14.439,54	6.811,84
Classe I - TRABALHISTA	2674692251	SILAS PINHEIRO IPIRANGA	R\$ 11.760,70 -	6.764,57	4.996,13
Classe I - TRABALHISTA	2041492317	SIMONE BISPO MIRANDA	R\$ 21.352,56 -	14.231,35	7.121,21
Classe I - TRABALHISTA	2917766204	SIMONE DO NASCIMENTO	R\$ 17.756,35 -	13.134,41	4.621,94
Classe I - TRABALHISTA	2171563206	SOCRATES SOUSA DA SILVA	R\$ 14.509,09 -	11.570,42	2.938,67
Classe I - TRABALHISTA	1697220231	SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA	R\$ 5.561,72 -	2.645,40	2.916,32
Classe I - TRABALHISTA	7809975307	TAMIRIS DA SILVA	R\$ 5.478,72 -	2.685,92	2.792,80
Classe I - TRABALHISTA	1962414213	TATIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	R\$ 21.143,12 -	17.089,37	4.053,75
Classe I - TRABALHISTA	720477204	TEODORA PEREIRA DA TRINDADE	R\$ 17.207,73 -	13.441,68	3.766,05
Classe I - TRABALHISTA	3047840288	THIAGO MOREIRA DA SILVA	R\$ 20.629,46 -	16.178,86	4.450,60
Classe I - TRABALHISTA	2775744206	TIAGO DA SILVA	R\$ 15.551,10 -	11.937,34	3.613,76
Classe I - TRABALHISTA	4533872255	TIAGO MIRANDA ARRUDA	R\$ 0,00	5.122,01	5.122,01
Classe I - TRABALHISTA	3420720211	TIAGO SOARES	R\$ 21.795,82 -	19.924,61	1.871,21
Classe I - TRABALHISTA	352194243	VAGNER RAMOS FEITOSA	R\$ 22.579,69 -	16.249,58	6.330,11
Classe I - TRABALHISTA	610624210	VAGNER VIEIRA MATOS	R\$ 16.376,46 -	14.780,34	1.596,12
Classe I - TRABALHISTA	39799131200	VALDEIR LIRA DOS SANTOS	R\$ 9.404,78 -	5.875,49	3.529,29
Classe I - TRABALHISTA	93863268253	VALDENES OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 7.539,11 -	4.231,30	3.307,81
Classe I - TRABALHISTA	97398721234	VALDEON NOGUEIRA DOS SANTOS	R\$ 6.978,87 -	4.161,34	2.817,53
Classe I - TRABALHISTA	17886112253	VALDINAR NEVES DA SILVA	R\$ 24.596,54 -	16.731,23	7.865,31
Classe I - TRABALHISTA	5186055239	VALDINEI SILVA DA COSTA	R\$ 8.641,27 -	4.993,38	3.647,89
Classe I - TRABALHISTA	93543026372	VALDIVINO RIBEIRO SANTOS	R\$ 22.469,08 -	15.178,05	7.291,03
Classe I - TRABALHISTA	8085850290	VANDERLEY VIEIRA DE SOUSA	R\$ 17.201,52 -	13.329,53	3.871,99
Classe I - TRABALHISTA	7379772210	VANDERSON APARECIDO TAVARES	R\$ 3.745,33 -	1.001,67	2.743,66
Classe I - TRABALHISTA	7675567471	VICTOR BARRA NOVA DA SILVA	R\$ 11.639,36 -	4.220,87	7.418,49
Classe I - TRABALHISTA	6469172180	VINICIUS RIBEIRO DUARTE	R\$ 887,98	2.388,79	3.276,77
Classe I - TRABALHISTA	60663566312	WALTER COSTA MARQUES	R\$ 14.997,05 -	13.400,93	1.596,12
Classe I - TRABALHISTA	2271810264	WANDERSON MELO DA SILVA	R\$ 0,00	9.236,31	9.236,31
Classe I - TRABALHISTA	4527608282	WANDREZA DA SILVA MONTEIRO	R\$ 7.691,21 -	4.120,16	3.571,05
Classe I - TRABALHISTA	3356296280	WARLESON GONCALVES DA SILVA	R\$ 5.823,76 -	3.158,20	2.665,56
Classe I - TRABALHISTA	2965993282	WEDISON DA SILVA LIMA	R\$ 19.404,14 -	13.661,03	5.743,11
Classe I - TRABALHISTA	5153640299	WELINGTON ALVES DA SILVA	R\$ 0,00	1.910,39	1.910,39
Classe I - TRABALHISTA	3291873254	WELITON MENEZES DE SOUSA	R\$ 0,00	1.360,25	1.360,25
Classe I - TRABALHISTA	2716889201	WELLINGTON BATISTA CRUZ	R\$ 24.178,42 -	20.496,14	3.682,28
Classe I - TRABALHISTA	70049141279	WELLINGTON BRAGA NASCIMENTO	R\$ 6.629,91 -	3.298,57	3.331,34
Classe I - TRABALHISTA	6142308299	WEMERSON DA SILVA SOUZA	R\$ 18.701,31 -	14.238,22	4.463,09
Classe I - TRABALHISTA	5747344498	WENDELL ROSENDO DA SILVA	R\$ 8.997,42 -	981,12	8.016,30
Classe I - TRABALHISTA	2464062243	WESLEY JACO ROCHA OLIVEIRA	R\$ 20.665,14 -	16.055,12	4.610,02
Classe I - TRABALHISTA	8187691220	WILDGLAM ALMEIDA SANTOS	R\$ 4.876,43 -	2.979,19	1.897,24
Classe I - TRABALHISTA	467153205	WILKSON DA SILVA MONTEIRO	R\$ 3.144,37	757,71	3.902,08
Classe I - TRABALHISTA	3291873254	YARA DE SOUZA COSTA	R\$ 11.216,59 -	6.989,41	4.227,18
TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA			R\$ 6.444.883,55	-R\$ 4.205.050,94	R\$ 2.276.241,89
SUJEITOS 2					
CLASSE RJ	CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Inicial	Alteração	Valor Final
Classe II - GARANTIA REAL	03.697.660.0001-61	BANMINAS FINANÇAS LTDA	R\$ 0,00	1.913.304,70	1.913.304,70
Classe II - GARANTIA REAL	35.823.530/0001-14	BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 0,00	508.479,52	508.479,52
Classe II - GARANTIA REAL	11.049.358/0001-25	CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A	R\$ 0,00	2.023.912,14	2.023.912,14
Classe II - GARANTIA REAL	26.690.689/0001-17	CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 0,00	3.121.175,67	3.121.175,67
Classe II - GARANTIA REAL	18.185.812/0001- 14	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL LP	R\$ 0,00	628.500,25	628.500,25

Classe II - GARANTIA REAL	36.238.945/0001-93	POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A	R\$ 0,00	15.038.282,37	15.038.282,37
TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL			R\$ 0,00	R\$ 23.233.654,65	R\$ 23.233.654,65
SUJEITOS 3					
CLASSE RJ	CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Inicial	Alteração	Valor Final
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.250.585/0001-51	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL	R\$ 5.303,84	- 5.303,84	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	29.152.636/0001-30	ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 322.240,44	- 322.240,44	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	09.533.616/0001-00	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND LTDA	R\$ 1.010,04	30,30	1.040,34
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.261.368/0001-20	ALFA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$ 1.385.483,16	- 421.718,94	963.764,22
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.711.280/0001-95	ALL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 71.550,90	- 30.557,81	40.993,09
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	076.430.551-49	ALTAIR PIMENTA LIMA	R\$ 4.383.085,63	677.754,86	5.060.840,49
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	48.552.632/0001-94	ALUISIO MENDES FERNANDES EPP	R\$ 200,60	8,02	208,62
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	238.865.524-20	ANTONIO JOSÉ DA SILVA	R\$ 41.198.907,87	36.099.111,84	77.298.019,71
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	575.110.551-68	ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS	R\$ 300.000,00	552.865,11	852.865,11
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	252.082.092-68	ANTONIO PAULO MARIANO DOS SANTOS	R\$ 69.371,15	2.774,85	72.146,00
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	189.349.861-15	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 246.599,71	165.863,99	412.463,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	334.638.839-53	ANTONIO TRAVESSINI	R\$ 89.246,78	3.757,07	93.003,85
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.667.672/0001-02	ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 46.006,60	- 46.006,60	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	43.048.396/0001-50	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTAÇÃO	R\$ 152.887,37	- 100.669,93	52.217,44
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	28.858.963/0001-40	ATHENA SECURITIZADORA S/A	R\$ 240.584,98	125.608,69	366.193,67
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.468.186/0001-24	ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NP	R\$ 1.826.561,70	- 345.169,33	1.481.392,37
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	62.232.889/0001-90	BANCO DAYCOVAL	R\$ 1.514.238,38	100.724,30	1.614.962,68
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	60.701.190/0001-04	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 3.552.505,77	- 118.915,91	3.433.589,86
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA	R\$ 158.103,62	24.172,42	182.276,04
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER	R\$ 551.459,26	39.690,74	591.150,00
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	60.889.128/0001-80	BANCO SOFISA	R\$ 3.195.723,06	- 1.633.016,18	1.562.706,88
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	27.604.504/0001-77	BANKAP SECURITIZADORA DE CREDITO S. A.	R\$ 119.725,52	-	119.725,52
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	004.412.761-80	BARBARA CAROLINE TOMAS SILVA	R\$ 1.800,00	346,23	2.146,23
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	29.060.820/0001-50	BARRETO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 94,95	58,51	153,46
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	12.703.614/0001-19	BOIURBANO REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 87.545,75	- 87.545,75	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.700.821/0001-94	BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA	R\$ 4.534,99	1.198,98	5.733,97
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.863.950/0001-01	BRASIL CARNES LTDA	R\$ 6.534,52	4.731,39	11.265,91
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.543.788/0001-36	CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA	R\$ 46.742,57	2.337,13	49.079,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	12.093.804/0001-61	CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	R\$ 928.253,59	- 250.956,95	677.296,64
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	24.435.075/0001-63	CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	R\$ 183.324,44	- 49.562,52	133.761,92
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	05.869.291/0001-72	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA	R\$ 20.569,50	- 128,39	20.441,11
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	61.600.839/0001-55	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE	R\$ 2.379,00	516,13	2.895,13
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.918.552/0001-22	CHARQUEADA FRISUL LTDA.	R\$ 2.070,00	1.307,00	3.377,00
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	46.149.456/0003-80	CITROPLAST IND E COM PAPEIS E PLAST LTDA	R\$ 220.303,94	38.732,40	259.036,34
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	14.614.080/0001-80	MAXFORT ATACADO E VAREJO LTDA	R\$ 11.239,96	2.438,55	13.678,51
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	37.416.410/0001-28	COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIO A MEIO TENONE LTDA	R\$ 55,08	2,20	57,28
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	09.284.082/0001-18	COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA	R\$ 57,88	20,11	77,99
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	24.842.017/0001-54	COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSENDO EIRELI	R\$ 30,19	10,62	40,81
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.443.925/0001-56	COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PRECO BAIXO LTDA	R\$ 128,48	5,14	133,62
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.835.932/0001-08	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	R\$ 119.081,88	7.372,81	126.454,69
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.049.358/0001-25	CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.876.724,87	- 1.876.724,87	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	26.690.689/0001-17	CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 3.894.090,79	- 3.894.090,79	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.839.442/0001-38	CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A.	R\$ 801.624,39	- 801.624,39	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	32.274.874/0001-23	CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	R\$ 6.784.943,67	- 6.784.943,67	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	34.297.472/0001-70	CRUZ DE REBOUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 140,55	88,74	229,29
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.876.012/0001-72	DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA	R\$ 2.705,00	2.148,06	4.853,06

Classe III - QUIROGRAFÁRIA	047.164.086-71	DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO	R\$ 51.857,61	2.074,30	53.931,91
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	198.169.602-49	DAVI NOGUEIRA DA SILVA	R\$ 71.469,46	2.858,78	74.328,24
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	30.679.394/0002-06	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SUPERBRÁS EIRELI	R\$ 70,00	70,00	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	35.396.779/0001-90	DIVEPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 2.209,00	424,90	2.633,90
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	04.492.970/0001-02	DL TRANSPORTES E LOGISTA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA	R\$ 22.308,76	892,35	23.201,11
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.637.640/0001-19	DO DIA SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 509,62	19,69	529,31
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	17.832.852/0001-48	DRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -EIRELI	R\$ 40.194,53	14.726,58	54.921,11
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	06.957.694/0006-40	ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI	R\$ 125,40	5,02	130,42
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	069.721.016-20	EDIR FERREIRA LOPES	R\$ 420.633,90	16.846,16	437.480,06
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	560.617.226-72	EDMA RITA LIRA	R\$ 30.000,00	53.398,38	83.398,38
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.607.775/0001-31	EJMJ COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 1.107,34	44,29	1.151,63
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	827.371.268-00	ELISABETE ROSSO VUOLO	R\$ 206.959,83	8.278,39	215.238,22
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	13.316.394/0001-33	IRMAOS CORREA COMPRA E VENDA DE BOVINOS LTDA	R\$ 208.873,43	101.954,94	310.828,37
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	18.104.599/0001-79	CONDOMÍNIO DO EMPRESARIAL PONTES CORPORATE CENTER	R\$ 2.633,30	2.633,30	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	14.525.684/0001-50	ESSOR SEGUROS S. A.	R\$ 43.053,99	926,28	43.980,27
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	04.329.668/0001-38	EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS	R\$ 844,65	25,34	869,99
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	161.095.461-00	EVALDO JOSE FERNANDES	R\$ 178.736,79	7.149,47	185.886,26
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	78.649.548/0001-54	EXPRESSO ZANINI LTDA	R\$ 38.978,94	6.619,79	45.598,73
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	27.637.554/0001-50	FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO LTDA	R\$ 16.396,47	431,48	16.827,95
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.589.650/0001-30	FELIX SOUZA COMERCIAL LTDA	R\$ 12.994,90	9.366,32	3.628,58
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	17.257.812/0001-10	FENIX FOODS ALIMENTOS EIRELI	R\$ 179,66	43,56	223,22
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	321.002.725-00	FLAVIO DE OLIVEIRA	R\$ 40.409,19	105.616,37	146.025,56
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	01.733.454/0001-34	FLEXOPRINT LABELS S/A	R\$ 744,60	38.518,42	39.263,02
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.324.994/0001-18	FORTIN DOS DOCES E CEREAIS LTDA	R\$ 8.767,95	2.125,85	10.893,80
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	22.006.201/0001-39	FORTPEL COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA	R\$ 1.046,02	174,17	1.220,19
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	24.292.765/0001-00	FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM	R\$ 136,17	136,17	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	076.928.111-72	FRANCISCO PATROCINIO DA SILVA	R\$ 218.770,86	8.750,83	227.521,69
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	06.990.440/0001-10	FREEZER CARNES E LATICINIOS LTDA	R\$ 664,06	161,00	825,06
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	70.992.359/0003-30	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA	R\$ 1.409,40	341,72	1.751,12
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	92.660.406/0006-23	FRIGELAR COMÉRCIO	R\$ 10.713,63	77.606,59	88.320,22
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.915.713/0001-97	FRIGORIFICO VALENCIO	R\$ 3.040.921,40	678.779,27	3.719.700,67
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	31.300.038/0001-03	FS MUNDIAL REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 486,03	117,84	603,87
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	00.799.205/0001-89	FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA	R\$ 7.560,00	226,80	7.786,80
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	09.172.117/0001-27	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP	R\$ 0,00	46.006,60	46.006,60
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	24.290.695/0001-51	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS VALECRE	R\$ 0,00	36.105,52	36.105,52
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	05.546.194/0011-10	G M A P SUPERMERCADOS S.A	R\$ 3.193,04	105,66	3.298,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	31.024.386/0001-03	GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 0,00	1.009.076,99	1.009.076,99
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	18.185.812/0001-14	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP	R\$ 3.357.227,02	1.754.283,45	1.602.943,57
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	005.288.322-12	GEANIO DA SILVA LOPES	R\$ 52.328,64	43.693,15	96.021,79
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	679.258.802-44	GILVAN DOS SANTOS VALETIN	R\$ 230.978,08	154.839,12	385.817,20
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	26.501.438/0002-28	GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	R\$ 1.531,34	332,23	1.863,57
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	56.794.852/0001-52	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 10.848,75	10.848,75	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	33.112.978/0001-02	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	R\$ 3.116,03	3.116,03	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.790.941/0001-92	GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	R\$ 23.359,25	4.923,89	28.283,14
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	88.446.869/0001-05	HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA	R\$ 3.290,61	173,57	3.117,04
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	667.948.112-00	HELLIS GALDINO DIAS DE OLIVEIRA	R\$ 32.729,57	1.309,18	34.038,75
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	02.834.171/0001-41	I L SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 69,78	69,78	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.659.166/0001-02	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE	R\$ 2.318,69	2.318,69	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	06.940.354/0005-26	INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY	R\$ 4.066,26	4.066,26	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	23.200.289/0001-98	INVISTA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS	R\$ 322.912,20	322.912,20	-

Classe III - QUIROGRAFÁRIA	12.049.737/0001-88	INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S A.	R\$ 1.174.056,00	111.712,22	1.285.768,22
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.024.546/0001-07	IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA	R\$ 125,50	212,85	338,35
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	09.634.089/0005-46	IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 61.241,29	1.837,24	63.078,53
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.755.311/0002-90	ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 1.891,58	27,89	1.919,47
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	714.114.962-72	IZABELA BERNARDINO ALMADA	R\$ 39.170,77	1.566,83	40.737,60
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.820.069/0001-88	J PINTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 80.039,66	3.201,58	83.241,24
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	15.055.282/0001-00	J Q REPRESENTAÇÕES EIRELI	R\$ 12.006,00	- 9.726,15	2.279,85
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.098.154/0001-70	J R DA SILVA MERCADO E PADARIA EIRELI	R\$ 433,72	- 433,72	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.920.611/0001-74	J. A. VILA REPRESENTAÇÕES	R\$ 16.091,93	577,21	16.669,14
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	277.082.681-68	JAIR EDUARDO DE ALMEIDA	R\$ 62.899,95	2.516,00	65.415,95
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	020.908.131-72	JAMIR BERNARDINO DE SOUZA	R\$ 203.926,52	8.157,06	212.083,58
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	771.182.601-00	JEAN AMORIM DOS SANTOS	R\$ 242.914,82	103.660,57	346.575,39
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	413.903.931-00	JOANA DA SILVA FOGAÇA	R\$ 280.991,35	8.429,74	289.421,09
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	227.625.072-00	JOÃO BATISTA DANTAS	R\$ 291.600,86	11.664,03	303.264,89
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	951.128.712-53	JOÃO DA COSTA NETO	R\$ 60.000,00	223.434,32	283.434,32
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	159.643.611-53	JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO	R\$ 609.113,52	23.701,44	632.814,96
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	47.422.365/0001-78	JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA	R\$ 4.025,00	823,73	4.848,73
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	875.713.402-25	JORDANA ROSALVES DE ALMEIDA	R\$ 27.747,45	1.109,90	28.857,35
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	21.466.787/0005-85	JOSE A S DOS SANTOS LTDA	R\$ 18,81	0,56	19,37
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	587.560.782-34	JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS	R\$ 40.000,00	34.421,70	74.421,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	377.107.452-53	JOSÉ LUIZ DANTAS	R\$ 75.336,66	15.493,47	90.830,13
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.610.914/0001-28	JOSE LUIZ DANTAS EIRELLI	R\$ 13.022.550,00	3.200,73	13.025.750,73
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	888.289.644-72	JOSE RIBEIRO DE LEMOS JUNIOR	R\$ 3.969.447,18	- 3.969.447,18	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	010.564.766-72	JOSE TAVARES DE SOUZA	R\$ 438.705,08	17.548,20	456.253,28
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	027.501.862-85	KENNEDY PEREIRA SANTOS	R\$ 128.268,75	4.383,72	132.652,47
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	37.197.750/0001-05	B. P. ALIMENTOS LTDA.	R\$ 2.279,08	552,58	2.831,66
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	20.791.371/0001-46	L S INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 556.567,87	- 556.567,87	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	298.165.802-68	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 7.549,43	301,98	7.851,41
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.056.881/0001-74	LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 597,72	23,91	621,63
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	40.796.153/0001-01	LINS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 254,42	160,65	415,07
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	21.393.000/0001-79	LKJ FRIGORIFICO LTDA	R\$ 362.322,60	33.673,71	395.996,31
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.	R\$ 337,14	- 337,14	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	577.691.842-15	LUCIANA PIMENTA LIMA	R\$ 523.680,13	- 110.483,31	413.196,82
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	23.494.446/0001-15	M M TORRES COMERCIO DE BOVINOS LTDA	R\$ 1.344,54	- 1.344,54	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	14.280.971/0001-47	MAGMA ANALISES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 730,61	757,09	1.487,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	056.948.172-49	MALEK BACHUR MIGUEL HOZAK	R\$ 98.955,56	3.958,22	102.913,78
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	169.868.901-25	MANOEL DA SILVA BARROS	R\$ 80.591,71	3.223,67	83.815,38
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	234.063.806-20	MANOEL DE DEUS ANDRADE	R\$ 250.740,61	7.522,22	258.262,83
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	46.686.119/0001-60	MARCO RIBEIRO E CIA LTDA	R\$ 1.209,60	3.207,55	4.417,15
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	40.220.345/0001-75	MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 821,52	178,24	999,76
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	05.013.050/0001-27	MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 1.153,90	34,62	1.188,52
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.995.515/0001-67	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.	R\$ 22.529,69	- 22.529,69	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	19.923.475/0005-01	MEDEIROS MEDEIROS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA	R\$ 393,10	95,31	488,41
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.488.144/0001-88	MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 11.425,29	457,02	11.882,31
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.365.942/0001-12	MERCADINHO CANTINHO DAS FRUTAS LTDA	R\$ 24.542,58	10.442,97	34.985,55
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	35.120.369/0001-12	MERCADINHO CARONE LTDA	R\$ 313,10	15,66	328,76
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	37.639.157/0005-03	MERCADO BOM PRECO NEW MAR LTDA	R\$ 2.242,45	543,70	2.786,15
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	34.022.256/0001-11	MERCADO CAMBUCI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.	R\$ 2.500,45	606,24	3.106,69
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	37.256.884/0001-50	MERCADO MULTI MARKET DO MENDANHA LTDA.	R\$ 255,87	62,04	317,91
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.131.831/0007-08	MERCANTIL REAL LTDA	R\$ 531,31	27.280,21	27.811,52

Classe III - QUIROGRAFÁRIA	33.016.221/0001-07	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.	R\$ 316.713,02	-	316.713,02	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.172.011/0001-06	MPF NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 914,80	-	914,80	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	530.930.544-00	NARCISO PLACIDO DE SOUZA	R\$ 38.598,49	-	43.143,94	81.742,43
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	44.016.707/0001-61	NCH DO BRASIL LTDA	R\$ 9.975,00	-	2.164,12	12.139,12
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	35.615.269/0001-67	NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	R\$ 118.418,46	-	118.418,46	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	135.448.371-53	NEY MARTINS DE MORAES	R\$ 93.477,82	-	3.739,11	97.216,93
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	380.624.882-68	NILTON DIVINO DE BARROS ALVES	R\$ 30.000,00	-	31.558,44	61.558,44
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	697.905.742-15	NILTON PEREIRA DA SILVA	R\$ 26.660,66	-	1.066,43	27.727,09
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.879.982/0001-45	NOVA DIST E IND DE ALIM SEROPEDICA 42 LTDA	R\$ 2.536,40	-	101,46	2.637,86
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.030.688/0002-21	O CORINGAO LTDA	R\$ 104,34	-	4,17	108,51
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	121.989.002-20	ODIEL GARCIA GOMES	R\$ 152.066,24	-	6.082,65	158.148,89
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	61.611.931/0001-28	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A	R\$ 46.860,37	-	46.860,37	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	123.455.631-68	OSMAR NUNES DE SOUZA	R\$ 133.541,78	-	5.341,67	138.883,45
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	18.329.685/0001-80	OXSS SECURITIZADORA S.A. -IOSAN	R\$ 242.003,31	-	242.003,31	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.494.875/0001-85	P J COMERCIO DE FRIOS LTDA	R\$ 2.105,33	-	84,21	2.189,54
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	00.905.760/0006-52	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 1.341,40	-	291,02	1.632,42
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.951.550/0003-46	PAX SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 16.535,11	-	16.535,11	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	13.405.231/0001-27	PGA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA	R\$ 393,32	-	130,23	523,55
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	81.805.376/0001-75	PLASMETAL TECNOLOGIA IND LTDA	R\$ 3.626,06	-	469,28	4.095,34
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.678.386/0022-21	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 2.778,00	-	5.622,42	8.400,42
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	36.238.945/0001-93	POLUX SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.	R\$ 14.016.490,13	-	14.016.490,13	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	27.352.414/0001-36	POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 15.366,75	-	15.012,59	354,16
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.565.000/0001-92	PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - IPTU SALA 407	R\$ 2.873,76	-	2.873,76	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	84.496.066/0007-08	PST ELETRONICA LTDA	R\$ 1.896,35	-	94,82	1.991,17
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	50.247.022/0001-29	PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA D	R\$ 834,77	-	834,77	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	431.676.401-20	RAIMUNDO ABREU MONTEL	R\$ 99.862,54	-	3.994,50	103.857,04
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	14.440.906/0001-31	RAMAX IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 82.609,25	-	82.609,25	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	27.784.306/0001-32	REAL CARNES LTDA	R\$ 901,10	-	901,10	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.489.344/0001-22	RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 126.134,85	-	27.365,41	153.500,26
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.414.996/0004-36	REDE MENOR PRECO SUPERMERCADO LTDA	R\$ 84,75	-	84,75	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	13.801.767/0001-61	RFX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 260.000,00	-	4.621,34	255.378,66
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.021.628/0001-61	RJ ATIVOS LTDA.	R\$ 40.000,00	-	40.000,00	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	027.698.194-45	RODRIGO SAMPAIO M DIAS	R\$ 14.025.466,32	-	14.025.466,32	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	370.748.652-49	ROMERO ALMEIDA VINHAL	R\$ 100.000,00	-	69.709,62	169.709,62
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	033.105.255-54	RONALDO FELIX DE BARROS	R\$ 52.766,06	-	2.110,64	54.876,70
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	864.955.184-04	RUVIN VELOSO FREIRE KUTS	R\$ 238.000,00	-	109.225,80	347.225,80
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	26.562.346/0001-77	RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	R\$ 339.515,52	-	2.927,38	342.442,90
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	06.829.427/0001-83	S J PARAISO CHARQUE	R\$ 7.420,00	-	297,01	7.717,01
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.080.317/0001-97	S L COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 672,90	-	672,90	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	01.708.787/0001-03	S.R.CAVALCANTI DE SOUZA - FRIGORIFICO	R\$ 3,24	-	1,51	4,75
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	03.112.879/0005-85	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA	R\$ 169.903,29	-	8.860,51	161.042,78
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	23.104.455/0001-52	SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 615.687,45	-	17.591,07	633.278,52
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	181.600.347-68	SEBASTIÃO HUGUININ LEÃO	R\$ 142.553,32	-	4.276,60	146.829,92
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	62.173.620/0093-06	SERASA S.A.	R\$ 1.854,80	-	55,64	1.910,44
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	01.389.739/0001-08	SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL	R\$ 90.184,80	-	45.092,40	135.277,20
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	04.136.545/0001-80	SINDICATO TRAB NA IND DA ALIM NO EST DO PA E AP	R\$ 8.291,54	-	8.291,54	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	11.122.821/0001-17	SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL	R\$ 287.244,00	-	93.809,38	381.053,38
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	20.256.397/0001-94	SRJ CARNES LTDA	R\$ 2.407,20	-	96,29	2.503,49
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	23.956.991/0001-86	SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIO NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R\$ 179.498,96	-	-	179.498,96
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	05.289.234/0001-14	SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA	R\$ 2.775,00	-	2.775,00	-

Classe III - QUIROGRAFÁRIA	09.418.668/0005-51	SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA	R\$ 53.549,13	-	24.672,95	28.876,18
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	72.120.199/0002-83	SUPERMERCADO CLIMAR LTDA	R\$ 80,39		17,45	97,84
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	02.110.010/0001-05	SUPERMERCADO M S BARROS LTDA EPP	R\$ 2.092,29		6.204,27	8.296,56
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.628.825/0020-20	SUPERMERCADO PADRAO DO FONSECA LTDA	R\$ 691,68		27,67	719,35
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	07.973.007/0006-43	SUPERMERCADO PONTO KENTE LTDA	R\$ 19.484,80		1.644,73	21.129,53
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	15.043.222/0001-69	SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA	R\$ 754,85		31,40	786,25
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	26.175.533/0001-06	SUPERMERCADO VITORIA DA VILA	R\$ 4.786,20	-	3.553,70	1.232,50
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	06.171.020/0001-01	SUPERMERCADOS GRICKI LTDA	R\$ 464.665,29		65.906,42	530.571,71
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	02.618.563/0020-36	SUPERPRIX LOJAS DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 363,02		69,83	432,85
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	15.031.469/0001-65	SUPREMA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI	R\$ 3.100,00		93,00	3.193,00
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	16.785.684/0001-14	TAVARES NOBRE SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 27,20		5,90	33,10
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	14.345.032/0004-86	TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENT	R\$ 14.858,82	-	12.165,64	2.693,18
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	59.704.510/0001-92	TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA	R\$ 3.327,35		721,88	4.049,23
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	80.373.145/0001-77	TOTAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.881,00		43.547,24	45.428,24
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	01.305.338/0001-14	TRANSPORTADORA JUNIOR JULI LTDA	R\$ 93.492,00		3.714,07	97.206,07
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	12.041.328/0005-69	TRC PARA AGROFLORESTAL LTDA	R\$ 13.567,50		1.144,84	14.712,34
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	36.359.698/0001-83	U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS	R\$ 399.568,43		314.021,35	713.589,78
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	10.599.254/0001-21	UNIÃO CASINGS IMPT. E EXP. LTDA	R\$ 750.000,00	-	750.000,00	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	08.767.560/0001-88	UNIÃO NACIONAL DA IND E EMP DE CARNES	R\$ 32.000,00	-	32.000,00	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	26.680.185/0001-16	VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.	R\$ 396.510,29	-	396.510,29	-
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	04.885.858/0001-31	VIOPEX TRANSPORTES LTDA	R\$ 690,40		96,67	787,07
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	980.318.642-68	WEMERSON PINHEIRO DE SÁ	R\$ 73.559,40		2.942,38	76.501,78
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	278.360.611-91	WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA	R\$ 101.903,18		4.076,13	105.979,31
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	83.571.083/0001-04	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.	R\$ 500.000,00		-	500.000,00
Classe III - QUIROGRAFÁRIA	25.057.140/0001-27	ZIBAX GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	R\$ 271.141,20		27.354,21	298.495,41
TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO			R\$ 141.304.024,18	-R\$ 11.821.829,71	R\$ 129.482.194,47	
SUJEITOS 4						
CLASSE RJ	CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Inicial	Alteração	Valor Final	
Classe IV - ME E EPP	83.652.487/0001-14	A G HENDGES EIRELLI EPP	R\$ 6.797,50		203,93	7.001,43
Classe IV - ME E EPP	13.932.566/0001-01	A K REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS	R\$ 10.182,76	-	1.661,72	8.521,04
Classe IV - ME E EPP	67.864.033/0001-50	ACOUGUE RIATO DE DIADEMA LTDA	R\$ 46.102,92	-	46.102,92	-
Classe IV - ME E EPP	27.878.820/0001-37	ADELLY MACARIO DE MEDEIROS	R\$ 397,49		287,81	685,30
Classe IV - ME E EPP	45.619.683/0001-06	AGROPECUARIA SOARES LTDA	R\$ 64.292,33		2.571,69	66.864,02
Classe IV - ME E EPP	09.533.616/0001-00	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND LTDA	R\$ 1.010,04	-	1.010,04	-
Classe IV - ME E EPP	38.418.055/0001-99	ALPHA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA	R\$ 10.438,30		417,53	10.855,83
Classe IV - ME E EPP	29.059.206/0001-79	ALIMENTOS SOFRIOS EIRELI	R\$ 723,74	-	252,84	R\$ 470,90
Classe IV - ME E EPP	04.218.878/0001-59	ALVES ARAUJO LTDA	R\$ 4.987,00		149,61	R\$ 5.136,61
Classe IV - ME E EPP	22.088.286/0001-41	ANA MARIA SOUZA GOMES DE MORAES ACOUGUE E FRIOS	R\$ 1.225,15		638,36	1.863,51
Classe IV - ME E EPP	05.893.668/0002-00	ANDRADE E SOUSA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 2.300,00		162,48	2.462,48
Classe IV - ME E EPP	17.862.148/0001-38	ANTONIO ADALBERTO BERNARDINO SOBRINHO	R\$ 2.666,44		76,00	R\$ 2.742,44
Classe IV - ME E EPP	00.474.763/0001-74	APETITO FOODS LTDA	R\$ 26.531,20		6.432,65	32.963,85
Classe IV - ME E EPP	28.514.009/0001-30	AS BAYMA SERVIÇOS TECNICOS E SEGURANÇA	R\$ 2.200,00		66,00	2.266,00
Classe IV - ME E EPP	18.023.642/0001-71	BACHAR MOHAMAD SAADEDDINE	R\$ 4.000,00	-	4.000,00	-
Classe IV - ME E EPP	07.358.775/0001-82	BERNARDO & MEDEIROS LTDA ME	R\$ 5.475,49		2.197,13	7.672,62
Classe IV - ME E EPP	14.442.624/0001-73	BEZERRAO COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 715,50	-	715,50	-
Classe IV - ME E EPP	16.525.524/0001-36	BOI BOM ATACADISTA DE CARNES LTDA	R\$ 238,52	-	238,52	-
Classe IV - ME E EPP	03.837.324/0001-77	BOI BRASILIA COMERCIAL DE CARNES EIRELI	R\$ 173,40	-	173,40	-
Classe IV - ME E EPP	29.777.020/0001-55	BOI GORDO COMERCIO DE CARNES	R\$ 871,20		34,85	906,05
Classe IV - ME E EPP	03.671.144/0001-68	BRASINT REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME	R\$ 45.450,11		11.550,92	57.001,03
Classe IV - ME E EPP	35.512.993/0001-65	BORGES & BARREIROS SERVICOS E MANUTENCAO EM MÁQUINAS LTDA	R\$ 1.872,00		93,60	1.965,60

Classe IV - ME E EPP	20.350.317/0001-65	C DA S OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 14.000,00	-	1.315,66	12.684,34
Classe IV - ME E EPP	06.234.871/0001-56	C J GOMES MERCEARIAS	R\$ 617,41	-	617,41	-
Classe IV - ME E EPP	20.158.723/0001-20	C. BARBOSA DA SILVA ALMEIDA MERCADINHO	R\$ 112,05	-	112,05	-
Classe IV - ME E EPP	33.027.093/0001-05	C. C. ALVES DE VASCONCELOS PAES BARRETO	R\$ 140,17	-	140,17	-
Classe IV - ME E EPP	34.199.791/0001-42	CAC COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA	R\$ 296,35	-	296,35	-
Classe IV - ME E EPP	22.120.142/0001-25	CAÇULINHA PANIFICADORA LTDA	R\$ 4.343,30	-	4.593,30	8.936,60
Classe IV - ME E EPP	21.425.302/0001-81	CAHU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 914,32	-	914,32	-
Classe IV - ME E EPP	15.130.023/0001-98	CCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 22.629,64	-	21.113,88	1.515,76
Classe IV - ME E EPP	09.301.721/0001-06	CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA	R\$ 2.349,01	-	2.349,01	-
Classe IV - ME E EPP	27.804.697/0001-00	CILENE REJANE SOUSA DE FARIAS	R\$ 1.181,18	-	1.181,18	-
Classe IV - ME E EPP	20.284.127/0001-97	COLD LOG LOGISTICA EIRELI	R\$ 112.670,90	-	4.338,99	117.009,89
Classe IV - ME E EPP	23.527.636/0001-91	COLORFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA	R\$ 17.054,75	-	484,07	17.538,82
Classe IV - ME E EPP	35.932.997/0001-00	COMERCIAL ATACADISTA SBC LTDA	R\$ 1.004,18	-	50,21	1.054,39
Classe IV - ME E EPP	26.997.295/0001-06	CONSUMARE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	R\$ 14.695,20	-	5.401,45	20.096,65
Classe IV - ME E EPP	33.667.523/0001-45	COOPER CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA.	R\$ 298,50	-	298,50	-
Classe IV - ME E EPP	09.600.853/0001-39	CORREIA E PAIVA	R\$ 250.453,56	-	13.860,17	264.313,73
Classe IV - ME E EPP	54.657.192/0001-32	DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	R\$ 43.481,25	-	1.008,47	44.489,72
Classe IV - ME E EPP	09.647.557/0001-93	DIAS E DOSSA LTDA	R\$ 421,20	-	81,02	502,22
Classe IV - ME E EPP	10.615.778/0001-69	DINAMICA RIO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	R\$ 8.089,14	-	8.089,14	-
Classe IV - ME E EPP	02.619.637/0001-96	DIOCENIR JOSE CAMPOS DE MENEZES	R\$ 2.718,53	-	2.718,53	-
Classe IV - ME E EPP	14.277.275/0001-81	DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS SILVA EIRELI - EPP	R\$ 18.748,00	-	18.748,00	-
Classe IV - ME E EPP	37.156.206/0001-15	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA	R\$ 806,76	-	191,64	998,40
Classe IV - ME E EPP	17.416.420/0001-56	SECULOS INFORMATICA EIRELI	R\$ 3.012,50	-	82,47	3.094,97
Classe IV - ME E EPP	09.650.840/0001-74	DROGAMED MEDICAMENTOS	R\$ 649,24	-	25,97	675,21
Classe IV - ME E EPP	05.155.739/0003-58	E J C ESTIVAS LTDA	R\$ 271,08	-	271,08	-
Classe IV - ME E EPP	07.537.669/0001-66	EAM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 204,67	-	207,69	412,36
Classe IV - ME E EPP	13.275.245/0001-73	EDIVANIA GOMES DA SILVA	R\$ 1.106,47	-	1.106,47	-
Classe IV - ME E EPP	32.194.974/0001-40	EL CAMPOS LTDA	R\$ 6.609,60	-	264,38	6.873,98
Classe IV - ME E EPP	26.894.668/0001-13	ELETRO MOTOR XINGU EIRELI	R\$ 28.626,23	-	7.294,40	21.331,83
Classe IV - ME E EPP	14.045.756/0001-61	EMELY CRISTINA VARGAS ME	R\$ 9.855,39	-	5.095,32	4.760,07
Classe IV - ME E EPP	34.558.670/0001-40	EDUARDO ROCHA BOHRER LTDA.	R\$ 267.000,00	-	36.271,49	303.271,49
Classe IV - ME E EPP	47.282.069/0001-19	ERLETE SOUSA PINTO	R\$ 3.300,00	-	3.300,00	-
Classe IV - ME E EPP	43.909.236/0001-58	ESSENCIA BOHRER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 10.887,00	-	1.655,19	9.231,81
Classe IV - ME E EPP	34.852.359/0001-09	EXPRESSO COSMOS LOGISTICA INTEGRADA	R\$ 38.400,00	-	890,97	39.290,97
Classe IV - ME E EPP	30.925.375/0001-23	FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 800,00	-	17,21	817,21
Classe IV - ME E EPP	27.037.781/0001-45	FAZOLIN COMERCIO SERV E TRASP EIRELI	R\$ 35.668,97	-	31.919,14	3.749,83
Classe IV - ME E EPP	35.302.204/0001-61	FEDERAL FOODS REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 60.367,28	-	34.122,96	26.244,32
Classe IV - ME E EPP	09.595.245/0001-83	FOCUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 960,00	-	165,47	1.125,47
Classe IV - ME E EPP	41.368.928/0001-00	FORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 18.277,84	-	18.277,84	-
Classe IV - ME E EPP	34.000.292/0001-84	FR DA SILVA TRANSPORTE E LOGISTICA	R\$ 156.039,53	-	5.874,90	161.914,43
Classe IV - ME E EPP	17.127.169/0003-71	FRIGORIFICO BELA ECONOMIA LTDA	R\$ 29,55	-	29,55	-
Classe IV - ME E EPP	18.252.582/0002-40	FRIGORIFICO NJD LTDA	R\$ 9.342.660,00	-	9.342.660,00	-
Classe IV - ME E EPP	24.989.066/0001-14	G 7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	R\$ 370,00	-	80,27	450,27
Classe IV - ME E EPP	40.664.888/0001-81	G E TAVARES SOARES LTDA	R\$ 2.780,00	-	83,40	2.863,40
Classe IV - ME E EPP	20.592.661/0001-60	GFN COMERCIO DE AVES E FRIOS LTDA	R\$ 505,53	-	505,53	-
Classe IV - ME E EPP	11.285.791/0001-60	GILSON ROBERTO VIEIRA SANTIAGO	R\$ 609,34	-	609,34	-
Classe IV - ME E EPP	36.576.760/0001-99	GIOVANA RIBEIRO LOPES	R\$ 4.460,35	-	1.081,44	5.541,79
Classe IV - ME E EPP	02.335.200/0002-01	GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 73,88	-	73,88	-
Classe IV - ME E EPP	25.111.386/0001-30	GOIAS FERRAMENTAS LTDA	R\$ 3.505,00	-	296,15	3.208,85
Classe IV - ME E EPP	09.476.860/0001-70	GOLDEN BULL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS	R\$ 42.505,88	-	64,17	42.441,71

Classe IV - ME E EPP	34.147.622/0001-69	FELIPE RIBEIRO MOTA	R\$ 8.350,76	937,32	9.288,08
Classe IV - ME E EPP	16.981.507/0001-03	GUILHERME T. DE FERNANDO ME/ GV BALANÇAS LTDA	R\$ 87.100,00	18.596,73	105.696,73
Classe IV - ME E EPP	36.228.331/0001-20	H FERNANDES BATISTA	R\$ 5.178,69	5.178,69	-
Classe IV - ME E EPP	17.381.374/0001-05	HEROILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 200,00	8,00	208,00
Classe IV - ME E EPP	42.536.338/0001-02	HIPERBEM SUPERMERCADO LTDA	R\$ 40,20	40,20	-
Classe IV - ME E EPP	04.996.377/0001-01	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR	R\$ 1.020,00	30,60	1.050,60
Classe IV - ME E EPP	02.735.683/0001-50	HOTEL DOS VIAJANTES EIRELI	R\$ 8.480,00	1.946,81	6.533,19
Classe IV - ME E EPP	11.483.794/0001-08	IDEAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	R\$ 830,00	68,76	898,76
Classe IV - ME E EPP	21.117.203/0001-32	INVOLÁVEL XINGUARA EIRELI ME	R\$ 5.741,17	158,53	5.899,70
Classe IV - ME E EPP	12.127.849/0001-00	J C G NUNES E CIA	R\$ 3.338,00	77,25	3.415,25
Classe IV - ME E EPP	23.699.608/0001-51	J C LOPES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS	R\$ 3.542,42	858,88	4.401,30
Classe IV - ME E EPP	07.429.556/0001-47	J C MATOS DOS SANTOS EIRELI	R\$ 1.548,19	1.548,19	-
Classe IV - ME E EPP	33.983.344/0001-17	G S DA S NETO QUITANDARIA EIRELI	R\$ 968,37	968,37	-
Classe IV - ME E EPP	13.497.943/0001-13	J O CANDIDO & CIA LTDA	R\$ 16.500,00	354,99	16.854,99
Classe IV - ME E EPP	29.910.571/0001-45	J S QUEIROZ EIRELI	R\$ 1.836,45	1.836,45	-
Classe IV - ME E EPP	16.639.218/0001-20	J W D NARDI REFRIGERAÇÃO	R\$ 372,50	79,03	451,53
Classe IV - ME E EPP	17.354.277/0002-04	J.A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.	R\$ 1.896,00	1.896,00	-
Classe IV - ME E EPP	10.207.049/0001-73	ERGONOSEG LTDA.	R\$ 2.200,00	66,00	2.266,00
Classe IV - ME E EPP	04.955.538/0002-91	JC SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.	R\$ 150,00	150,00	-
Classe IV - ME E EPP	30.656.476/0002-27	JC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	R\$ 121.798,39	86.316,94	208.115,33
Classe IV - ME E EPP	38.069.094/0001-28	JOANA RITA MAGALHÃES FERREIRA	R\$ 8.000,00	280,00	8.280,00
Classe IV - ME E EPP	42.674.508/0001-15	JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOLDATI	R\$ 8.906,94	741,62	9.648,56
Classe IV - ME E EPP	05.016.308/0001-49	JOÃO BATISTA DUARTE DE OLIVEIRA EIRELI	R\$ 1.778,00	26,21	1.804,21
Classe IV - ME E EPP	40.003.245/0001-97	JOÃO VITOR C MARZOLA NOVA FRONTEIRA AGRONEGOCIOS	R\$ 47.763,00	1.597,32	49.360,32
Classe IV - ME E EPP	12.308.045/0001-07	JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE LIMA	R\$ 413,12	413,12	-
Classe IV - ME E EPP	34.665.785/0001-33	JR DA SILVA NECO FILHO MERCADINHO EIRELI	R\$ 323,51	323,51	-
Classe IV - ME E EPP	36.160.807/0001-39	JR RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 315,21	315,21	-
Classe IV - ME E EPP	41.587.810/0001-73	JUNIOR NORTE EXPRESS LTDA	R\$ 2.826,00	588,96	2.237,04
Classe IV - ME E EPP	08.255.696/0001-09	E X SUPERMERCADO EIRELI	R\$ 834,21	834,21	-
Classe IV - ME E EPP	34.165.888/0001-34	KAMYLIA DE ARAUJO SILVA CUNHA EIRELI	R\$ 17.756,22	594,07	18.350,29
Classe IV - ME E EPP	32.134.849/0001-44	LECIANO PARAISO DA SILVA 03426776405	R\$ 825,59	825,59	-
Classe IV - ME E EPP	10.575.383/0001-80	LEITE SUPERMERCADO LTDA	R\$ 390,91	390,91	-
Classe IV - ME E EPP	39.269.625/0001-99	LIGORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	R\$ 4.720,44	1.144,50	5.864,94
Classe IV - ME E EPP	13.803.597/0002-35	LM ALMEIDA COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI	R\$ 1.262,25	37,87	1.300,12
Classe IV - ME E EPP	07.893.511/0001-29	LOCADADOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ME	R\$ 900,00	105,12	1.005,12
Classe IV - ME E EPP	48.156.520/0001-14	LOURDES BARROS DE ALMEIDA	R\$ 2.250,00	2.250,00	-
Classe IV - ME E EPP	26.984.216/0001-22	LUANA CRISTINA BOMFÁ	R\$ 31.847,95	11.827,94	43.675,89
Classe IV - ME E EPP	02.637.997/0001-10	LUCENA & FERREIRA LTDA ME	R\$ 560,00	22,40	582,40
Classe IV - ME E EPP	11.464.068/0002-29	LUIZ CARLOS ALVES SOARES CONTABILIDADE ME	R\$ 41.000,00	0,18	40.999,82
Classe IV - ME E EPP	15.750.102/0001-00	LUSTOSA E SOBREIRA LTDA	R\$ 2.118,50	54,57	2.173,07
Classe IV - ME E EPP	16.697.867/0001-88	M & E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI EPP	R\$ 10.500,00	231,91	10.731,91
Classe IV - ME E EPP	06.074.634/0002-56	M E DE MELO EIRELI	R\$ 951,60	776,04	175,56
Classe IV - ME E EPP	07.872.317/0001-67	M & S TRANSPORTES LTDA	R\$ 59.231,91	2.171,27	57.060,64
Classe IV - ME E EPP	37.797.105/0001-23	M H S COMERCIO DE CARNES E FRIOS EIRELI	R\$ 3.883,60	3.883,60	-
Classe IV - ME E EPP	10.253.029/0001-39	MERCEDES CONFECÇÕES EIRELI	R\$ 15.189,00	454,33	15.643,33
Classe IV - ME E EPP	23.951.314/0001-75	M.M. DE OLIVEIRA MINIMERCADO EIRELI	R\$ 924,07	924,07	-
Classe IV - ME E EPP	29.941.764/0001-63	MACNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 52.000,00	7.359,37	59.359,37
Classe IV - ME E EPP	32.470.000/0001-41	MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 292,70	147,37	145,33
Classe IV - ME E EPP	26.935.545/0001-83	MARIDECIA DA C CABRAL SILVA MERCADINHO EIRELI	R\$ 1.709,24	1.709,24	-
Classe IV - ME E EPP	27.473.309/0002-36	MARTHI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 45.109,77	39.327,89	5.781,88

Classe IV - ME E EPP	14.856.203/0001-99	MAZOCO FOODS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	R\$ 27.700,37	-	22.037,59	5.662,78
Classe IV - ME E EPP	03.534.890/0002-90	MEAT TRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	R\$ 103.745,15	-	84.047,80	19.697,35
Classe IV - ME E EPP	33.400.365/0001-62	MELO BEZERRA E AMANCO DA SILVA LTDA	R\$ 2.400,00		51,63	2.451,63
Classe IV - ME E EPP	83.901.843/0001-96	MERCADINHO BONZAO LTDA	R\$ 109,44		4,38	113,82
Classe IV - ME E EPP	36.058.872/0001-58	MERCADINHO ENGENHO VELHO EIRELI	R\$ 1.300,46		250,15	1.550,61
Classe IV - ME E EPP	29.940.538/0001-68	MERCADINHO IRMAOS UNIDOS LTDA	R\$ 99,83	-	99,83	-
Classe IV - ME E EPP	09.276.683/0001-89	MERCADINHO SUPERMIX LTDA	R\$ 139,00	-	139,00	-
Classe IV - ME E EPP	13.252.398/0001-03	MINEIRO E MINEIRO LTDA ME	R\$ 572,00		22,88	594,88
Classe IV - ME E EPP	06.280.059/0001-67	MINI MERCADO COMPRE COM NOS LTDA	R\$ 672,80		249,28	922,08
Classe IV - ME E EPP	34.650.813/0001-49	FRIGORIFICO BOAS COMPRAS LTDA.	R\$ 468,18	-	468,18	-
Classe IV - ME E EPP	04.119.636/0001-08	MOVEIS SÃO PEDRO LTDA	R\$ 876,00		1.811,08	2.687,08
Classe IV - ME E EPP	14.152.875/0001-13	MS COMERCIO DE ALIMENTACAO E LATICINIOS LTDA	R\$ 245,14	-	245,14	-
Classe IV - ME E EPP	27.878.828/0001-01	MULTIPLA MATERIAIS INDUSTRIAIS	R\$ 10.148,37		7.196,02	17.344,39
Classe IV - ME E EPP	41.908.102/0001-97	N J SUPERMERCADO LTDA	R\$ 293,89	-	293,89	-
Classe IV - ME E EPP	39.729.402/0001-67	N. T. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 926,90	-	926,90	-
Classe IV - ME E EPP	33.695.014/0001-26	PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	R\$ 10.000,00		300,00	10.300,00
Classe IV - ME E EPP	11.088.922/0001-19	NUBIA L DOS SANTOS MENDES EIRELI	R\$ 1.958,11	-	1.958,11	-
Classe IV - ME E EPP	15.796.122/0001-03	NUTRY MAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 2.112,24		63,37	2.175,61
Classe IV - ME E EPP	04.257.598/0001-50	PAPELARIA PIRES	R\$ 717,80		25,62	743,42
Classe IV - ME E EPP	12.013.372/0001-31	PARQUE DE VAQUEJADA E LEILÕES VALEU BOI LTDA	R\$ 10.623,64		2.575,76	13.199,40
Classe IV - ME E EPP	11.567.354/0001-39	PEDRO VINICIUS NUNES DA SILVA ME	R\$ 728,09		10,74	738,83
Classe IV - ME E EPP	00.072.290/0001-89	PERFIL GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA	R\$ 61.002,50		18.099,49	79.101,99
Classe IV - ME E EPP	13.634.997/0001-83	PH CYRINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	R\$ 468,97	-	95,10	373,87
Classe IV - ME E EPP	09.944.195/0001-00	PLINIO FERNANDES DA SILVA ME	R\$ 350,00		14,00	364,00
Classe IV - ME E EPP	26.790.457/0001-30	PONTO DO CHURRASCO EIRELI	R\$ 145,35	-	145,35	-
Classe IV - ME E EPP	10.640.746/0001-13	PONTUAL VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 116.232,41	-	14.456,66	101.775,75
Classe IV - ME E EPP	00.641/031/0001-21	PRORAI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME	R\$ 2.317,36		92,69	2.410,05
Classe IV - ME E EPP	13.452.360/0001-76	PSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.675,99		752,63	2.428,62
Classe IV - ME E EPP	37.143.800/0001-71	PWA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 6.308,00		252,32	6.560,32
Classe IV - ME E EPP	08.185.734/0001-02	QUALY QUIMICA EIRELI	R\$ 4.320,00		937,24	5.257,24
Classe IV - ME E EPP	15.875.193/0001-00	QUIRINO ROCHA DOS SANTOS	R\$ 5.828,00		231,30	6.059,30
Classe IV - ME E EPP	36.089.106/0001-50	PLOTEC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI	R\$ 139,00		5,56	144,56
Classe IV - ME E EPP	09.381.141/0001-76	R DA COSTA MUNAYER	R\$ 119.578,30	-	24.236,00	95.342,30
Classe IV - ME E EPP	27.382.546/0001-00	RBS ALIMENTOS EIRELI	R\$ 145,20	-	145,20	-
Classe IV - ME E EPP	26.561.146/0001-08	RDD COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP	R\$ 25.698,03	-	134,25	25.563,78
Classe IV - ME E EPP	40.166.261/0001-09	RDDWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 5.652,31		179,62	5.831,93
Classe IV - ME E EPP	04.451.758/0001-05	REINO DA BORRACHA LTDA	R\$ 26.510,95		2.328,70	28.839,65
Classe IV - ME E EPP	40.523.372/0001-17	RMC MACEDO ROCHA EIRELI	R\$ 3.800,00		152,00	3.952,00
Classe IV - ME E EPP	47.595.649/0001-66	RODRIGO CESAR ROCHA	R\$ 9.000,00	-	9.000,00	-
Classe IV - ME E EPP	03.279.571/0001-03	S P COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 1.518,00		60,72	1.578,72
Classe IV - ME E EPP	02.614.095/0001-69	SANDRA REGINA ARAKAKI SOBRINHO CAMPINAS	R\$ 319,64		92,18	411,82
Classe IV - ME E EPP	03.000.830/0001-07	SANTOS E CANDIDO LTDA ME	R\$ 900,00		36,00	936,00
Classe IV - ME E EPP	33.436.347/0001-30	SERRABOI COMERCIO DE CARNES E LATICINIOS	R\$ 569,88		17,09	586,97
Classe IV - ME E EPP	21.767.795/0001-38	SHAENNY STEPHANE SANTOS DE SOUZA BERNARDINO	R\$ 500,00		27.316,45	27.816,45
Classe IV - ME E EPP	27.787.194/0001-73	SILVANA CAROLINE SCHEER TRANSPORTES	R\$ 3.042,32		4.225,18	7.267,50
Classe IV - ME E EPP	13.328.322/0001-06	SILVEIRA E MOTA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	R\$ 83,65		49,04	132,69
Classe IV - ME E EPP	25.401.216/0001-90	SILVIO PATRICK DE OLIVEIRA QUEIROZ	R\$ 1.140,00		34,20	1.174,20
Classe IV - ME E EPP	43.471.501/0001-69	SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 458,92		13,77	472,69
Classe IV - ME E EPP	30.702.296/0001-53	DAOU SUPERMERCADO LTDA.	R\$ 149,50		2,20	151,70
Classe IV - ME E EPP	25.041.347/0001-03	SOUZA E CYRINO COMERCIAL LTDA	R\$ 105,22	-	105,22	-

Classe IV - ME E EPP	38.800.461/0001-11	SOUZA E SILVA ALIMENTOS LTDA	R\$ 3.006,32	553,39	3.559,71
Classe IV - ME E EPP	22.102.215/0001-90	SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA/SILVEIRA FONSECA LTDA ME	R\$ 1.145,31	- 1.145,31	-
Classe IV - ME E EPP	14.254.126/0001-05	SUPERMERCADO DUVALLE - EIRELI	R\$ 144,73	- 144,73	-
Classe IV - ME E EPP	47.995.539/0001-91	T A T SILVA LOCADORA DE VEICULOS	R\$ 13.500,00	199,08	13.699,08
Classe IV - ME E EPP	27.007.121/0001-11	T A TORNEADORA EIRELI	R\$ 3.500,00	3.745,00	7.245,00
Classe IV - ME E EPP	23.948.634/0001-76	T J F L REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 6.417,07	4.303,92	10.720,99
Classe IV - ME E EPP	35.581.020/0001-88	T J GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO LTDA	R\$ 11.569,90	347,10	11.917,00
Classe IV - ME E EPP	47.312.911/0001-18	TASTE CONSULTING LTDA	R\$ 13.000,00	- 13.000,00	-
Classe IV - ME E EPP	16.960.987/0001-26	TORNEADORA E MECANICA MODELO LTDA	R\$ 2.890,00	111,54	3.001,54
Classe IV - ME E EPP	05.061.778/0002-05	TRANSMARTYNA LTDA	R\$ 8.553,00	2.029,27	10.582,27
Classe IV - ME E EPP	00.999.081/0001-85	TRANSPORTE DARMI	R\$ 734.299,27	- 195.741,70	538.557,57
Classe IV - ME E EPP	22.980.155/0008-40	TRANSPRESS TRANSP EXPRESSO LTDA	R\$ 9.614,14	362,67	9.976,81
Classe IV - ME E EPP	02.334.220/0001-87	TRISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 625,00	880,82	1.505,82
Classe IV - ME E EPP	03.794.560/0001-53	UNIVERSAL QUIMICA LTDA EPP	R\$ 38.583,00	8.911,01	47.494,01
Classe IV - ME E EPP	18.749.311/0001-13	V J MINIMERCADO PORTO	R\$ 741,70	22,25	763,95
Classe IV - ME E EPP	28.706.008/0001-97	V MAGALHÃES DE CAMPOS	R\$ 5.033,93	108,30	5.142,23
Classe IV - ME E EPP	18.119.280/0001-17	V P RODRIGUES REPRESENTAÇÕES DE ANIMAIS VIVOS ME	R\$ 5.125,50	7.454,98	12.580,48
Classe IV - ME E EPP	13.110.962/0001-45	VERSATTO LOGISTICA EIRELI	R\$ 25.133,27	540,73	25.674,00
Classe IV - ME E EPP	04.885.858/000131	VETPLUS SERVIÇOS VETERINÁRIOS E ASSESSORIA LTDA	R\$ 17.332,74	- 459,61	16.873,13
Classe IV - ME E EPP	10.361.097/0001-11	VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 784,00	190,08	974,08
Classe IV - ME E EPP	20.356.338/0001-98	FRIPREMIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	R\$ 1.306,30	145.495,47	146.801,77
Classe IV - ME E EPP	19.490.898/0002-32	WDG COMERCIO DE ALIMENTOS LTD	R\$ 207,90	50,40	258,30
Classe IV - ME E EPP	35.813.408/0001-67	WEST CARNES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	R\$ 1.193,70	395,26	1.588,96
Classe IV - ME E EPP	40.607.834/0001-84	WORLD HALAL CENTER EIRELI	R\$ 49.893,40	17.381,65	67.275,05
Classe IV - ME E EPP	47.192.320/0001-18	WS SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA	R\$ 5.000,00	- 5.000,00	-
TOTAL CLASSE IV - ME EPP			R\$ 12.963.283,79	-R\$ 9.464.596,39	R\$ 3.453.986,19

RELATÓRIO EXPLICATIVO - RELAÇÃO DE CREDITORES

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470

JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - PERNAMBUCO

REQUERENTES: FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0001-02 - Matriz), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0002-93 - Filial 01), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0003-74 - Filial 02), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0004-55 - Filial 03), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0005-36 - Filial 04) - **GRUPO FRIBEV**

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo demonstrar o modo de elaboração da relação de credores das devedoras integrantes do autodenominado **GRUPO FRIBEV**, autoras do pedido de recuperação judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Estado de Pernambuco, sob a numeração 0005406-47.2022.8.17.2470, elaborado pela Administradora Judicial em observância ao que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

De mais e mais, este relatório objetiva a facilitação da compreensão acerca das alterações dos valores e classificação dos créditos constantes da relação de credores apresentada pelas devedoras (ID's 118819276, 118819277 e 118819278).

2. DA RELAÇÃO DE CREDITORES

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme prevê o art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005, a verificação dos créditos pela Administradora Judicial deve ser realizada com base nos documentos contábeis, comerciais e fiscais apresentados pelas recuperandas, bem como através da análise dos documentos que eventualmente forem apresentados pelos credores em sede de habilitação e/ou divergência administrativa.

Neste ínterim, após a análise da documentação contábil, comercial e fiscal apresentada tanto pelas recuperandas quanto pelos credores, esta Administradora Judicial logrou êxito em confirmar a lisura e a origem dos créditos relacionados ao longo deste relatório e nos anexos que o acompanham, que podem ser sintetizados, por ordem de classe, da seguinte forma:

CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 2.276.241,89
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 23.233.654,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 129.482.194,47
CLASSE IV - ME e EPP	R\$ 3.453.986,19
TOTAL	R\$ 158.446.077,20

Como se vê, o valor dos créditos relacionados em cada uma das classes por esta Administradora Judicial é **inferior** ao indicado pelas recuperandas (R\$ 162.859.953,05), e esta diferença se justifica por inúmeras razões, destacando-se: (a) alterações promovidas na classificação dos créditos; (b) acréscimo de correção monetária e juros de mora sobre os créditos relacionados; (c) ausência de comprovação documental do pagamento parcial dos créditos relacionados; (d) inclusão/exclusão de créditos em razão da acolhida/desacolhida das habilitações e divergências recebidas administrativamente; (e) exclusão de inúmeros créditos em razão da inexistência de documentação idônea a fundamentar sua existência.

Por ser pertinente, observamos que, conforme a sufragada jurisprudência dos tribunais superiores e de acordo com a exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os créditos submetidos a recuperação judicial **devem** sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial das devedoras, que, *in casu*, ocorreu em 04/11/2022.

Com relação ao critério indexador para a correção monetária dos créditos subsumidos aos efeitos do processo de soerguimento, adotamos a Tabela ENCOGE, cuja utilização para a elaboração de cálculos judiciais é recomendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco¹. No que se refere aos juros de mora, para os créditos que

¹ <https://canaltipe.webnode.com.br/planilhas/>

não possuíam disposição expressa a este respeito, aplicamos a regra legal que limita a sua incidência à 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês.

Ademais, enfatizamos que as devedoras, malgrado tenham sido instadas administrativamente para tanto, não apresentaram quaisquer documentos capazes de comprovar o pagamento parcial dos créditos nominais inicialmente relacionados, de sorte que tais pagamentos foram reputados como inexistentes.

Destarte, observamos que, para os títulos que não contavam com data de vencimento em seu corpo, consideramos como vencidos à vista, de sorte que tanto a correção monetária quanto os juros de mora passaram a incidir na data da emissão constante dos respectivos títulos.

2.2. DAS RETIFICAÇÕES DAS RAZÕES SOCIAIS

Em razão das divergências encontradas nas nomenclaturas dos credores indicadas pelas recuperandas com os dados cadastrais constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, promovemos as seguintes retificações nas razões sociais:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

RAZÃO SOCIAL INDICADA	NOVA RAZÃO SOCIAL
COMERCIAL ATACADISTA REDEFORT LTDA	MAXFORT ATACADO E VAREJO LTDA
EMIR CORREIA EIRELI ME	IRMAOS CORREA COMPRA E VENDA DE BOVINOS LTDA
FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA	FLEXOPRINT LABELS S/A
G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
L F BATISTA COMERCIO LTDA	B. P. ALIMENTOS LTDA
MAREL STORK FOOD SYSTEMS	MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
RJ FACTORING	RJ ATIVOS LTDA

CLASSE IV - ME e EPP

RAZÃO SOCIAL INDICADA	NOVA RAZÃO SOCIAL
------------------------------	--------------------------

ALPHA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA	ALPHA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA
C A SERVIÇOS MANUT DE MÁQUINAS LTDA	BORGES & BARREIROS SERVICOS E MANUTENCAO EM MÁQUINAS LTDA
DOUGLAS FARIA DA ABADIA	SECULOS INFORMATICA EIRELI
EMPÓRIO HORTIFRUTIGRANJEIRO TAVARES DA SILVA EIRELI	EDUARDO ROCHA BOHRER LTDA
GUAPORE REPRESENTAÇÕES NOVA	FELIPE RIBEIRO MOTA
J G O DE SOUZA QUITANDARIA EIRELI	G S DA S NETO QUITANDARIA EIRELI
J.A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI	J. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
JAVAN QUERIDO E CIA LTDA	ERGONOSEG LTDA
JC TELECOMSERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	JC SERVICOS DE INTERNET LTDA
JURACY INOCENCIO DE MELO	E X SUPERMERCADO EIRELI
M S F CARVALHO NEGREIROS	MERCEDES CONFECÇÕES EIRELI
MACNORT RENTAL E SERVICE	MACNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
MIRIAN FERREIRA FIRMO	FRIGORIFICO BOAS COMPRAS LTDA
NICEPLANET GEOTECNOLOGIA PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO	PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
R C CARNEIRO/ PLOTEC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI	PLOTEC COMUNICACAO VISUAL EIRELI
SOFFA SUPERMERCADO LTDA	DAOU SUPERMERCADO LTDA
VIOPEX TRANSPORTES LTDA	VETPLUS SERVICOS VETERINARIOS E ASSESSORIA LTDA
WB VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EPP	FRIPREMIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

2.3. DAS ALTERAÇÕES DE CLASSES EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Em razão das informações oficiais lançadas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFBR, promovemos a migração do seguinte credor para a Classe III - Quirografária, anteriormente relacionado na Classe IV - ME e EPP:

CNPJ	NOME DO CREDOR
33.112.978/0001-02	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Além disso, e ainda de acordo com as informações oficiais constantes do site da Receita Federal do Brasil, migramos os seguintes credores para a Classe IV - ME e EPP, anteriormente relacionados na Classe III - Quirografária:

CNPJ	NOME DO CREDOR
45.619.683/0001-06	AGROPECUARIA SOARES LTDA
07.872.317/0001-67	M & S TRANSPORTES LTDA

04.885.858/0001-31	VETPLUS SERVICOS VETERINARIOS E ASSESSORIA LTDA.
--------------------	--

2.4. DAS ALTERAÇÕES DE CLASSES EM RAZÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO

Em razão a natureza dos serviços prestados pelos prestadores de serviços jurídicos (honorários advocatícios/honorários de sucumbência), observando a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), os credores abaixo relacionados foram migrados para a **CLASSE I - TRABALHISTAS**:

CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR
28.672.926/0001-42	ABSALÃO, E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV
30.056.367/0001-98	CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
057.224.354-57	KLAUS LUDWING SCHILLING
17.375.812/0001-14	MELLO, PIMENTEL, BLANC E FRANÇA ADVOCACIA
04.608.834/0001-35	MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da existência de garantia hipotecária prestada em favor dos credores abaixo listados, foram eles migrados para a **CLASSE II - GARANTIA REAL**:

CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR
03.697.660/0001-61	BANMINAS FINANÇAS LTDA
35.823.530/0001-14	BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
11.049.358/0001-25	CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A.
26.690.689/0001-17	CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
18.185.812/0001-14	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
36.238.945/0001-93	POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A

2.5. DAS EXCLUSÕES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Diante da inexistência de documentação idônea o suficiente a justificar a existência e extensão dos créditos relacionados, promovemos a exclusão dos credores abaixo listados dentre aqueles submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR
10.250.585/0001-51	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL

10.250.585/0002-32	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL
29.152.636/0001-30	ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
07.667.672/0001-02	ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
12.703.614/0001-19	BOIURBANO REPRESENTAÇÕES LTDA
08.839.442/0001-38	CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A.
32.274.874/0001-23	CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
24.292.765/0001-00	FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM
56.794.852/0020-15	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0021-04	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0022-87	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0015-58	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0017-10	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0016-39	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0011-24	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0001-52	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0018-09	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852.0019-81	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
33.112.978/0001-02	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
02.834.171/0001-41	I L SUPERMERCADOS LTDA
03.659.166/0001-02	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
23.200.289/0001-98	INVISTA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
08.098.154/0001-70	J R DA SILVA MERCADO E PADARIA EIRELI
888.289.644-72	JOSE RIBEIRO DE LEMOS JUNIOR
20.791.371/0001-46	L S INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.
23.494.446/0001-15	M M TORRES COMERCIO DE BOVINOS LTDA
03.995.515/0140-36	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0143-89	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0001-67	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0055-50	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0124-16	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
33.016.221/0001-07	MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S.A.
07.172.011/0001-06	MPF NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
35.615.269/0001-67	NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
81.611.931/0004-70	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
81.611.931/0006-32	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
61.611.931/0001-28	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
18.329.685/0001-80	OXSS SECURITIZADORA S.A. -IOSAN
03.951.550/0003-46	PAX SUPERMERCADOS LTDA
50.247.022/0001-29	PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA D
14.440.906/0001-31	RAMAX IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA
27.784.306/0001-32	REAL CARNES LTDA
08.414.996/0004-36	REDE MENOR PRECO SUPERMERCADO LTDA
03.021.628/0001-61	RJ ATIVOS LTDA.
027.698.194-45	RODRIGO SAMPAIO M DIAS
08.080.317/0001-97	S L COMERCIO DE CARNES LTDA
04.136.545/0001-80	SINDICATO TRAB NA IND DA ALIM NO EST DO PA E AP
05.289.234/0001-14	SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA
08.767.560/0001-88	UNIÃO NACIONAL DA IND E EMP DE CARNES

26.680.185/0001-16	VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.
--------------------	---

CLASSE IV - ME e EPP

CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR
67.864.033/0001-50	ACOUGUE RIATO DE DIADEMA LTDA
09.533.616/0001-00	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND LTDA
18.023.642/0001-71	BACHAR MOHAMAD SAADEDDINE
14.442.624/0001-73	BEZERRAO COMERCIO DE CARNES LTDA
16.525.524/0001-36	BOI BOM ATACADISTA DE CARNES LTDA
03.837.324/0001-77	BOI BRASILIA COMERCIAL DE CARNES EIRELI
06.234.871/0001-56	C J GOMES MERCEARIAS
20.158.723/0001-20	C. BARBOSA DA SILVA ALMEIDA MERCADINHO
33.027.093/0001-05	C. C. ALVES DE VASCONCELOS PAES BARRETO
34.199.791/0001-42	CAC COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA
21.425.302/0001-81	CAHU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
09.301.721/0001-06	CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA
27.804.697/0001-00	CILENE REJANE SOUSA DE FARIAS
33.667.523/0001-45	COOPER CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA
10.615.778/0001-69	DINAMICA RIO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME
02.619.637/0001-96	DIOCENIR JOSE CAMPOS DE MENEZES
14.277.275/0001-81	DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS SILVA EIRELI – EPP
05.155.739/0003-58	E J C ESTIVAS LTDA
13.275.245/0001-73	EDIVANIA GOMES DA SILVA
47.282.069/0001-19	ERLETE SOUSA PINTO
41.368.928/0001-00	FORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA
17.127.169/0003-71	FRIGORIFICO BELA ECONOMIA LTDA
18.252.582/0002-40	FRIGORIFICO NJD LTDA
33.112.978/0001-02	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
20.592.661/0001-60	GFN COMERCIO DE AVES E FRIOS LTDA
11.285.791/0001-60	GILSON ROBERTO VIEIRA SANTIAGO
02.335.200/0002-01	GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
36.228.331/0001-20	H FERNANDES BATISTA
42.536.338/0001-02	HIPERBEM SUPERMERCADO LTDA
07.429.556/0001-47	J C MATOS DOS SANTOS EIRELI
33.983.344/0001-17	J G O DE SOUZA QUITANDARIA EIRELI
29.910.571/0001-45	J S QUEIROZ EIRELI
17.354.277/0002-04	J.A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI
04.955.538/0002-91	JC TELECOMSERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
12.308.045/0001-07	JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE LIMA
34.665.785/0001-33	JR DA SILVA NECO FILHO MERCADINHO EIRELI
36.160.807/0001-39	JR RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA
08.255.696/0001-09	JURACY INOCENCIO DE MELO
32.134.849/0001-44	LECIANO PARAISO DA SILVA 03426776405
10.575.383/0001-80	LEITE SUPERMERCADO LTDA
48.156.520/0001-14	LOURDES BARROS DE ALMEIDA
37.797.105/0001-23	M H S COMERCIO DE CARNES E FRIOS EIRELI
23.951.314/0001-75	M.M. DE OLIVEIRA MINIMERCADO EIRELI
26.935.545/0001-83	MARIDECIA DA C CABRAL SILVA MERCADINHO EIRELI
29.940.538/0001-68	MERCADINHO IRMAOS UNIDOS LTDA
09.276.683/0001-89	MERCADINHO SUPERMIX LTDA

34.650.813/0001-49	FRIGORIFICO BOAS COMPRAS LTDA.
14.152.875/0001-13	MS COMERCIO DE ALIMENTACAO E LATICINIOS LTDA
41.908.102/0001-97	N J SUPERMERCADO LTDA
39.729.402/0001-67	N. T. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
11.088.922/0001-19	NUBIA L DOS SANTOS MENDES EIRELI
26.790.457/0001-30	PONTO DO CHURRASCO EIRELI
27.382.546/0001-00	RBS ALIMENTOS EIRELI
47.595.649/0001-66	RODRIGO CESAR ROCHA
25.041.347/0001-03	SOUZA E CYRINO COMERCIAL LTDA
22.102.215/0001-90	SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA/SILVEIRA FONSECA LTDA ME
14.254.126/0001-05	SUPERMERCADO DUVALLE - EIRELI
47.312.911/0001-18	TASTE CONSULTING LTDA
47.192.320/0001-18	WS SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA

2.6. DAS EXCLUSÕES POR RAZÕES DIVERSAS

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

1. CONDOMÍNIO DO EMPRESARIAL PONTES CORPORATE CENTER

Por meio de divergência apresentada a esta Administradora Judicial, o credor **CONDOMÍNIO DO EMPRESARIAL PONTES CORPORATE CENTER** defendeu a extraconcursalidade do crédito relacionado pelas recuperandas, haja vista que originários de cotas condominiais.

Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com o pedido.

Pois bem.

Sem maiores digressões, e considerando a expressa concordância das recuperandas, por constituir crédito originado de cotas condominiais, despesa *propter rem* e extraconcursal por excelência (AgInt nos EDv nos EAREsp 769.043/SP), procedemos a exclusão do crédito outrora relacionado em favor do CONDOMÍNIO DO EMPRESARIAL PONTES CORPORATE CENTER no importe de R\$ 2.633,30 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais com trinta centavos), então incluído na Classe III - Quirografária.

2. INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY

As recuperandas indicaram que o credor **INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY** seria titular de um crédito de R\$ 4.066,26 (quatro mil, sessenta e seis reais com vinte e seis centavos), incluído na Classe III -

Quirografários, decorrente da prestação de serviços descritos na NFE nº 6872.

Posteriormente, após solicitação de esclarecimentos, as recuperandas esclareceram que tal credor *“foi pago através de adiantamento, onde a baixa do sistema ocorre através de vinculação do pedido com a nota final, porém neste caso o pedido foi baixado pela matriz e a nota emitida por uma filial, o que não gerou a baixa automática da nota, ficando em aberta indevidamente, estamos ajustando, favor desconsiderar o apontamento”*.

Pois bem.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas e a comprovação de efetivo adimplemento do credor outrora listado, promovemos a sua exclusão da relação de credores.

3. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - IPTU SALA 407

As recuperandas indicaram que o credor **PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - IPTU SALA 407** seria titular de um crédito de R\$ 2.873,76 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais com setenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Conforme se verifica da documentação apresentada, o crédito lançado em favor da PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE é originado do inadimplemento do IPTU e Taxas de um dos imóveis de titularidade das recuperandas localizado na cidade de Recife.

Entretanto, como é cediço, os créditos de natureza tributária não se submetem a qualquer espécie de regime concursal, razão pela qual, procedemos a exclusão de mencionado crédito dentre aqueles subsumidos aos efeitos do processo de recuperação judicial das devedoras.,

4. UNIÃO CASINGS IMPT. E EXP. LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **UNIÃO CASINGS IMPT. E EXP. LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários. Para comprovar a origem da dívida, encaminharam o *“instrumento particular de fornecimento de barrigada branca bovina”*.

Pois bem.

Analisando a documentação que nos foi encaminhada, inferimos que no “INSTRUMENTO PARTICULAR DE FORNECIMENTO DE BARRIGADA BRANCA BOVINA”, figura como parte vendedora a recuperanda FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. e como compradora a credora UNIÃO CASINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Em tal instrumento, dentre outras obrigações, a compradora obrigou-se a efetivar o adiantamento de valores em favor da vendedora, da quantia total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Com efeito, malgrado conste como parte vendedora a recuperanda FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA., a conta bancária informada no instrumento contratual para o recebimento de tais quantias está registrada em nome de uma terceira empresa com o nome de LJA COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 40.448.203/0001-60), atual denominação da B. V. FOODS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA (Mercado FRIBEV).

Em função dessa situação, solicitamos esclarecimentos as recuperandas via e-mail. Entretanto, nenhuma resposta nos foi encaminhada, razão pela qual, tendo em vista a inexistência de documentação hábil a fundamentar o crédito relacionado, promovemos a sua exclusão dentre aqueles subsumidos ao processo de recuperação judicial.

2.7. DOS CREDORES RELACIONADOS

A seguir, esta Administradora Judicial apresenta a análise individualizada dos credores cujos créditos se sujeitarão ao processo de Recuperação Judicial, especificando, um a um, as razões que levaram a manutenção, retificação ou exclusão dos valores indicados pelas recuperandas, ou, ainda, em caso de apresentação de habilitação/divergência, as razões do acolhimento, ou, conforme o caso, do desacolhimento dos pedidos.

CLASSE I - TRABALHISTA

1. CREDITORES TITULARES DE VERBAS TRABALHISTAS

Primeiramente, observamos que **todos** os credores relacionados pelas recuperandas na Classe I - Trabalhista, titulares de verbas de natureza estritamente salarial, tiveram seus créditos alterados.

E tal alteração decorre do fato de ter sido incluído pelas recuperadas, quando da apresentação da relação de credores para o ajuizamento desta recuperação judicial, **simulação** de rescisão contratual de seus funcionários. Entretanto, posteriormente ao ajuizamento da ação, verificou-se que tais rescisões contratuais não vieram a ocorrer, informação esta, inclusive, confirmada pelas próprias integrantes do polo ativo via e-mail.

De mais a mais, observamos que a origem dos créditos trabalhistas foi demonstrada pelas recuperandas através de documentação emitida unilateralmente pelo sistema de gestão de informações operado pela empresa responsável pela gestão da contabilidade e recursos humanos das devedoras.

As informações constantes desta documentação, nada obstante não goze de assinatura de quem quer que seja, foi confirmada por amostragem por esta Administradora Judicial no procedimento de verificação e habilitação dos créditos junto a diversos credores incluído

nas Classe I - Trabalhista e que ostentavam crédito de natureza estritamente salarial.

Esclarecidas tais situações, justificamos que a composição dos créditos de natureza estritamente salarial integrantes da Classe I - Trabalhista encontra-se pormenorizada em anexo.

2. CREDORES TITULARES DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR

2.1. CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOC ADV

As recuperandas indicaram que o **CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** seria titular de um crédito de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizadas pelas NFE's nº 639, 677, 709, 731, 813, 844, 925 e 960.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 19.803,12 (dezenove mil, oitocentos e três reais com doze centavos).

Ademais, considerando a natureza dos serviços prestados pela credora CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS descritos nas NFE's nº 639, 677, 709, 731, 813, 844, 925 e 960 (serviços advocatícios), observando a sufragada jurisprudência dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), alteramos a classe do crédito de Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhistas.

2.2. KLAUS LUDWING SCHILLING

As recuperandas indicaram que o credor **KLAUS LUDWING SCHILLING** seria titular de um crédito de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços descritos nas NFE's nº 3 e 4.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2000.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.590,60 (sete mil, quinhentos e noventa reais com sessenta centavos).

Ademais, considerando a natureza dos serviços prestados pelo credor KLAUS LUDWING SCHILLING descritos nas NF's nº 3 e 4 (serviços advocatícios), observando a sufragada jurisprudência dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), alteramos a classe do crédito de Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhistas.

2.3. MELLO PIMENTEL BLANC E FRANÇA ADVOGADO

As recuperandas indicaram que o credor **MELLO, PIMENTEL, BLANC E FRANÇA ADVOCACIA** seria titular de um crédito de R\$ 619,77 (seiscentos e dezenove reais com setenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços descritos na NFE's nº 12647 e 12646.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor interessado apresentou divergência a esta Administradora Judicial, oportunidade em que defendeu que seu crédito alcança a monta de R\$ 1.239,54 (um mil, duzentos e trinta e nove reais com cinquenta e quatro centavos), e

decorre da prestação dos serviços descritos nas NFE's 12895, 12894, 12646 e 12647. Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com a divergência apresentada pelo credor.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante dos das NFE's 12895, 12894, 12646 e 12647 juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.536,75 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais com setenta e cinco centavos).

Ademais, considerando a natureza dos serviços prestados pela credora MELLO, PIMENTEL, BLANC E FRANCA ADVOCACIA descritos na NFE's 12646 e 21647 (serviços advocatícios), observando a sufragada jurisprudência dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), alteramos a classe do crédito de Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhistas.

2.4. MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

As recuperandas indicaram que o **MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS** seria titular de um crédito de R\$ 10.000,03 (dez mil reais e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços descritos na NFE nº 2646.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.147,47 (dez mil, cento e quarenta e sete reais com quarenta e sete centavos).

Ademais, considerando a natureza dos serviços prestados pela credora MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS descritos na NFE 2646 (serviços advocatícios), observando a sufragada jurisprudência dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), alteramos a classe do crédito de Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhistas.

2.5. ABSALÃO, E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV

As recuperandas indicaram que o credor **ABSALÃO E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV** seria titular de um crédito de R\$ 64.024,00 (sessenta e quatro mil com vinte e quatro reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente das NFE's nº 115, 119 e 122.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 36.409,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais com vinte e oito centavos).

Ademais, considerando a natureza dos serviços prestados pela credora ABSALÃO E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV descritos nas NFE's 115, 119 e 122 (serviços advocatícios), observando a sufragada

jurisprudência dos tribunais superiores (REsp. 1.785.467 - STJ), alteramos a classe do crédito de Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhistas.

2.6. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI E MARÍLIA DE FARIA PEREIRA

Por meio de habilitação apresentada de forma tempestiva na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores **ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI E MARÍLIA DE FARIA PEREIRA** pleiteiam pela inclusão de um crédito de R\$ 178.855,41 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais com quarenta e um centavos), originários dos honorários de sucumbência devidos pelas recuperandas nos autos 1123388-79.2021.8.26.0100 (R\$ 32.132,24), 1012379-88.2021.8.26.0011 (R\$ 136.206,53) e 1002523- 66.2022.8.26.0011 (R\$ 10.516,64).

Instadas a se manifestarem, as recuperandas reconheceram a existência do débito reclamado pelos credores.

Pois bem

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade dos credores ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI E MARÍLIA DE FARIA PEREIRA no importe total R\$ 178.855,41 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais com quarenta e um centavos), originários dos honorários de sucumbência devidos pelas recuperandas nos autos 1123388-79.2021.8.26.0100 (R\$ 32.132,24), 1012379-88.2021.8.26.0011 (R\$ 136.206,53) e 1002523- 66.2022.8.26.0011 (R\$ 10.516,64), a ser incluído na Classe I - Trabalhista.

CLASSE II - GARANTIA REAL

1. BANMINAS FINANÇAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **BANMINAS FINANÇAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.775.979,96 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais com noventa e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **BANMINAS FINANÇAS LTDA** no importe de R\$ 1.913.304,70 (um milhão, novecentos e treze mil, trezentos e quatro reais com setenta centavos), com origem na “*escritura de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária e outras avenças*”.

Ademais, tendo em vista que no documento que dá origem a dívida relacionada as recuperandas entregaram em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade, observando a disciplina legal afeta ao rema, retificamos a classe de crédito para fins de incluir o credor mencionado na Classe II - Garantia Real.

2. BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

As recuperandas indicaram que o credor **BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS** seria titular de um crédito de R\$ 508.479,52 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais com cinquenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS** no importe de R\$ 547.796,80 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa

e seis reais com oitenta centavos), com origem na “escritura de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária e outras avenças”.

Ademais, tendo em vista que no documento que dá origem a dívida relacionada as recuperandas entregaram em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade, observando a disciplina legal afeta ao rema, retificamos a classe de crédito para fins de incluir o credor mencionado na Classe II - Garantia Real.

3. CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A.

As recuperandas indicaram que o credor **CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A** seria titular de um crédito de R\$ 1.876.724,87 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais com trinta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A** no importe de R\$ 2.023.912,14 (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e doze reais com quatorze centavos), com origem na “escritura de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária e outras avenças”.

Ademais, tendo em vista que no documento que dá origem a dívida relacionada as recuperandas entregaram em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade, observando a disciplina legal afeta ao rema, retificamos a classe de crédito para fins de incluir o credor mencionado na Classe II - Garantia Real.

4. CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

As recuperandas indicaram que o credor **CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS** seria titular de um crédito de R\$ 3.894.090,79 (três milhões, oitocentos e

noventa e quatro mil, noventa reais com setenta e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** no importe de R\$ 3.121.175,67 (três milhões, cento e vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais com sessenta e sete centavos), com origem na *“escritura de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária e outras avenças”*.

Ademais, tendo em vista que no documento que dá origem a dívida relacionada as recuperandas entregaram em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade, observando a disciplina legal afeta ao rema, retificamos a classe de crédito para fins de incluir o credor mencionado na Classe II - Garantia Real.

5. GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

Por meio de habilitação apresenta a esta Administradora Judicial, a credora **GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** pleiteou pela retificação da relação de credores da recuperanda com o objetivo de que seja inserido um crédito em seu favor de R\$ 628.500,25 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais com vinte e cinco centavos) decorrente do inadimplemento dos termos da confissão de dívida com garantia hipotecária formalizada em escritura pública em 04/02/2022.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **GAVEA SUL FUNDO DE**

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP no importe de R\$ 628.500,25 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais com vinte e cinco centavos), razão pela qual, acolhemos a habilitação apresentada e incluímos o valor mencionado na Classe II - Garantia Real.

6. POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A

As recuperandas indicaram que o credor **POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A** seria titular de um crédito de R\$ 14.016.490,13 (quatorze milhões, dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais com treze centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A** no importe de R\$ 15.038.282,37 (quinze milhões, trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais com trinta e sete centavos), com origem na “escritura de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária e outras avenças”.

Ademais, tendo em vista que no documento que dá origem a dívida relacionada as recuperandas entregaram em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade, observando a disciplina legal afeta ao rema, retificamos a classe de crédito para fins de incluir o credor mencionado na Classe II - Garantia Real.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

1. AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND LTDA

As recuperandas indicaram que a credora **AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND. LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.010,04 (mil e dez reais com quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS 130237.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.040,34 (um mil e quarenta reais com trinta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

2. ALFA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL

As recuperandas indicaram que a credora **ALFA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL** seria titular de um crédito de R\$ 1.385.483,16 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais com dezesseis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente do inadimplemento do Termo de Cessão - Borderô 89094.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 963.764,22

(novecentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais com vinte e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

3. ALL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ALL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 71.550,90 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais com noventa centavos), incluído na Classe III - Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2656.

Além da NFE acima mencionada, as recuperandas encaminharam um arquivo particular com a menção a respeito da existência de um acordo no valor de R\$ 52.681,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais com quarenta centavos). Este acordo, porém, não nos foi apresentado.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito decorrente da NFE 2656, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 40.993,09 (quarenta mil, novecentos e noventa e três reais com nove centavos), na Classe III - Quirografário.

Justificamos, por ser pertinente, não termos relacionado qualquer cifra decorrente de suposto acordo comercial celebrado entre as partes, haja vista que tal expediente não foi apresentado a esta Administradora Judicial, de sorte que inexistente lastro documental apto a fundamentá-lo.

4. ALTAIR PIMENTA LIMA

As recuperandas indicaram que o credor **ALTAIR PIMENTA LIMA** seria titular de um crédito de R\$ 4.383.085,63 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitenta e cinco reais com sessenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9259, 9567, 9586, 9298, 9318 e 9342.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em razão disso,

acrescendo ao valor do crédito constante dos respectivos títulos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.060.840,49 (cinco milhões, sessenta mil, oitocentos e quarenta reais com quarenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

5. ALUISIO MENDES FERNANDES EPP

As recuperandas indicaram que o credor **ALUISIO MENDES FERNANDES EPP** seria titular de um crédito de R\$ 200,60 (duzentos reais com sessenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 38572.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescento ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 208,62 (duzentos e oito reais com sessenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

6. ANTONIO JOSÉ DA SILVA

As recuperandas indicaram que o credor ANTONIO JOSÉ DA SILVA seria titular de um crédito de R\$ 41.198.907,87 (quarenta e um milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e sete reais com oitenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos ter sido apresentado contrato particular de confissão de dívidas capaz de justificar a lisura ao crédito relacionado em favor do credor no importe total de R\$ 77.298.019,71 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil e dezenove reais com setenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

7. ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS

As recuperandas indicaram que o credor **ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS** seria titular de um crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 9368.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 852.865,11 (oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais com onze centavos), na Classe III - Quirografários.

8. ANTONIO PAULO MARIANO DOS SANTOS

As recuperandas indicaram que o credor **ANTONIO PAULO MARIANO DOS SANTOS** seria titular de um crédito de R\$ 69.371,15 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais com quinze centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9432.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 72.146,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais), na Classe III - Quirografários.

9. ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

As recuperandas indicaram que o credor **ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA** seria titular de um crédito de R\$ 246.599,71 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais com setenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9472.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 412.463,70 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

10. ANTONIO TRAVESSINI

As recuperandas indicaram que o credor **ANTONIO TRAVESSINI** seria titular de um crédito de R\$ 89.246,78 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais com setenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9345.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 93.003,85 (noventa e três mil e três reais com oitenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

11. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTAÇÃO

As recuperandas indicaram que o credor **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS INDÚSTRIAS EXPORTAÇÃO** seria titular de um crédito de R\$

152.887,37 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais com trinta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, cuja origem restaria comprovada pelo termo de acordo de contribuição associativa.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com os contratos apresentados e com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do título apresentado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 52.217,44 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais com quarenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

12. ATHENA SECURITIZADORA S/A

Por meio de habilitação apresentada de forma tempestiva na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora **ATHENA SECURITIZADORA S/A** pleiteia pela inclusão de um crédito de R\$ 366.193,67 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais com sessenta e sete centavos), decorrente da celebração do "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 03978*", valores estes em perseguição nas ações 1123388-79.2021.8.26.0100 (R\$ 324.447,57) e 1139440-19.2022.8.26.0100 (R\$ 41.746,10).

Instada a se manifestar, as recuperandas reconheceram ser devedoras da importância de R\$ 240.584,98 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais com noventa e oito centavos), erroneamente indicados em favor de Atlanta Fundo de Investimento em

Direitos Creditórios. Quanto a quantia remanescente pleiteada em habilitação, afirmaram que *“não reconhece valores exorbitantes cobrados referente a juros, multas, custas ou honorários”*.

Pois bem

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora ATHENA SECURITIZADORA S/A no importe de R\$ 366.193,67 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais com sessenta e sete centavos) a ser incluído na Classe III - Quirografária.

Observamos, por oportuno, que o lastro documental capaz de conferir lisura ao crédito demandado pela habilitante encontra-se acostado nos autos 1123388-79.2021.8.26.0100 (R\$ 324.447,57) e 1139440-19.2022.8.26.0100 (R\$ 41.746,10), de sorte que merecem ser devidamente acolhidos por esta Administradora Judicial.

13. ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS

As recuperandas indicaram que o credor **ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS** seria titular de um crédito de R\$ 1.826.561,70 (um milhão, oitocentos e cinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais com setenta centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrente do inadimplemento do *“Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente sob nº 03978”* e de uma série de Termos de Cessão, todos apresentados em tempo oportuno.

No prazo de que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor mencionado apresentou divergência administrativa endereçada a esta Administradora Judicial, oportunidade em que alegou, em síntese, que o valor atualizado devido pelas recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial alcança a monta de R\$ 1.481.392,37 (um milhão,

quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais com trinta e sete centavos).

Instadas a se manifestar, as recuperandas reconheceram ser devedoras da importância de R\$ 1.169.490,71 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais com setenta e um centavos). Com relação a quantia remanescente, disseram que “*não reconhece valores exorbitantes cobrados referente a juros, multas, custas ou honorários*”.

Pois bem.

Analisando de forma detida os documentos apresentados tanto pelas recuperandas quanto pelo credor insurgente, inferimos que o crédito total de titularidade da credora **ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** é objeto das seguintes demandas judiciais:

AÇÃO	VALOR ATUALIZADO
1002523-66.2022.8.26.0011	R\$ 106.993,90
1012379-88.2021.8.26.0011	R\$ 1.374.398,47
TOTAL	R\$ 1.481.392,37

Do cotejo não exauriente dos documentos que instruem as demandas judiciais mencionadas acima, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora insurgente no importe de R\$ 1.481.392,37 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais com trinta e sete centavos).

Observamos, por oportuno, que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, aplicável de forma analógica a situação em apreço, ordena que os créditos a serem submetidos aos efeitos do processo de soerguimento sejam atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data do ajuizamento do processo de recuperação judicial, de sorte que não

cabe razão às recuperandas ao defenderem a impertinência de tais acréscimos legais em face do crédito reclamado.

14. BANCO DAYCOVAL

As recuperandas indicaram que o credor **BANCO DAYCOVAL** seria titular de um crédito de R\$ 1.514.238,38 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais com trinta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografária, e, para comprovar a origem do débito, nos encaminharam a “Cédula de Crédito Bancário nº 88348-6”.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor mencionado apresentou divergência administrativa endereçada a esta Administradora Judicial, oportunidade em que alegou, em síntese, que o valor atualizado devido pelas recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial alcança a monta de R\$ 1.614.962,68 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais com sessenta e oito centavos), e decorreria do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88349-4 e da Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 85023/21 (Conta 605.711-1).

Pois bem.

Analisando a documentação que nos foi apresentada, inferimos que a credora divergente goza de razão ao defender que o saldo atualizado das operações inadimplidas pelas recuperandas alcançam a monta de R\$ 1.614.962,68 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais com sessenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas junto a Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88349-4 e a Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 85023/21 (Conta 605.711-1).

Em razão disso, acolhemos a divergência apresentada pelo credor e retificamos a relação de credores das recuperandas nos moldes

pretendidos, para fins de relacionar em favor do credor BANCO DAYCOVAL um crédito total de R\$ 1.614.962,68 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais com sessenta e oito centavos) na Classe III - Quirografário.

15. BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

As recuperandas indicaram que o credor **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A** seria titular de um crédito de R\$ 3.552,505,77 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinco reais com setenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrente do inadimplemento de uma série de instrumentos bancários celebrados entre as partes.

No prazo de que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor mencionado apresentou divergência administrativa endereçada a esta Administradora Judicial, oportunidade em que alegou, em síntese: (a) que apenas os produtos GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO nº 588824706, no valor atualizado de R\$ 2.580.987,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais), e GIROPRE FGI nº 1666826902, no valor atualizado de R\$ 852.602,86 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais com oitenta e seis centavos), merecem ser incluídos dentre os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial das devedoras; e que (b) as operações CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702, por estarem garantidos por cessão fiduciária de alienação fiduciária de veículos e/ou maquinários, não devem se submeter aos efeitos do processo de soerguimento, na forma do que disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Instadas a se manifestar, as recuperandas: (a) CONCORDARAM com a retificação dos valores afetos aos produtos GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO nº 588824706 e GIROPRE FGI nº 1666826902; e (b) DISCORDARAM da pretensa exclusão dos produtos CDC VEIC PES PRE

IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702, ao fundamento de que “*não há notícias da consolidação da propriedade sobre os bens dados em garantia por alienação fiduciária, através das medidas próprias adequadas em data anterior ao pedido recuperacional*”.

Pois bem.

Analisando de forma detida os documentos apresentados tanto pelas recuperandas quanto pelo credor insurgente, inferimos que o crédito total de titularidade do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.** é composto das seguintes operações:

OPERAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
GIOPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO nº 588824706	R\$ 2.580.987,00
GIOPRE FGI nº 1666826902	R\$ 852.602,86
CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928	R\$ 140.861,28
CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702	R\$ 125.524,26
TOTAL	R\$ 3.699.975,40

Malgrado a intenção das recuperandas em ver relacionado a integralidade dos créditos listados dentre aqueles submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, entendemos que a credor **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.** goza de razão ao defender que os créditos decorrentes das operações CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702 não devem se submeter aos efeitos do processo de soerguimento.

Explica-se.

O art. 49, § 3º, da LRF, no que interesse à discussão levantada, prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e/ou imóveis não terá seu crédito subsumido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Por ser pertinente, observe o exato teor do dispositivo vindicado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] **§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]. (Sem grifos no original).**

No caso das operações CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702, inferimos que elas possuem que garantia de cessão fiduciária de alienação fiduciária de veículos e/ou maquinário, o que lhe retira a concursabilidade para efeitos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Com relação a operação CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702, a garantia fiduciária encontra-se assim instituída:

10. Garantias - Para garantir o pagamento de qualquer valor devido em decorrência desta Cédula, mesmo decorrente de adiantamento a depositante, o **Cliente constitui em favor do Itaú, isolada ou cumulativamente, a(s) seguinte(s) garantia(s):**

10.1. Alienação fiduciária do(s) bem(ns) citado(s) no Anexo 1, parte integrante e complementar desta Cédula, que se encontra(m) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravames.

Descrição, Localização e Valor do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente		
Número da Cédula de Crédito Bancário		
029759670-2		
Nome Empresarial do Cliente		CNPJ
PTS FRIGORIFICO T SILVA LTDA		25.264.597/0001-02
Endereço de localização dos bens: R BELA VISTA		, 30 - FAZ BELA V
BAIRRO NOVO - CARPINA		- PE
(Descrever os bens com o maior número possível de características)		
NR. SÉRIE	NOTA FISCAL	VALOR
DESCRIÇÃO		
ALOM568627	000044564	213.000,00
TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS MODELO A 104		

A operação CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928, de igual sorte, teve sua garantia instituída nos seguintes termos:

9. **Garantias** - Para garantir o pagamento de qualquer valor devido em decorrência desta Cédula, mesmo decorrente de adiantamento a depositante, o **Cliente** constitui em favor do **Itaú**, isolada ou cumulativamente, a(s) seguinte(s) garantia(s):
- 9.1. Alienação fiduciária do(s) bem(ns) citado(s) no Anexo 1, parte integrante e complementar desta Cédula, que se encontra(m) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravames.

Descrição, Localização e Valor do(s) Bem(ns) Alienable(s) Fiduciariamente			
Número da Cédula de Crédito Bancário 029408392-8			
Nome Empresarial do Cliente FTS FRIGORIFICO T SILVA LTDA			CNPJ 25.264.597/0001-02
Endereço de localização dos bens: RUA BELA VISTA BAIRRO NOVO - CARPINA - PE			, 30 - FAZ BELA V
(Descrever os bens com o maior número possível de características)			
MARCA	MODELO	DESCRICAO	
CHASSI	COR	ANO	VALOR
VOLKSWAGEN	11.180 (DELIVERY) 4X	11.180 (DELIVERY) 4X2 D2B	
9535V6TB2MR103019	BRANCA	2021	157.500,00
VOLKSWAGEN	11.180 (DELIVERY) 4X	11.180 (DELIVERY) 4X2 D2B	
9535V6TB1MR103030	BRANCA	2021	157.500,00

Nem se cogite eventual possibilidade de acolhimento da alegação de que "não há notícias da consolidação da propriedade sobre os bens dados em garantia por alienação fiduciária, através das medidas próprias adequadas em data anterior ao pedido recuperacional", haja vista que a adoção de medidas objetivando a consolidação da propriedade dos bens entregues em garantia fiduciária constitui uma faculdade da credora.

Para os fins previstos no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, basta que a garantia fiduciária reste instituída por intermédio de instrumento subscrito por ambas as partes com tal finalidade, o que, no caso das operações CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702 restaram devidamente observadas.

Diante disso, estando garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, na melhor forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, as operações CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928 e CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702 não devem se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial das devedoras.

A contrário senso, as operações GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO nº 588824706, no valor atualizado de R\$ 2.580.987,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais), e GIROPRE FGI nº 1666826902, no valor atualizado de R\$ 852.602,86

(oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais com oitenta e seis centavos), merecem ser mantidas na relação de credores das recuperandas tendo em vista a apresentação de documentação capaz de conferir lisura ao crédito nos montantes indicados pela credora.

Deste modo, em síntese, o crédito de titularidade do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A** resta assim constituído:

OPERAÇÃO	VALOR INDICADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR ACOLHIDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO nº 588824706	R\$ 2.431,030,49	R\$ 2.580.987,00
GIROPRE FGI nº 1666826902	R\$ 855.089,74	R\$ 852.602,86
CDC VEIC PES PRE IGUAIS nº 294083928	R\$ 140.861,28	R\$ 00,00
CDC MAQ EQ PRE IGUAIS 297596702	R\$ 125.524,26	R\$ 00,00
TOTAL	R\$ 3.552.505,77	R\$ 3.433.589,86

16. BANCO SAFRA

As recuperandas indicaram que o credor **BANCO SAFRA** seria titular de um crédito de R\$ 158.103,62 (cento e cinquenta e oito mil, cento e três reais com sessenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrentes do saldo devedor das contas bancárias 6092-1 e 117231-6.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor total do crédito indicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 182.276,04 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais com quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

17. BANCO SANTANDER

As recuperandas indicaram que o credor **BANCO SANTANDER** seria titular de um crédito de R\$ 551.459,26 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com vinte e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrentes do inadimplemento das obrigações constantes da Cédula De Crédito Bancário 00333295300000021820.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos existir elementos capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, exceto com relação ao seu valor, razão pela qual, observando a exata importância constante do título apresentado, alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 591.150,00 (quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais), na Classe III - Quirografários.

18. BANCO SOFISA

As recuperandas indicaram que o credor **BANCO SOFISA** seria titular de um crédito de R\$ 3.195.723,06 (três milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e três reais com seis centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrente do inadimplemento de uma série de instrumentos bancários celebrados entre as partes.

No prazo de que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor mencionado apresentou divergência administrativa endereçada a esta Administradora Judicial, oportunidade em que alegou, em síntese: (a) que as Cédulas de Crédito Bancário n.º PAF06223-4 e n.º PAF06579- 3 por estarem garantidos por cessão fiduciária de duplicatas, não devem se submeter aos efeitos do processo de soerguimento, na forma do que disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e que (b) o crédito decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º PMT14182-2, no valor atualizado de R\$ 526.470,21 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais com vinte e um centavos) merece ser

relacionado dentre aqueles submetidos aos efeitos da recuperação judicial das devedoras.

Instadas a se manifestar, as recuperandas DISCORDARAM da insurgência apresentada pela credora, defendendo que a integralidade do saldo devedor decorrente das CCB's PAF06223-4, PAF06579-3 e PMT14182-2, no valor total atualizado de R\$ 3.195.723,06 (três milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e três reais com seis centavos) merece permanecer incluído em sua relação de credores.

Pois bem.

Analisando de forma detida os documentos apresentados tanto pelas recuperandas quanto pelo credor insurgente, inferimos que o crédito total de titularidade do **BANCO SOFISA** é composto das seguintes operações:

OPERAÇÃO	VALOR INDICADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR ATUALIADO APURADO
PFA 06223-4	R\$ 2.141.054,77	R\$ 1.854.285,68
PFA 06579	R\$ 549.112,54	R\$ 523.508,60
PMT 14182-2	R\$ 505.555,75	R\$ 450.135,47
TOTAL	R\$ 3.195.723,06	R\$ 2.827.929,75

Malgrado a intenção das recuperandas em ver relacionado a integralidade dos créditos listados dentre aqueles submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, entendemos que a credora **BANCO SOFISA** goza de parcial razão ao defender que os créditos decorrentes das operações PAF06223-4 e PAF06579-3, por estarem garantidos por cessão fiduciária de duplicatas, não devem se submeter aos efeitos do processo de soerguimento.

Explica-se.

O art. 49, § 3º, da LRF, no que interessa à discussão levantada, prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e/ou imóveis **não** terá seu crédito subsumido aos efeitos da

recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Por ser pertinente, observe o exato teor do dispositivo vindicado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] **§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]. (Sem grifos no original).**

No caso das operações PAF06223-4 e PAF06579-3, inferimos que elas possuem garantia de cessão fiduciária de duplicadas, o que lhes retira, de forma parcial, a concursabilidade para efeitos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Com relação a operação PAF06223-4, a garantia fiduciária restou assim instituída:

VI - GARANTIAS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CDB

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CHEQUES

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO

☒ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS

☐ OUTRAS:

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO(S) ANEXO(S) QUE INTEGRA(M) A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) COMO SE AQUI ESTIVESSE(M) INTEIRAMENTE TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

Percentual mínimo da garantia: 40,00% (QUARENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB

V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

Percentual Mínimo Contratado para a Garantia:

40,00 % (QUARENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

Conforme se vê, apenas 40% (quarenta por cento) do valor atualizado da obrigação decorrente da PAF06223-4 possui garantia de cessão fiduciária de duplicatas, o que, nas pegadas do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, justifica a extraconcursalidade de tal montante. A contrário senso, o valor remanescente não garantido por cessão fiduciária de duplicatas (60%), nas pegadas da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, deve ser considerada concursal.

Em resumo, com relação a operação PAF06223-4, deve ser considerado concursal a quantia de R\$ 1.112.571,41 (um milhão, cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais com quarenta e um centavos):

OPERAÇÃO	VALOR ATUALIADO APURADO	CRÉDITO EXTRACONCURSAL (40%)	CRÉDITO CONCURSAL (60%)
PFA 06223-4	R\$ 1.854.285,68	R\$ 741.714,27	R\$ 1.112.571,41

A operação PAF06579-3, de igual sorte, teve sua a garantia instituída nos seguintes termos:

VI - GARANTIAS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CDB

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CHEQUES

☐ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO

☒ CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS

☐ OUTRAS:

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO(S) ANEXO(S) QUE INTEGRA(M) A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) COMO SE AQUI ESTIVESSE(M) INTERAMENTE TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

Percentual mínimo da garantia: 100% (CEM INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

VII – PRAÇA DO PAGAMENTO

RECIFE/PE

V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

Percentual Mínimo Contratado para a Garantia:

100 % (CEM INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

Vê-se, portanto, que a integralidade do crédito representado pela PAF06579-3 encontra-se garantida por cessão fiduciária de duplicatas, de sorte que não merece se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial, exegese do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Nem se cogite eventual possibilidade de acolhimento da alegação de que *“não há notícias da consolidação da propriedade sobre os bens dados em garantia por alienação fiduciária, através das medidas próprias adequadas em data anterior ao pedido recuperacional”*, haja vista que a adoção de medidas objetivando a consolidação da propriedade dos bens entregues em garantia fiduciária constitui uma faculdade da credora.

Para os fins previstos no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, basta que a garantia fiduciária reste instituída por intermédio de instrumento subscrito por ambas as partes com tal finalidade, o que, no caso das operações PAF06223-4 e PAF06579-3 restaram devidamente observadas.

Diante disso, estando garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, na melhor forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, 40% (quarenta por cento) do saldo da operação PAF06223-4 e 100% (cem por cento) do saldo da operação PAF06579-3 não devem se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial das devedoras.

A contrário senso, a operação PMT14182-2, no valor atualizado apurado de R\$ 450.135,47 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais com quarenta e sete centavos), merece ser mantida na relação de credores das recuperandas tendo em vista a apresentação de documentação capaz de conferir lisura ao crédito nos montantes indicados pela credora.

Deste modo, em síntese, o crédito de titularidade do **BANCO SOFISA** resta assim constituído:

OPERAÇÃO	VALOR INDICADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR ACOLHIDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
PFA 06223-4	R\$ 2.141.054,77	R\$ 1.112.571,41

PFA 06579	R\$ 549.112,54	R\$ 00,00
PMT 14182-2	R\$ 505.555,75	R\$ 450.135,47
TOTAL	R\$ 3.195.723,06	R\$ 1.562.706,88

19. **BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO S. A.**

As recuperandas indicaram que a credora **BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A** seria titular de um crédito de R\$ 119.725,52 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais com cinquenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografário.

Por meio de habilitação apresentada a esta Administradora Judicial, a credora **BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A** pugnou pela habilitação de seu crédito no importe de R\$ 119.725,52 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais com cinquenta e dois centavos) na Classe III - Quirografária, originário do Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes em 26/05/2021.

Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com o pedido.

Pois bem.

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora **BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A** no importe de R\$ 119.725,52 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais com cinquenta e dois centavos) a ser incluído na Classe III - Quirografária, razão pela qual, acolhemos o pedido de habilitação apresentado.

20. **BARBARA CAROLINE TOMAS SILVA**

As recuperandas indicaram que a credora **BARBARA CAROLINE TOMAS SILVA** seria titular de um crédito de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS nº 47284.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor total do crédito indicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.146,23 (dois mil, cento e quarenta e seis reais com vinte e três centavos), na Classe III - Quirografários.

21. BARRETO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **BARRETO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 94,95 (noventa e quatro reais com noventa e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5128.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 153,46 (cento e cinquenta e três reais com quarenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

22. BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 4.534,99 (quatro mil, quinhentos e

trinta e quatro reais com noventa e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 166978.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.733,97 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais com noventa e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

23. BRASIL CARNES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **BRASIL CARNES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 6.534,52 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais com cinquenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6147.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 11.265,91 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais com noventa e um centavos), na Classe III - Quirografários.

24. CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 46.742,57 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais com cinquenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9045.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 49.079,70 (quarenta e nove mil, setenta e nove reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

25. CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

As recuperandas indicaram que a credora **CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** seria titular de um crédito de R\$ 928.253,59 (novecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais com cinquenta e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografário.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL no importe de R\$ 677.296,64 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais com sessenta e quatro centavos) a ser incluído na Classe III - Quirografária, decorrente da celebração do instrumento particular de confissão de dívida datado de 16.02.2022.

26. CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

As recuperandas indicaram que a credora **CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 183.324,44 (cento e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais com quarenta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografário.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA no importe de \$ 133.761,92 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais com noventa e dois centavos) a ser incluído na Classe III - Quirografária, decorrente da celebração do instrumento particular de confissão de dívida datado de 16.02.2022.

27. CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 20.569,50 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais com cinquenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NF nº 2596, 2701 e 2963.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 20.441,11 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais com onze centavos), na Classe III - Quirografários.

28. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE

As recuperandas indicaram que o credor **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE** seria titular de um crédito de R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS nº 02593541.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor total do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.895,13 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais com treze centavos), na Classe III - Quirografários.

29. CHARQUEADA FRISUL LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **CHARQUEADA FRISUL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais),

incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 32108.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.777,00 (três mil, setecentos e setenta e sete reais), na Classe III - Quirografários.

30. CITROPLAST IND E COM PAPEIS E PLAST LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CITROPLAST IND E COM PAPEIS E PLAST LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 220.303,94 (duzentos e vinte mil, trezentos e três reais com noventa e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos nas NFE's nº 177456 e 177850.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 259.036,34

(duzentos e cinquenta e nove mil e trinta e seis reais com trinta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

31. MAXFORT ATACADO E VAREJO LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **MAXFORT ATACADO E VAREJO LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 11.239,96 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais com noventa e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 173321.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 13.678,51 (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais com cinquenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

32. COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIO A MEIO TENONE LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIO A MEIO TENONE LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 55,08 (cinquenta e cinco reais com oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 733.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais com vinte e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

33. COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 57,88 (cinquenta e sete reais com oitenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 523628.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 77,99 (setenta e sete reais com noventa e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

34. COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSENDO EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSENDO EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 30,19 (trinta

reais com dezenove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5187 e 5752.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 40,81 (quarenta reais com oitenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

35. COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PRECO BAIXO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PRECO BAIXO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 128,48 (cento e vinte e oito reais com quarenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 51356.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 133,62

(cento e trinta e três reais com sessenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

36. COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

As recuperandas indicaram que o credor **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO** seria titular de um crédito de R\$ 119.081,88 (cento e dezenove mil e oitenta e um reais com oitenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, cuja origem foi comprovada por meio das NFE's nº 175144498, 179402076, 187230729, 188135144, 195351359, 198636154 e 202292653.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora interessada apresentou divergência a esta Administradora Judicial, oportunidade em que defendeu que seu crédito alcança a monta de R\$ 126.454,69 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais com sessenta e nove centavos). Instada para tanto, as recuperandas anuíram com a divergência apresentada.

Pois bem.

Analisando a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO no importe de R\$ 126.454,69 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais com sessenta e nove centavos), razão pela qual, acolhemos a divergência apresentada.

37. CRUZ DE REBOUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **CRUZ DE REBOUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 140,55 (cento e quarenta reais com cinquenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5072.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 229,29 (duzentos e vinte e nove reais com vinte e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

38. DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 2.705,00 (dois mil, setecentos e cinco reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS 55616 e 90678.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor total do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.853,06 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais com seis centavos), na Classe III - Quirografários.

39. DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO

As recuperandas indicaram que o credor **DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO** seria titular de um crédito de R\$ 51.857,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com sessenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9482.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 53.931,91 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais com noventa e um centavos), na Classe III - Quirografários.

40. DAVI NOGUEIRA DA SILVA

As recuperandas indicaram que o credor **DAVI NOGUEIRA DA SILVA** seria titular de um crédito de R\$ 71.469,46 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais com quarenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9500.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e

correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 74.328,24 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais com vinte e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

41. DIVEPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DIVEPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, seria titular de um crédito de R\$ 2.209,00 (dois mil, duzentos e nove reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS 183793 e 24077.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor total do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.633,90 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais com noventa centavos), na Classe III - Quirografários.

42. DL TRANSPORTES E LOGISTA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DL TRANSPORTES E LOGISTA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 22.308,76 (vinte e dois mil, trezentos e oito reais com setenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6005 e 6006.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 23.201,11 (vinte e três mil, duzentos e um reais com onze centavos), na Classe III - Quirografário.

43. DO DIA SUPERMERCADOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DO DIA SUPERMERCADOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 509,62 (quinhentos e nove reais com sessenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 24005 e 58137.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 529,31 (quinhentos e vinte e nove reais com trinta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

44. DRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **DRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 40.194,53 (quarenta mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços instrumentalizada pela NFS 9574, 9713, 9711, 9712, 9714, 9733, 9761, 9783, 9784, 9785, 9802, 9826, 9839, 9861, 9897.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante dos respectivos títulos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 54.921,11 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais com onze centavos), na Classe III - Quirografários.

45. ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 11182.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 130,42 (cento e trinta reais com quarenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

46. EDIR FERREIRA LOPES

As recuperandas indicaram que o credor **EDIR FERREIRA LOPES** seria titular de um crédito de R\$ 420.653,90 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e três reais com noventa centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9331.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 437.480,06 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais com seis centavos), na Classe III - Quirografários.

47. EDMA RITA LIRA

As recuperandas indicaram que o credor **EDMA RITA LIRA** seria titular de um crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9467.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 83.398,38 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais com trinta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

48. EJMJ COMERCIO DE CARNES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **EJMJ COMERCIO DE CARNES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.107,34 (um mil, cento e sete reais com trinta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 17303.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.151,63 (um mil, cento e cinquenta e um reais com sessenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

49. ELISABETE ROSSO VUOLO

As recuperandas indicaram que o credor **ELISABETE ROSSO VUOLO** seria titular de um crédito de R\$ 206.959,83 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais com oitenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9460.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 310.828,37 (trezentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito reais com trinta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

50. IRMÃOS CORREA COMPRA E VENDA DE BOVINOS LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **IRMÃOS CORREA COMPRA E VENDA DE BOVINOS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 208.873,43 (duzentos e oito mil, oitocentos e setenta e três reais com quarenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9447, 9461 e 9478.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 310.828,37 (trezentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito reais com trinta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

51. ESSOR SEGUROS S.A.

As recuperandas indicaram que o credor **ESSOR SEGUROS S.A.** seria titular de um crédito de R\$ 43.053,99 (quarenta e três mil, cinquenta e três reais com noventa e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da apólice nº 1002106000025.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 43.980,27 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais com vinte e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

52. EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS

As recuperandas indicaram que o credor **EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS** seria titular de um crédito de R\$ 844,65 (oitocentos e quarenta e quatro reais com sessenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 196644.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 869,99 (oitocentos e sessenta e nove reais com noventa e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

53. EVALDO JOSE FERNANDES

As recuperandas indicaram que o credor **EVALDO JOSE FERNANDES** seria titular de um crédito de R\$ 178.736,79 (cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais com setenta e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9476.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 185.886,26 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais com vinte e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

54. EXPRESSO ZANINI LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **EXPRESSO ZANINI LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 38.978,94 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais com noventa e quatro centavos), incluído na Classe III – Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 10017, 10018, 10046 e 10047.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 45.598,73 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais com setenta e três centavos), na Classe III – Quirografário.

55. FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 16.396,47 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e seis reais com quarenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços descritos na NFSE nº 4096, 4304 e 4664.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 16.827,95 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e sete reais com noventa e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

56. FELIX SOUZA COMERCIAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FELIX SOUZA COMERCIAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 12.994,90 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais com noventa centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 20697.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.628,58 (três mil, seiscentos e vinte oito reais com cinquenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

57. FENIX FOODS ALIMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **FENIX FOODS ALIMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais com sessenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 309285.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 223,22 (duzentos e vinte e três reais com vinte e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

58. FLAVIO DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **FLÁVIO DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 40.409,19 (quarenta mil, quatrocentos e nove reais com dezenove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9431.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 146.025,56 (cento e quarenta e seis mil e vinte e cinco reais com cinquenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

59. FLEXOPRINT LABELS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FLEXOPRINT LABELS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 744,60 (setecentos e quarenta e quatro reais com sessenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 140764

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 39.263,02 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais com dois centavos), na Classe III - Quirografários.

60. FORTIN DOS DOCES E CEREAIS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FORTIN DOS DOCES E CEREAIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 8.767,95 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais com noventa e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1656 e 1657.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.893,80 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais com oitenta centavos), na Classe III - Quirografários.

61. FORTPEL COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FORTPEL COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.046,02 (um mil, quarenta e seis reais com dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços descritos na NFE nº 108623, 110333, 113432 e 113755.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.220,19 (um mil, duzentos e vinte reais com dezenove centavos), na Classe III - Quirografários.

62. FRANCISCO PATROCINIO DA SILVA

As recuperandas indicaram que o credor **FRANCISCO PATROCÍNIO DA SILVA** seria titular de um crédito de R\$ 218.770,86 (duzentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais com oitenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 9417.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 227.521,69 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais com sessenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

63. FREEZER CARNES E LATICINIOS LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **FREEZER CARNES E LATICINIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 664,06 (seiscentos e sessenta e quatro reais com seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 379939.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 825,06 (oitocentos e vinte e cinco reais com seis centavos), na Classe III - Quirografários.

64. FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.409,40 (um mil, quatrocentos e nove reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 433571.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.751,12 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais com doze centavos), na Classe III - Quirografários.

65. FRIGELAR COMÉRCIO

As recuperandas indicaram que o credor **FRIGELAR COMÉRCIO** seria titular de um crédito de R\$ 10.713,63 (dez mil, setecentos e treze reais com sessenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 598165 e 611064.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 88.320,22 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte reais com vinte e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

66. FRIGORIFICO VALENCIO

As recuperandas indicaram que o credor **FRIGORIFICO VALENCIO** seria titular de um crédito de R\$ 3.040.921,40 (três milhões, quarenta mil, novecentos e vinte e um reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 42033, 42034, 42085, 42037, 42038, 42205 e 42208.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante dos respectivos títulos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.719.700,67 (três milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos reais com sessenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

67. FS MUNDIAL REPRESENTAÇÕES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FS MUNDIAL REPRESENTAÇÕES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 486,03 (quatrocentos e oitenta e seis reais com três centavos), incluído na Classe III - Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 100.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 603,87 (seiscentos e três reais com oitenta e sete centavos), na Classe III – Quirografário.

68. FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA

As recuperandas indicaram que o credor **FUNAPE – FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA** seria titular de um crédito de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços descritos na NFE nº 96355 e 96857.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.786,80 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais com oitenta centavos), na Classe III - Quirografários.

69. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISERORIAL ÁSIA LP

Por meio de divergência apresentada a esta Administradora Judicial, a credora **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP** afirma que o crédito listado em favor de ÁSIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. no valor de R\$ 46.006,60 (quarenta e seis mil e seis reais com sessenta centavos), em verdade, lhe pertence, razão pela qual, pugnou pela retificação da relação de credores.

Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com o pedido.

Pois bem.

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP no importe de R\$ 46.006,60 (quarenta e seis mil e seis reais com sessenta centavos) outrora relacionado em favor da credora a ÁSIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Em função disso, acolhendo a divergência apresentada, promovemos a retificação da relação de credores das recuperandas para constar que a credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP seria titular de um crédito de R\$ 46.006,60 (quarenta e seis mil e seis reais com sessenta centavos), incluído na Classe III - Quirografária.

70. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - VALECRED

Por meio de habilitação apresentada de forma tempestiva na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS VALECRED** pleiteia pela inclusão de um crédito de R\$ 36.105,52 (trinta e seis mil, cento e cinco reais com cinquenta e dois centavos), decorrente da celebração de um *“contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios - com coobrigação - número 15259209”*.

Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com a pretensão apresentada pela credora habilitante, bem como pugnaram pela exclusão da quantia pleiteada em habilitação daquela relacionada em favor da credora VALECREC Securitizadora de Crédito S/A.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS VALECREC no importe de R\$ 36.105,52 (trinta e seis mil, cento e cinco reais com cinquenta e dois centavos), razão pela qual, acolhemos a habilitação apresentada e incluímos o valor mencionado na Classe III - Quirografária.

71. G M A P SUPERMERCADOS S.A

As recuperandas indicaram que o credor **G M A P SUPERMERCADOS S.A** seria titular de um crédito de R\$ 3.193,04 (três mil, cento e noventa e três reais com quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 539512 e 542307.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.298,70 (três mil, duzentos e noventa e oito reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

72. GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Por meio de habilitação apresenta a esta Administradora Judicial, a credora **GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** pleiteou pela retificação da relação de credores da recuperanda com o objetivo de que seja inserido um crédito em seu favor de R\$ 1.009.076,99 (um milhão, nove mil e setenta e seis reais com noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento dos termos de cessão nº 2205120012 e 2205240024.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS no importe de R\$ 1.009.076,99 (um milhão, nove mil e setenta e seis reais com noventa e nove centavos), razão pela qual, acolhemos a habilitação apresentada e incluímos o valor mencionado na Classe III - Quirografia.

73. GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

As recuperandas indicaram que o credor **GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** seria titular de um crédito de R\$ 3.357.327,02 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais com dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Por meio de divergência apresenta a esta Administradora Judicial, a credora GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP pleiteou pela retificação da relação de credores da recuperanda com o objetivo de que seja inserido um crédito em seu favor de R\$ 1.602.943,57 (um milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento dos termos de cessão nº 2206030016 e 2205250025.

Pois bem.

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP no importe de R\$ 1.602.943,57 (um milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e sete centavos), razão pela qual, acolhemos a divergência apresentada e retificamos o valor outrora relacionado.

74. GEANIO DA SILVA LOPES

As recuperandas indicaram que o credor **GEANIO DA SILVA LOPES** seria titular de um crédito de R\$ 52.328,64 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais com sessenta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9503.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 96.021,79 (noventa e seis mil e vinte e um reais com setenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

75. GILVAN DOS SANTOS VALETIN

As recuperandas indicaram que o credor **GILVAN DOS SANTOS VALETIN** seria titular de um crédito de R\$ 230.978,08 (duzentos e trinta mil,

novecentos e setenta e oito reais com oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9471.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 385.817,20 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais com vinte centavos), na Classe III - Quirografários.

76. GLOBALVAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **GLOBALVAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.531,34 (um mil, quinhentos e trinta e um reais com trinta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5515.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.863,57 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais com cinquenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

77. GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **GUANAPACK DE EMBALAGEM PLASTICAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 23.359,25 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais com vinte e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 195323 e 196617.

Por meio de divergência apresentada perante esta Administradora Judicial, a credora **GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, pleiteou pela retificação da relação de credores da recuperanda com o objetivo de que seja retificado o crédito incluído em seu favor para o montante de R\$ 28.799,62 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e nove reais com sessenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento das NFE's 195323 e 196617.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura aos créditos pretendidos, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto pelo credor interessado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em função disso, acrescendo ao valor do crédito das NFE's 195323 e 196617, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 28.283,14 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais com quatorze centavos), na Classe III – Quirografária.

78. HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 3.290,61 (três mil, duzentos e noventa reais com sessenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 44644, 44723, 44810, 44869, 44890, 44947, 45152, 101991, 185488, 185560, 185595, 185964, 186053 e 23160.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.117,04 (três mil, cento e dezessete reais com quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

79. HELLIS GALDINO DIAS DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **HELLIS GALDINO DIAS DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 32.729,57 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais com cinquenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9495.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 34.038,75 (trinta e quatro mil e trinta e oito reais com setenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

80. INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A

As recuperandas indicaram que o credor **INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A** seria titular de um crédito de R\$ 1.174.056,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e cinquenta e seis reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente de acordo celebrado nos autos 1122947-98.2021.8.26.0100.

Pois bem.

Do cotejo não exauriente dos documentos que nos foram apresentados, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora no importe de R\$ 1.285.768,22 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais com vinte e dois centavos)

81. IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 125,50 (cento e vinte e cinco reais com cinquenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 22156.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 338,35 (trezentos e trinta e oito reais com trinta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

82. IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 61.241,29 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais com vinte e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 68671.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 63.078,53 (sessenta e três mil, setenta e oito reais com cinquenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

83. ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 1.891,58 (um mil, oitocentos e noventa e um reais com cinquenta e oito centavos), incluído

na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação de serviços descritos na NFE nº 2363.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.919,47 (um mil, novecentos e dezenove reais com quarenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

84. IZABELA BERNARDINO ALMADA

As recuperandas indicaram que o credor **IZABELA BERNADINO ALMADA** seria titular de um crédito de R\$ 39.170,77 (trinta e nove mil, cento e setenta reais com setenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9462.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$

40.737,60 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete reais com sessenta centavos), na Classe III - Quirografários.

85. J PINTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **J PINTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 80.039,66 (oitenta mil, trinta e nove reais com sessenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1074, 4379, 4432, 4450, 5921, 5973, 9726, 9790, 10123, 10124, 10141, 10142, 10187, 12844 e 12920.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 83.241,24 (oitenta e três, duzentos e quarenta e um reais com vinte e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

86. J Q REPRESENTAÇÕES EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **J Q REPRESENTAÇÕES EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1000366.

Além da NFE acima mencionada, as recuperandas nos encaminharam um arquivo particular com a menção a respeito da existência de um acordo no valor de R\$ 6.543,20 (seis mil, quinhentos e

quarenta e três reais com vinte centavos). Este acordo, porém, não nos foi apresentado.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.279,85 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais com oitenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

Justificamos, por ser pertinente, não termos relacionado qualquer cifra decorrente de suposto acordo comercial celebrado entre as partes, haja vista que tal expediente não foi apresentado a esta Administradora Judicial, de sorte que inexistente lastro documental apto a fundamentá-lo.

87. J. A. VILA REPRESENTAÇÕES

As recuperandas indicaram que o credor **J.A. VILA REPRESENTAÇÕES** seria titular de um crédito de R\$ 16.091,93 (dezesesseis mil e noventa e um reais com noventa e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 43.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 16.669,14 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais com quatorze centavos), na Classe III - Quirografários.

88. JAIR EDUARDO DE ALMEIDA

As recuperandas indicaram que o credor **JAIR EDUARDO DE ALMEIDA** seria titular de um crédito de R\$ 62.899,95 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais com noventa e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE 9493.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 65.415,95 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais com noventa e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

89. JAMIR BERNARDINO DE SOUZA

As recuperandas indicaram que o credor **JAMIR BERNARDINO DE SOUZA** seria titular de um crédito de R\$ 203.926,52 (duzentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais com cinquenta e dois centavos), incluído

na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9470.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 212.083,58 (duzentos e doze mil, oitenta e três reais com cinquenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

90. JEAN AMORIM DOS SANTOS

As recuperandas indicaram que o credor **JEAN AMORIM DOS SANTOS** seria titular de um crédito de R\$ 242.914,82 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quatorze reais com oitenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 8220, 9459 e 9499.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 346.575,39

(trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais com trinta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

91. JOANA DA SILVA FOGAÇA

As recuperandas indicaram que o credor **JOANA DA SILVA FOGAÇA** seria titular de um crédito de R\$ 280.991,35 (duzentos e oitenta mil, novecentos e noventa e um reais com trinta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9509.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 289.421,09 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais com nove centavos), na Classe III - Quirografários.

92. JOÃO BATISTA DANTAS

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO BATISTA DANTAS** seria titular de um crédito de R\$ 291.600,86 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais com oitenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9413.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 303.264,89 (trezentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais com oitenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

93. JOÃO DA COSTA NETO

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO DA COSTA NETO** seria titular de um crédito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9477.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 283.434,32 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais com trinta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

94. JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO** seria titular de um crédito de R\$ 609.113,52 (seiscentos e nove mil, cento e treze reais com cinquenta e dois

centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9473, 9486 e 9508.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 632.814,96 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais com noventa e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

95. JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte cinco reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 33083.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.848,73

(quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais com setenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

96. JORDANA ROSALVES DE ALMEIDA

As recuperandas indicaram que o credor **JORDANA ROSALVES DE ALMEIDA** seria titular de um crédito de R\$ 27.747,45 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais com quarenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9494.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 28.857,35 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com trinta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

97. JOSE A S DOS SANTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **JOSE A S DOS SANTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 18,81 (dezoito reais com oitenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2391.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 19,37 (dezenove reais com trinta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

98. JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS

As recuperandas indicaram que o credor **JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS** seria titular de um crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9448.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 74.421,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

99. JOSÉ LUIZ DANTAS

As recuperandas indicaram que o credor **JOSÉ LUIZ DANTAS** seria titular de um crédito de R\$ 75.336,66 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais com sessenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização das NFE Nº 9502.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 90.830,13 (noventa mil, oitocentos e trinta reais com treze centavos), na Classe III - Quirografários.

100. JOSE LUIZ DANTAS EIRELLI

As recuperandas indicaram que o credor **JOSÉ LUIZ DANTAS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 13.022.550,00 (treze milhões, vinte e dois mil com quinhentos e cinquenta reais), incluído na Classe III - Quirografários, cuja origem estaria comprovada pelo instrumento particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 13.025.750,73 (treze milhões, vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais com setenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

101. JOSE TAVARES DE SOUZA

As recuperandas indicaram que o credor **JOSÉ TAVARES DE SOUZA** seria titular de um crédito de R\$ 438.705,08 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais com oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9357 e 9474.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 456.253,28 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais com vinte e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

102. KENNEDY PEREIRA SANTOS

As recuperandas indicaram que o credor **KENNEDY PEREIRA SANTOS** seria titular de um crédito de R\$ 128.268,75 (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais com setenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9481 e 9506.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 132.652,47 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais com quarenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

103. B.P. ALIMENTOS LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **B.P. ALIMENTOS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 2.279,08 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais com oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 84.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.831,66 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais com sessenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

104. LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **LAZARO ALVES DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 7.549,43 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais com quarenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9407.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.851,41 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais com quarenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

105. LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 597,72 (quinhentos e noventa e sete reais com setenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 362041 e 363016.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 621,63 (seiscentos e vinte e um reais com sessenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

106. LINS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **LINS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 254,42 (duzentos e cinquenta e quatro reais com quarenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 252133.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 415,07 (quatrocentos e quinze reais com sete centavos), na Classe III - Quirografários.

107. LKJ FRIGORIFICO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **LKJ FRIGORIFICO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 362.322,60 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais com sessenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 72985 e 72998.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 395.996,31 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais com trinta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

108. LUCIANA PIMENTA LIMA

As recuperandas indicaram que o credor **LUCIANA PIMENTA LIMA** seria titular de um crédito de R\$ 523.680,13 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta reais com treze centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS nº 9301 e 9344.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 413.196,82 (quatrocentos e treze mil, cento e noventa e seis reais com oitenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

109. MAGMA ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA

As recuperandas indicaram que o **MAGMA ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 730,61 (setecentos e trinta reais com sessenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 4468.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora interessada apresentou divergência perante esta Administradora Judicial,

oportunidade em que defendeu que seu crédito seria de R\$ 1.461,22 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais com vinte e dois centavos) e decorreria da comercialização dos produtos descritos nas NFE's 4468 e 4544. Instada para tanto, as recuperandas concordaram com a divergência apresentada pela credora.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto pela credora interessada está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante as NFE's 4468 e 4544 juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), acolhendo em parte a divergência apresentada, alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.487,70 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

110. MALEK BACHUR MIGUEL HOZAK

As recuperandas indicaram que o credor **MALEK BACHUR MIGUEL HOZAK** seria titular de um crédito de R\$ 98.955,56 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9456.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 102.913,78 (quatrocentos e treze mil, cento e noventa e seis reais com oitenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

111. MANOEL DA SILVA BARROS

As recuperandas indicaram que o credor **MANOEL DA SILVA BARROS** seria titular de um crédito de R\$ 80.591,71 (oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais com setenta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9465.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 83.815,38 (oitenta e três mil, oitocentos e quinze reais com trinta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

112. MANOEL DE DEUS ANDRADE

As recuperandas indicaram que o credor **MANOEL DE DEUS ANDRADE** seria titular de um crédito de R\$ 250.740,61 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta reais com sessenta e um centavos),

incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9505.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 258.262,83 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais com oitenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

113. MARCO RIBEIRO E CIA LTDA

As recuperandas indicaram que o **MARCO RIBEIRO E CIA. LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.209,60 (um mil, duzentos e nove reais com sessenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 55049.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.417,15

(quatro mil, quatrocentos e dezessete reais com quinze centavos), na Classe III - Quirografários.

114. MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 821,52 (oitocentos e vinte e um reais com cinquenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1287167.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 999,76 (novecentos e noventa e nove reais com setenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

115. MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

As recuperandas indicaram que o **MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.153,90 (um mil, cento e cinquenta e três reais com noventa centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 201531.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.188,52 (um mil, cento e oitenta e oito reais com cinquenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

116. MEDEIROS E MEDEIROS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MEDEIROS E MEDEIROS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 393,10 (trezentos e noventa e três reais com dez centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 12388.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 488,41 (quatrocentos e oitenta e oito reais com quarenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

117. MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 11.425,29 (onze mil, quatrocentos e

vinte e cinco reais com vinte e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 32909 e 1013184.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 11.882,31 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois com trinta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

118. MERCADINHO CANTINHO DAS FRUTAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADINHO CANTINHO DAS FRUTAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 24.542,58 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais com cinquenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 4271 e 4400.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 34.985,55 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais com cinquenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

119. MERCADINHO CARONE LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADINHO CARONE LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 313,10 (trezentos e treze reais com dez centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9160, 10981 e 13088.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 328,76 (trezentos e vinte e oito reais com setenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

120. MERCADO BOM PREÇO NEW MAR LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADO BOM PREÇO NEW MAR LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.242,45 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais com quarenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 190.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.786,15 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais com quinze centavos), na Classe III - Quirografários.

121. MERCADO CAMBUCI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADO CAMBUCI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.500,45 (dois mil, quinhentos reais com quarenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1765.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.106,69 (três mil, cento e seis reais com sessenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

122. MERCADO MULTI MARKET DO MENDANHA LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADO MULTI MARKET DO MENDANHA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 255,87 (duzentos e

cinquenta e cinco reais com oitenta e sete centavos), incluído na Classe III - Quirografários, cuja origem foi comprovada por meio da NFE nº 924.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 317,91 (trezentos e dezessete reais com noventa e um centavos), na Classe III - Quirografários.

123. MERCANTIL REAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MERCANTIL REAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 531,31 (quinhentos e trinta e um reais com trinta e um centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 8779.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 27.811,52

(vinte e sete mil, oitocentos e onze reais com cinquenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

124. NARCISO PLACIDO DE SOUZA

As recuperandas indicaram que o credor **NARCISO PLACIDO DE SOUZA** seria titular de um crédito de R\$ 38.598,49 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais com quarenta e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9425.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 81.742,43 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais com quarenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

125. NCH DO BRASIL LTDA

As recuperandas indicaram que o **NCH DO BRASIL LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços descritos na NFE nº 154668.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 12.139,12 (doze mil, cento e trinta e nove reais com doze centavos), na Classe III - Quirografários.

126. NEY MARTINS DE MORAES

As recuperandas indicaram que o credor **NEY MARTINS DE MORAES** seria titular de um crédito de R\$ 93.477,82 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais com oitenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9498.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 97.216,93 (noventa e sete mil, duzentos e dezesseis reais com noventa e três centavos), na Classe III - Quirografários.

127. NILTON DIVINO DE BARROS ALVES

As recuperandas indicaram que o credor **NILTON DIVINO DE BARROS ALVES** seria titular de um crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9479.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 61.558,44 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais com quarenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

128. NILTON PEREIRA DA SILVA

As recuperandas indicaram que o credor **NILTON PEREIRA DA SILVA** seria titular de um crédito de R\$ 26.660,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais com sessenta e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9496.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 27.727,09 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais com nove centavos), na Classe III - Quirografários.

129. NOVA DIST E IND DE ALIM SEROPEDICA 42 LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **NOVA DIST E IND DE ALIM SEROPEDICA 42 LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.536,40 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 880941.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.637,86 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais com oitenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

130. O CORINGAO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **O CORINGAO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 104,34 (cento e quatro reais com trinta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 143.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 108,51 (cento e oito reais com cinquenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

131. ODIEL GARCIA GOMES

As recuperandas indicaram que o credor **ODIEL GARCIA GOMES** seria titular de um crédito de R\$ 152.066,24 (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais com vinte e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9463.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 158.148,89 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais com oitenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

132. OSMAR NUNES DE SOUZA

As recuperandas indicaram que o credor **OSMAR NUNES DE SOUZA** seria titular de um crédito de R\$ 133.541,78 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais com setenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9443.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 138.883,45 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais com quarenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

133. P J COMERCIO DE FRIOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor P J COMERCIO DE FRIOS LTDA seria titular de um crédito de R\$ 2.105,33 (dois mil, cento e cinco reais com trinta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 27765.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.189,54 (dois mil, cento e oitenta e nove reais com cinquenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

134. PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA

As recuperandas indicaram que o **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.341,40 (um mil, trezentos e quarenta e um reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços descritos na NFE nº 477977.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.632,42 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais com quarenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

135. PGA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **PGA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 393,32 (trezentos e noventa e três reais com trinta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5670.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 523,55 (quinhentos e vinte e três reais com cinquenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

136. PLASMETAL TECNOLOGIA IND LTDA

As recuperandas indicaram que o **PLASMETAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 3.626,06 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais com seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 36372.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.095,34 (quatro mil e noventa e cinco reais com trinta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

137. PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA

As recuperandas indicaram que o **PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 2.778,00 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 4421 e 4510.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 8.400,42 (oito mil e quatrocentos reais com quarenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

138. POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 15.366,75 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais com setenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2019, 2046, 2135, 2136 e 10063.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 354,16 (trezentos e cinquenta e quatro reais com dezesseis centavos), na Classe III - Quirografários.

139. PST ELETRONICA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor PST ELETRONICA LTDA seria titular de um crédito de R\$ 1.896,35 (mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários, decorrente da NFE Nº 114725.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.991,17 (mil e novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), na Classe III - Quirografários.

140. RAIMUNDO ABREU MONTEL

As recuperandas indicaram que o credor **RAIMUNDO ABREU MONTEL** seria titular de um crédito de R\$ 99.862,54 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais com cinquenta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9485.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 103.857,04 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

141. RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

As recuperandas indicaram que o credor RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS seria titular de um crédito de R\$ 126.134,85 (cento e vinte e seis mil, cento e trinta e quatro reais com oitenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente do inadimplemento de um contrato de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ R\$ 153.500,26 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos reais com vinte e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

142. RFX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **RFX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 488.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 255.378,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais com sessenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

143. ROMERO ALMEIDA VINHAL

As recuperandas indicaram que o credor **ROMERO ALMEIDA VINHAL** seria titular de um crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9457.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 169.709,62 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais com sessenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

144. RONALDO FELIX DE BARROS

As recuperandas indicaram que o credor **RONALDO FELIX DE BARROS** seria titular de um crédito de R\$ 52.766,06 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais com seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9480.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 54.876,70 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais com setenta centavos), na Classe III - Quirografários.

145. RUVIN VELOSO FREIRE KUTS

As recuperandas indicaram que o credor **RUVIN VELOSO FREIRE KUTS** seria titular de um crédito de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), incluído na Classe III - Quirografários, cuja origem estaria comprovada por meio do instrumento particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 347.225,80 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais com oitenta centavos), na Classe III - Quirografários.

146. RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 339.515,52 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização/prestação dos serviços descritos nas NFE 061 e 652.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 342.442,90 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), na Classe III - Quirografários.

147. S J PARAISO CHARQUE

As recuperandas indicaram que o credor **S J PARAISO CHARQUE** seria titular de um crédito de R\$ 7.420,00 (sete mil e quatrocentos e vinte reais), na Classe III - Quirografários, decorrente das NFE Nº 219077, 219703, 220004, 220049, 220059.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.717,01 (sete mil e setecentos e dezessete reais e um centavo), na Classe III - Quirografários.

148. S.R.CAVALCANTI DE SOUZA - FRIGORIFICO

As recuperandas indicaram que o credor **S.R.CAVALCANTI DE SOUZA - FRIGORIFICO** seria titular de um crédito de R\$ 3,24 (três reais com vinte e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5410.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4,75 (quatro reais com setenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

149. SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA

As recuperandas indicaram que o credor **SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA** seria titular de um crédito de R\$ 169.903,29 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e três reais com vinte e nove

centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos nas NFE nº 819163 e 116952.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 161.042,78 (cento e sessenta e um mil e quarenta e dois reais com setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

150. SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

As recuperandas indicaram que o credor **SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** seria titular de um crédito de R\$ 615.687,45 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais com quarenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente do termo de reconhecimento e confissão de dívida celebrado em 08.07.2022.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS no importe de R\$ 633.278,52 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais com cinquenta e dois centavos), classificado na Classe III - Quirografários.

151. SEBASTIÃO HUGUININ LEÃO

As recuperandas indicaram que o credor **SEBASTIÃO HUGUININ LEÃO** seria titular de um crédito de R\$ 142.553,32 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais com trinta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9492.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 146.829,92 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais com noventa e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

152. SERASA S.A.

As recuperandas indicaram que o credor **SERASA S/A** seria titular de um crédito de R\$ 1.854,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais com oitenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos nas NFE nº 903088 e 917899.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.910,44 (um mil, novecentos e dez reais com quarenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

153. SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL

As recuperandas indicaram que o credor **SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL** seria titular de um crédito de R\$ 90.184,80 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais com quarenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente do instrumento particular de confissão de dívida, outorga de fiança e outras avenças celebrado em 18.08.2022.

Pois bem.

Analisando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL no importe de R\$ 135.277,20 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais com vinte centavos), classificado na Classe III - Quirografários.

154. SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

As recuperandas indicaram que o credor SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL seria titular de um crédito de R\$ 287.244,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais), incluído na Classe III - Quirografários. Malgrado a indicação da existência de tal crédito, nenhum documento capaz de comprovar sua origem e lisura nos foram apresentados, ainda que devidamente instada para tanto.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora interessada apresentou divergência a esta Administradora Judicial, oportunidade em

que aduziu que seu crédito alcança a monta de R\$ 381.053,37 (trezentos e oitenta e um mil, cinquenta e três reais com trinta e sete centavos) decorrente do inadimplemento dos títulos 22124-2, 22124-3 e 22883.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada pelo credor interessado, inferimos existir elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito e ao montante indicado, razão pela qual, acolhendo a divergência apresentada, alteramos o crédito de titularidade do credor insurgente para o montante de R\$ 381.053,38 (trezentos e oitenta e um mil, cinquenta e três reais com trinta e oito centavos), mantendo-o na Classe III - Quirografária.

155. SRJ CARNES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SRJ CARNES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.407,20 (dois mil, quatrocentos e sete reais com vinte centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 237071.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.503,49 (dois mil, quinhentos e três reais com quarenta e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

156. SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL

As recuperandas indicaram que o credor **SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** seria titular de um crédito de R\$ 179.498,96 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais com noventa e seis centavos), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando com atenção a documentação que nos foi apresentada, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL no importe de R\$ 179.498,96 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais com noventa e seis centavos), classificado na Classe III - Quirografários.

157. SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 53.549,13 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais com treze centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 20713 e 20831.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 28.876,18

(vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais com dezoito centavos), na Classe III - Quirografários.

158. SUPERMERCADO CLIMAR LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO CLIMAR LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 80,39 (oitenta reais com trinta e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 8054.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 97,84 (noventa e sete reais com oitenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

159. SUPERMERCADO M S BARROS LTDA EPP

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO M S BARROS LTDA EPP** seria titular de um crédito de R\$ 2.092,29 (dois mil, noventa e dois reais com vinte e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 83902.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 8.296,56 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais com cinquenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

160. SUPERMERCADO PADRAO DO FONSECA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO PADRAO DO FONSECA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 691,68 (seiscentos e noventa e um reais com sessenta e oito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 117906.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 719,35 (setecentos e dezenove reais com trinta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

161. SUPERMERCADO PONTO KENTE LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO PONTO KENTE LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 19.484,80 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais com oitenta centavos), incluído na

Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 8531.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 21.129,53 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais com cinquenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

162. SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 754,85 (setecentos e cinquenta e quatro reais com oitenta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 4700, 4823, 9063, 18529, 18683, 18799 e 18867.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 786,25

(setecentos e oitenta e seis reais com vinte e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

163. SUPERMERCADO VITORIA DA VILA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADO VITORIA DA VILA** seria titular de um crédito de R\$ 4.786,20 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais com vinte centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 622.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.232,50 (um mil, duzentos e trinta e dois reais com cinquenta centavos), na Classe III - Quirografários.

164. SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERMERCADOS GRICKI LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 464.665,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais com vinte e nove centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 26717, 47165, 47391 e a dívida confessada no instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 530.571,71 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e setenta e um reais com setenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

165. SUPERPRIX LOJAS DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SUPERPRIX LOJAS DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 363,02 (trezentos e sessenta e três reais com dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 256542.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais com oitenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

166. SUPREMA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI

As recuperandas indicaram que o **SUPREMA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 4299.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.193,00 (três mil, cento e noventa e três reais), na Classe III - Quirografários.

167. TAVARES NOBRE SUPERMERCADOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TAVARES NOBRE SUPERMERCADOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 27,20 (vinte e sete reais com vinte centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 19636.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 33,10 (trinta e três reais com dez centavos), na Classe III - Quirografários.

168. TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENT

As recuperandas indicaram que o credor **TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENT** seria titular de um crédito de R\$ 14.858,82 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais com oitenta e dois centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 387302.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.693,18 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais com dezoito centavos), na Classe III - Quirografários.

169. TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA

As recuperandas indicaram que o **TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 3.327,35 (três mil, trezentos e vinte e sete reais com trinta e cinco centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 761097.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.049,23 (quatro mil e quarenta e nove reais com vinte e três centavos), na Classe III - Quirografários.

170. TOTAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TOTAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.881,00 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 43686.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 45.428,24 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais com vinte e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

171. TRANSPORTADORA JUNIOR JULI LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TRANSPORTADORA JUNIOR JULI LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 93.492,00 (noventa e

três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), incluído na Classe III – Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 10883, 10884, 10904, 10908, 10909, 10910, 10920, 10925, 10944 e 10963.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 97.206,07 (noventa e sete mil, duzentos e seis reais com sete centavos), na Classe III – Quirografário.

172. TRC PARA AGROFLORESTAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TRC PARÁ AGROFLORESTAL LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 13.567,50 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais com cinquenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 1406, 1407, 1409, 1410 e 1411.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 14.712,74 (quatorze mil, setecentos e doze reais com setenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

173. U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

As recuperandas indicaram que o credor U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS seria titular de um crédito de R\$ 399.568,43 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais com quarenta e três centavos), incluído na Classe III - Quirografária, decorrente do inadimplemento do *“contrato de cessão e aquisição de direito de crédito e outras avenças nº 1631”*.

No prazo de que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor mencionado apresentou divergência administrativa endereçada a esta Administradora Judicial, oportunidade em que alegou, em síntese, que o valor devido pelas recuperandas em razão do inadimplemento do *“contrato de cessão e aquisição de direito de crédito e outras avenças nº 1631”* é de R\$ 746.548,80 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais com oitenta centavos), objeto da Ação de Execução nº 0004803-08.2021.8.17.2470.

Instadas a se manifestar, as recuperandas discordaram da insurgência apresentada, defendendo que o único valor devido pelas recuperandas é aquele já relacionado inicialmente, sendo que os valores reclamados a título de custas processuais devem ser considerados extraconcursais, e o importe a título de honorários advocatícios devem ser reclamados diretamente pelo advogado da causa.

Pois bem.

Analisando de forma detida os documentos apresentados tanto pelas recuperandas quanto pelo credor insurgente, inferimos que o crédito total de titularidade da credora U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS

EM DIREITOS CREDITÓRIOS é objeto da ação judicial nº 0004803-08.2021.8.17.2470, sendo que, do cálculo lá apresentado, percebe-se que a credora insurgente pretende o recebimento da quantia total de R\$ 746.548,80 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais com oitenta centavos), assim subdivididos:

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
CRÉDITO PRINCIPAL	R\$ 557.829,14
CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS	R\$ 10.214,34
MULTA (20%)	R\$ 111.565,83
HONORÁRIOS (10%)	R\$ 66.939,50
TOTAL	R\$ 746.548,80

Do cotejo não exauriente dos documentos que instruem as demandas judiciais mencionadas acima, inferimos ter restado comprovada a existência, lisura e extensão do crédito de titularidade da credora insurgente no importe de apenas e tão somente R\$ 713.589,78 (setecentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais com setenta e oito centavos), subdivididos nas seguintes cifras:

NATUREZA DA DESPESA	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO
CRÉDITO PRINCIPAL	R\$ 557.829,14	R\$ 585.720,60
CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS	R\$ 10.214,34	R\$ 10.725,06
MULTA (20%)	R\$ 111.565,83	R\$ 117.144,12
TOTAL	R\$ 679.609,31	R\$ 713.589,78

Com efeito, justificamos que o crédito relacionado a título de principal, custas processuais adiantadas e multa foram atualizados com base na Tabela ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do pedido de recuperação judicial das devedoras (04/11/2022), conforme dicção advinda da interpretação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao montante pretendido pela insurgente como “honorários”, acolhemos as razões apresentadas pelas recuperandas no sentido de que mencionado crédito pertence com exclusividade aos procuradores da causa e somente eles podem pleitear a sua inclusão.

Deste modo, retificando os valores indicados originariamente pelas recuperandas, relacionamos em favor da credora U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS um crédito total de R\$ 713.589,78 (setecentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais com setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografária.

174. VIOPEX TRANSPORTES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **VIOPEX TRANSPORTES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 690,40 (seiscentos e noventa reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 547797, 550094, 552082, 554505, 556755, 559034, 561255, 573535, 636881 e 647394.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 787,07 (setecentos e oitenta e sete reais com sete centavos), na Classe III - Quirografários.

175. WEMERSON PINHEIRO DE SÁ

As recuperandas indicaram que o credor **WEMERSON PINHEIRO DE SÁ** seria titular de um crédito de R\$ 73.559,40 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais com quarenta centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS nº 9469.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 76.501,78 (setenta e seis mil, quinhentos e um reais com setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

176. WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 101.903,18 (cento e um mil, novecentos e três reais com dezoito centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9475.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 105.979,31 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais com trinta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

177. XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.

As recuperandas indicaram que o credor **XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.** seria titular de um crédito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), incluído na Classe III - Quirografários.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos ter sido apresentado contrato instrumento particular de contrato de arrendamento de unidade industrial e outros capaz de justificar a lisura ao crédito relacionado em favor do credor no importe total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), incluído na Classe III - Quirografários.

178. ZIBAX GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

As recuperandas indicaram que o credor **ZIBAX GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** seria titular de um crédito de R\$ 271.141,20 (duzentos e setenta e um mil, cento e quarenta e um reais com vinte centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos no termo de confissão de dívida com garantia hipotecária.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 298.495,41 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais com quarenta e um centavos), na Classe III - Quirografários.

CLASSE IV - ME e EPP

1. A G HENDGES EIRELLI EPP

As recuperandas indicaram que o credor **A G HENDGES EIRELLI EPP** seria titular de um crédito de R\$ 6.797,50 (seis mil e setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NFs 8980, 9023, 9024 e 9044.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.001,43 (sete mil e um reais e quarenta e três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2. A K REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS

As recuperandas indicaram que o credor **A K REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS** seria titular de um crédito de R\$ 10.182,76 (dez mil, cento e oitenta e dois reais com setenta e seis centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 599.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 8.521,04 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais com quatro centavos), na Classe IV – ME e EPP.

3. ADELLY MACARIO DE MEDEIROS

As recuperandas indicaram que o credor **ADELLY MACARIO DE MEDEIROS** seria titular de um crédito de R\$ 397,49 (trezentos e noventa e sete reais com quarenta e nove centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 3927.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 685,30 (seiscentos e oitenta e cinco reais com trinta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

4. AGROPECUÁRIA SOARES LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **AGROPECUARIA SOARES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 64.292,33 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais com trinta e três centavos), incluído na

Classe III - Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9484.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 66.864,02 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais com dois centavos), e, em razão do enquadramento legal, na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5. ALFA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ALFA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 10.438,30 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais com trinta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 142 e 147.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.855,83 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais com oitenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

6. ALIMENTOS SOFRIOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **ALIMENTOS SOFRIOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 723,74 (setecentos e vinte e três reais com setenta e quatro centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 336735.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 470,90 (quatrocentos e setenta reais com noventa centavos), na Classe IV – ME e EPP.

7. ALVES ARAUJO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ALVES ARAÚJO LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 4.987,00 (quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NF 47712.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.136,61 (cinco mil, cento e trinta e seis reais com sessenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

8. ANA MARIA SOUZA GOMES DE MORAES ACOUGUE E FRIOS

As recuperandas indicaram que o credor **ANA MARIA SOUZA GOMES DE MORAES ACOUGUE E FRIOS** seria titular de um crédito de R\$ 1.225,15 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais com quinze centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5030, 5304 e 5744.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.863,51 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais com cinquenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

9. ANDRADE E SOUSA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ANDRADE E SOUSA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), incluído na Classe IV -

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NFs N° 6657 e 11107.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.462,48 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais com quarenta e oito centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

10. ANTONIO ADALBERTO BERNARDINO SOBRINHO

As recuperandas indicaram que o credor **ANTONIO ADALBERTO BERNARDINO SOBRINHO** seria titular de um crédito de R\$ 2.666,44 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais com quarenta e quatro centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2130, 2158 e 2187.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.742,44 (dois

mil, setecentos e quarenta e dois reais com quarenta e quatro centavos), na Classe IV – ME e EPP.

11. APETITO FOODS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **APETITO FOODS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 26.531,20 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais com vinte centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1442629 e 1444891.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 32.963,85 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais com oitenta e cinco centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

12. AS BAYMA SERVIÇOS TECNICOS E SEGURANÇA

As recuperandas indicaram que o credor **AS BAYMA SERVIÇOS TECNICOS E SEGURANÇA** seria titular de um crédito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NF N° 70.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$2.266,00 (dois mil e duzentos e sessenta e seis reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

13. BERNARDO & MEDEIROS LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **BERNARDO & MEDEIROS LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 5.475,49 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais com quarenta e nove centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 14156, 14289, 14316, 14152, 14324 e 14353.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.672,62 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais com sessenta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

14. BOI GORDO COMERCIO DE CARNES

As recuperandas indicaram que o credor **BOI GORDO COMERCIO DE CARNES** seria titular de um crédito de R\$ 871,20 (setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais com vinte e sete centavos),

incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2783.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 906,05 (novecentos e seis reais com cinco centavos), na Classe IV - ME e EPP.

15. BRASINT REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **BRASINT REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 45.450,11 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais com onze centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no acordo.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 57.001,03

(cinquenta e sete mil, um real com três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

16. BORGES & BARREIROS SERVICOS E MANUTENCAO EM MÁQUINAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **BORGES & BARREIROS SERVICOS E MANUTENCAO EM MÁQUINAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.872,00 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 332.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.965,60 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais com sessenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

17. C DA S OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **C DA S OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 108.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 12.684,34 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais com trinta e quatro centavos), na Classe IV – ME e EPP.

18. CAÇULINHA PANIFICADORA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CAÇULINHA PANIFICADORA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 4.343,30 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais com trinta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 186 e 188.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 8.936,60 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais com sessenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

19. CCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 22.629,64 (vinte e dois

mil, seiscentos e vinte e nove reais com sessenta e quatro centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 322.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.515,76 (um mil, quinhentos e quinze reais com setenta e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP.

20. COLD LOG LOGISTICA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **COLD LOG LOGISTICA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 112.670,90 (cento e doze mil e seiscentos e setenta reais e noventa centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte., decorrente das CTE N° 732, 734, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744 e 745.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 117.009,89 (cento e dezessete mil e nove reais e oitenta e nove centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

21. COLORFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **COLORFLEXO IND. E COM. DE ETIQUETAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 17.054,75 (dezessete mil, cinquenta e quatro reais com setenta e cinco centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 10033 e 10073.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 17.538,82 (dezessete mil, quinhentos e trinta e oito reais com oitenta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

22. COMERCIAL ATACADISTA SBC LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **COMERCIAL ATACADISTA SBC LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.004,18 (um mil, quatro reais com dezoito centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 3299.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.054,39 (um mil, cinquenta e quatro reais com trinta e nove centavos), na Classe IV - ME e EPP.

23. CONSUMARE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **CONSUMARE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 14.695,20 (quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais com vinte centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2021/39 e 2021/41.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 20.096,65 (vinte mil, noventa e seis reais com sessenta e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

24. CORREIA E PAIVA

As recuperandas indicaram que o credor **CORREIA E PAIVA** seria titular de um crédito de R\$ 250.453,56 (duzentos e cinquenta mil,

quatrocentos e cinquenta e três reais com cinquenta e seis centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 264.313,73 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais com setenta e três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

25. DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 43.481,25 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais com vinte e cinco centavos), incluído na Classe IV - ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9381, 9403, 9418, 9498, 9613.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 44.489,72 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais com setenta e dois centavos), na Classe IV - ME e EPP.

26. DIAS E DOSSA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor DIAS E DOSSA LTDA seria titular de um crédito de R\$ 421,20 (quatrocentos e vinte e um reais com vinte centavos), incluído na Classe IV - ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 11169.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 502,22 (quinhentos e dois reais com vinte e dois centavos), na Classe IV - ME e EPP.

27. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 806,76 (oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NFs nº 000.000.067 e 000.000.068.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 998,40 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

28. SÉCULOS INFORMÁTICA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **SÉCULOS INFORMÁTICA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 3.012,50 (três mil e doze reais e cinquenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NFs nº 1095, 1108 e 1109.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.094,97 (três mil e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

29. DROGAMED MEDICAMENTOS

As recuperandas indicaram que o credor **DROGAMED MEDICAMENTOS** seria titular de um crédito de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS 643 e 647.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 675,21 (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

30. EAM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Por meio de divergência apresentada a esta Administradora Judicial, a credora **EAM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.** defendeu que o crédito de sua titularidade alcança o montante de R\$ 409,34 (quatrocentos e nove reais com trinta e quatro centavos) e decorre do inadimplemento dos serviços prestados e retratados nas NFE's 24.436/01-01 e 24.811/01-01.

Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com o pedido.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura aos créditos pretendidos, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto

pelo credor interessado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em função disso, acrescentando ao valor do crédito das NFE's 24.436/01-01 e 24.811/01-01, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 412,36 (quatrocentos e doze reais com trinta e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP.

31. EL CAMPOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor EL CAMPOS LTDA seria titular de um crédito de R\$ 6.609,60 (seis mil, seiscentos e nove reais com sessenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 6.873,98 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais com noventa e oito centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

32. ELETRO MOTOR XINGU EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **ELETRO MOTOR XINGU EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 28.626,23 (vinte e oito mil, seiscentos

e vinte e seis com vinte e três centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 4277 e 4278.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 21.331,83 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais com oitenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

33. EMELY CRISTINA VARGAS ME

As recuperandas indicaram que o credor **EMELY MOTOR VARGAS ME** seria titular de um crédito de R\$ 9.855,39 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais com trinta e nove centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 46625, 47024 e 47123.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.760,07 (quatro mil, setecentos e sessenta reais com sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

34. EDUARDO ROCHA BOHRER LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **EDUARDO ROCHA BOHRER LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 303.271,49 (trezentos e três mil, duzentos e setenta e um reais com quarenta e nove centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

35. ESSENCIA BOHRER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ESSENCIA BOHRER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 10.887,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 44 e 54.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 9.231,81 (nove mil, duzentos e trinta e um reais com oitenta e um centavos), na Classe IV – ME e EPP.

36. EXPRESSO COSMOS LOGISTICA INTEGRADA

As recuperandas indicaram que o credor **EXPRESSO COSMOSLOGISTICA INTEGRADA** seria titular de um crédito de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1325 e 1343.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 39.290,97 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais com novena e sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

37. FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 800,00 (oitocentos reais),

incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 91.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 817,21 (oitocentos e dezessete reais com vinte e um centavos), na Classe IV – ME e EPP.

38. FAZOLIN COMERCIO SERV E TRASP EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **FAZOLIN COMERCIO SERV E TRASP EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 35.668,97 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais com noventa e sete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 61.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.749,83 (três

mil, setecentos e quarenta e nove reais com oitenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

39. FEDERAL FOODS REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FEDERAL FOODS REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 60.367,28 (sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais com vinte e oito centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 131.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 26.244,32 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais com trinta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

40. FOCUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **FOCUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9331,9562 e 9844.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.125,47 (um mil, cento e vinte e cinco reais com quarenta e sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

41. FR DA SILVA TRANSPORTE E LOGISTICA

As recuperandas indicaram que o credor **FR DA SILVA TRANSPORTE E LOGISTICA** seria titular de um crédito de R\$ 156.039,53 (cento e cinquenta e seis mil e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte., decorrente das CTE Nº 2567, 2570, 2571, 2594, 2595, 2596, 2602, 2603, 2605, 2606, 2607, 2608, 2620, 2638, 2639 e 2640.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 161.914,43 (cento e sessenta e um mil e novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

42. G 7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **G7 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 7085.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 450,27 (quatrocentos e cinquenta reais com vinte e sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

43. G E TAVARES SOARES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **G E TAVARES SOARES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 534.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.863,40 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais com quarenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

44. GIOVANA RIBEIRO LOPES

As recuperandas indicaram que o credor **GIOVANA RIBEIRO LOPES** seria titular de um crédito de R\$ 4.460,35 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais com trinta e cinco centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 26.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.541,79 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais com setenta e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

45. GOIAS FERRAMENTAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **GOIAS FERRAMENTAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 3.505,00 (três mil, quinhentos e cinco reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 32176, 32195 e 32340.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.208,85 (três mil, duzentos e oito reais com oitenta e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

46. GOLDEN BULL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

As recuperandas indicaram que o credor **GOLDEN BULL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS** seria titular de um crédito de R\$ 42.505,88 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais com oitenta e oito centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 42.441,71 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais com setenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

47. FELIPE RIBEIRO MOTA

As recuperandas indicaram que o credor **GUAPORE REPRESENTAÇÕES NOVA** seria titular de um crédito de R\$ 8.350,76 (oito mil,

trezentos e cinquenta reais com setenta e seis centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 9.288,08 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais com oito centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

48. GUILHERME T. DE FERNANDO ME/ GV BALANÇAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **GUILHERME T.DE FERNANDO ME/ GV BALANÇAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil com cem reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2436, 3329, 3335 e 3343.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 105.696,73 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais com setenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

49. HEROILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

As recuperandas indicaram que o credor **HEROILSON PEREIRA DE OLIVEIRA** seria titular de um crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 676.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), na Classe IV – ME e EPP.

50. HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR

As recuperandas indicaram que o credor **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR** seria titular de um crédito de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 7735.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.050,60 (um mil, cinquenta reais com sessenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

51. HOTEL DOS VIAJANTES EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **HOTEL DOS VIAJANTES EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da prestação dos serviços descritos nas NFE's nº 12655, 12673, 12676, 12782 e 12788.

Posteriormente, após a apresentação da documentação comprobatória por parte do credor indicado, as recuperandas pleitearam pela retificação da relação outrora apresentada com vistas a se relacionar em favor da credora mencionada um crédito total de R\$ 6.380,00 (seis mil, trezentos e oitenta reais).

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura aos créditos pretendidos, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto pelo credor interessado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em função disso, acrescentando ao valor do crédito das NFE's nº 12673, 12676, 12782 e 12788, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), e excluindo o crédito decorrente da NFE nº 12655, alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 6.533,19 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais com dezenove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

52. IDEAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **IDEAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 18687, 18793, 18893, 18995, 19101 e 19163.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 898,76 (oitocentos e noventa e oito reais com setenta e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP.

53. INVOLÁVEL XINGUARA EIRELI ME

As recuperandas indicaram que o credor **INVOLÁVEL XINGUARA EIRELI ME** seria titular de um crédito de R\$ 5.741,17 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais com dezessete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1150, 6559, 6585, 6612 e 6662.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.899,70 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais com setenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

54. J C G NUNES E CIA

As recuperandas indicaram que o credor **J C G NUNES E CIA** seria titular de um crédito de R\$ 3.338,00 (três mil, trezentos e trinta e oito reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1909, 1930, 1953 e 2022.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.415,25 (três mil, quatrocentos e quinze reais com vinte e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

55. J C LOPES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

As recuperandas indicaram que o credor **J C LOPES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS** seria titular de um crédito de R\$ 3.542,42 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais com quarenta e dois centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 103.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 4.401,30 (quatro mil, quatrocentos e um reais com trinta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

56. J O CANDIDO & CIA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **J O CANDIDO & CIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 587.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 16.854,99 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais com noventa e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

57. J W D NARDI REFRIGERAÇÃO

As recuperandas indicaram que o credor **J W D NARDI REFRIGERAÇÃO** seria titular de um crédito de R\$ 372,50 (trezentos e setenta e dois reais com cinquenta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 49 e 829.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais com cinquenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

58. ERGONOSEG LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **ERGONOSEG LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.200,00 (dois mil com duzentos reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6297.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.266,00 (dois mil com duzentos e sessenta e seis reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

59. JC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **JC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 121.798,39 (cento e vinte e um mil e setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das CTE N° 3957, 3977, 4084, 4085, 4086, 4087, 4088, 4089, 4090, 4091, 4092, 4093, 4094, 4095, 4096, 4097, 4098, 4100, 4101, 4102, 4104, 4105, 4106, 4107, 4108, 4109, 4198, 4199, 4200, 4201, 4202, 4203, 4204, 4205, 4206, 4207, 4208, 4209, 4210, 4211, 4212, 4213, 4214, 4215, 4216, 4217, 4218, 4219, 4220, 4250, 4429, 4642.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 208.115,33 (duzentos e oito mil e cento e quinze reais e trinta e três centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

60. JOANA RITA MAGALHÃES FERREIRA

As recuperandas indicaram que o credor **JOANA RITA MAGALHÃES FERREIRA** seria titular de um crédito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incluído

na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1610794 e 1610836.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), na Classe IV – ME e EPP.

61. JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOLDATI

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOLDATI** seria titular de um crédito de R\$ 8.906,94 (oito mil, novecentos e seis reais com noventa e quatro centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 9.648,56

(nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais com cinquenta e seis centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

62. JOÃO BATISTA DUARTE DE OLIVEIRA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOLDATI** seria titular de um crédito de R\$ 1.778,00 (um mil, setecentos e setenta e oito reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.804,21 (um mil, oitocentos e quatro reais com vinte e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

63. JOÃO VITOR C MARZOLA NOVA FRONTEIRA AGRONEGOCIOS

As recuperandas indicaram que o credor **JOÃO VITOR C MARZOLA NOVA FRONTEIRA AGRONEGOCIOS** seria titular de um crédito de R\$ 47.763,00 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 728, 740 e 740.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 49.360,32 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais com trinta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

64. JUNIOR NORTE EXPRESS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **JR RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.826,00 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos no contrato particular de confissão de dívida.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.237,04 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais com quatro centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

65. KAMYLLA DE ARAUJO SILVA CUNHA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **KAMYLLA DE ARAUJO SILVA CUNHA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 17.756,22 (dezessete

mil, setecentos e cinquenta e seis reais com vinte e dois centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 400 e 413.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 18.350,29 (dezoito mil, trezentos e cinquenta reais com vinte e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

66. LIGORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **LIGORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 4.720,44 (quatro mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluído na Classe IV – MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFS-E nº 46.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.864,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), na Classe IV - MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE.

67. LM ALMEIDA COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **LM ALMEIDA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 1.262,25 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais com vinte e cinco centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 3205.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.300,12 (um mil, trezentos reais com doze centavos), na Classe IV – ME e EPP.

68. LOCADADOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **LOCADADOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 15314, 15544, 16690 e 16916.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.005,12 (um mil, cinco reais com doze centavos), na Classe IV – ME e EPP.

69. LUANA CRISTINA BOMFÁ

As recuperandas indicaram que o credor **LUANA CRISTINA BOMFÁ** seria titular de um crédito de R\$ 31.847,95 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), incluído na Classe IV - MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NF 125 e NF 133.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 43.675,89 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), na Classe IV - MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE.

70. LUCENA & FERREIRA LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **LUCENA & FERREIRA LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1825.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais com quarenta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

71. LUIZ CARLOS ALVES SOARES CONTABILIDADE ME

As recuperandas indicaram que o credor **LUIZ CARLOS ALVES SOARES CONTABILIDADE ME** seria titular de um crédito de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil), incluído na Classe IV - MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos nas NF 677, NF 687, NF 771, NF 775 e NF 787.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 40.999,82 (quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), na Classe IV - MICRO EMPRESA e PEQUENO PORTE.

72. LUSTOSA E SOBREIRA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **LUSTOSA E SOBREIRA** seria titular de um crédito de R\$ 2.118,50 (dois mil, cento e dezoito reais com cinquenta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2519.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.173,07 (dois mil, cento e setenta e três reais com sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

73. M & E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI EPP

As recuperandas indicaram que o credor **M & E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI EPP** seria titular de um crédito de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6727, 6805 e 6880

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.731,91 (dez mil, setecentos e trinta e um reais com noventa e um centavos), na Classe IV – ME e EPP.

74. M E DE MELO EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **M E DE MELO EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 951,60 (novecentos e cinquenta e um reais com sessenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6490.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais com cinquenta e seis centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

75. M & S TRANSPORTES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **M & S TRANSPORTES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 59.231,91 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais com noventa e um centavos), incluído na Classe III – Quirografário, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 439, 440, 441, 442, 444, 445, 452.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 57.060,64 (cinquenta e sete mil, sessenta reais com sessenta e quatro centavos), e, diante do reenquadramento legal, na Classe IV – ME e EPP.

76. MERCEDES CONFECÇÕES EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **MERCEDES CONFECÇÕES EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 15.189,00 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1630, 1635, 1639 e 1648.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 15.643,33 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais com trinta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

77. MACNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

As recuperandas indicaram que a credora **MACNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), incluído na Classe IV – ME e EPP,

decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 10, 22, 90, 102, 122, 286, 304 e 322.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora interessada apresentou a esta Administradora Judicial divergência administrativa pugnando pela retificação do valor nominal de seu crédito para o importe de R\$ 106.907,55 (cento e seis mil, novecentos e sete reais com cinquenta e cinco centavos).

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado pelas recuperandas e pela credora interessada está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor nominal dos respectivos títulos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 59.359,37 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais com trinta e sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Enfatizamos, por ser oportuno, que a divergência administrativa apresentada pela credora interessada não foi instruída com documentos capazes de conferir consistência para as informações ali destacadas, em especial a existência dos créditos decorrentes da NFE's 343, 355 e 155, além da pertinência de acréscimo de multa, taxa bancária e juros diário.

78. MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais com setenta centavos), incluído na Classe IV – ME

e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 20379.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 145,33 (cento e quarenta e cinco reais com trinta e três centavos), na Classe IV - ME e EPP.

79. MARTHI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MARTHI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 45.109,77 (quarenta e cinco mil, cento e nove reais com setenta e sete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 97.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.781,88

(cinco mil, setecentos e oitenta e um reais com oitenta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

80. MAZOCO FOODS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

As recuperandas indicaram que o credor **MAZOCO FOODS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** seria titular de um crédito de R\$ 27.700,37 (vinte e sete mil, setecentos reais com trinta e sete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, e, para instrumentalizar mencionado crédito, nos foi encaminhada a NFE nº 1133, no valor de R\$ 5.444,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais com noventa e oito centavos).

Além da NFE acima mencionada, as recuperandas nos encaminharam um arquivo particular com a menção a respeito da existência de um acordo em aberto que conta com saldo devedor de R\$ 22.337,06 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais com seis centavos). Porém, mencionado acordo não nos foi apresentado, ainda que cobrado via e-mail.

Ademais, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor interessado apresentou divergência administrativa a esta Administradora Judicial, momento em que alegou que seu crédito total é de R\$ 41.018,67 (quarenta e um mil, dezoito reais com sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 22.337,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais) seriam decorrentes de um acordo celebrado com as recuperandas, e R\$ 18.681,67 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais com sessenta e sete centavos) inerentes as comissões não pagas de 01/07 a 31/08.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo credor interessado e a intenção das recuperandas em ver relacionado a totalidade dos valores indicados preliminarmente, analisando a documentação que nos foi apresentada, inferimos que o único crédito passível de ser relacionado em favor da credora **MAZOCO FOODS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** é aquele descrito na NFE nº 1133.

Com efeito, enfatizamos que tanto o acordo comercial mencionado pelas recuperandas quanto o acerto referente as comissões não pagas de 01/07 a 31/08, citados pelo interessado em sede de divergência administrativa, não conta com o mínimo de lastro probatório capaz de conferir a necessária lisura.

De mais a mais, tendo em vista a necessidade de observância da regra constante do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, acrescentamos ao valor nominal NFE nº 1133, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), e, ao cabo, alteramos o valor do crédito para o montante de R\$ 5.662,78 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais com setenta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP

81. MEAT TRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

As recuperandas indicaram que o credor **MEAT TRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES** seria titular de um crédito de R\$ 103.745,15 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais com quinze centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 935.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 19.697,35

(dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais com trinta e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

82. MELO BEZERRA E AMANCO DA SILVA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MELO BEZERRA E AMANCO DA SILVA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 37.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.451,63 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais com sessenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

83. MERCADINHO BONZAO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADINHO BONZAO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 109,44 (cento e nove reais com quarenta e quatro centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 871.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 113,82 (cento e treze reais com oitenta e dois centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

84. MERCADINHO ENGENHO VELHO EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **MERCADINHO ENGENHO VELHO EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 1.300,46 (um mil, trezentos reais com quarenta e seis centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 194.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.550,61 (um mil, quinhentos e cinquenta reais com sessenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

85. MINEIRO E MINEIRO LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **MINEIRO E MINEIRO LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 7423.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 594,88 (quinhentos e noventa e quatro reais com oitenta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

86. MINI MERCADO COMPRE COM NOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MINI MERCADO COMPRE COM NOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 672,80 (seiscentos e setenta e dois reais com oitenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5641.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 922,08 (novecentos e vinte e dois reais com oito centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

87. MOVEIS SÃO PEDRO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **MÓVEIS SÃO PEDRO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9657.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.687,08 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais com oito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

88. MULTIPLA MATERIAIS INDUSTRIAIS

As recuperandas indicaram que o credor **MULTIPLA MATERIAIS INDUSTRIAIS** seria titular de um crédito de R\$ 10.148,37 (dez mil, cento e quarenta e oito reais com trinta e sete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 964, 1031, 1044, 1062 e 1066.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 17.344,39 (dezessete mil, trezentos e quarenta e quatro reais com trinta e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

89. PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6332152818.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), na Classe IV – ME e EPP.

90. NUTRY MAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **NUTRY MAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.112,24 (dois mil, cento e doze reais com vinte e quatro centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 688221.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.175,61 (dois mil, cento e setenta e cinco reais com sessenta e um centavos), na Classe IV – ME e EPP.

91. PAPELARIA PIRES

As recuperandas indicaram que o credor **PAPELARIA PIRES** seria titular de um crédito de R\$ 717,80 (setecentos e dezessete reais com oitenta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 16089 e 16154.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 743,42 (setecentos e quarenta e três reais com quarenta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

92. PARQUE DE VAQUEJADA E LEILÕES VALEU BOI LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **PARQUE DE VAQUEJADA E LEILÕES VALEU BOI LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 10.623,64 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais com sessenta e quatro centavos),

incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 435.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 13.199,40 (treze mil, cento e noventa e nove reais com quarenta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

93. PEDRO VINICIUS NUNES DA SILVA ME

As recuperandas indicaram que o credor **PEDRO VINICIUS NUNES DA SILVA ME** seria titular de um crédito de R\$ 728,09 (setecentos e vinte e oito reais com nove centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 8816.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 738,83

(setecentos e trinta e oito reais com oitenta e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

94. PERFIL GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA

As recuperandas indicaram que o credor **PERFIL GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA** seria titular de um crédito de R\$ 61.002,50 (sessenta e um mil, dois reais com cinquenta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, cuja origem foi comprovada por meio da NFE nº 3010.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a credora interessada apresentou divergência a esta Administradora Judicial, oportunidade em que defendeu que seu crédito alcança a monta de R\$ 67.603,22 (sessenta e sete mil, seiscentos e três reais com vinte e dois centavos), decorrente da prestação dos serviços descritos na NFE nº 3010. Instada a se manifestar, as recuperandas anuíram com a divergência apresentada.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto pela credora interessada está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 79.101,99 (setenta e nove mil, cento e um reais com noventa e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

95. PH CYRINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **PH CYRINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 468,97 (quatrocentos e sessenta e oito reais com noventa e sete centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5928.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 373,87 (trezentos e setenta e três reais com oitenta e sete centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

96. PLINIO FERNANDES DA SILVA ME

As recuperandas indicaram que o credor **PLINIO FERNANDES DA SILVA ME** seria titular de um crédito de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1283.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

97. PONTUAL VIAGENS E TURISMO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **PONTUAL VIAGENS E TURISMO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 116.232,41 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais com quarenta e um centavos), incluído na Classe IV - ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos nas Faturas nº 47989, 48040, 48093, 48268, 48271, 48288, 48289, 48290, 48291, 48317, 48420, 48441, 48504, 48589, 48635, 48725, 48774, 48782, 48853, 48940, 48941, 48942, 48973, 49078, 49093, 49094, 49126, 49139, 49154, 49213, 49350, 49366, 49367, 49368, 49369, 49444 e 49474.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 101.775,75 (cento e um mil, setecentos e setenta e cinco reais com setenta e cinco centavos), na Classe IV - ME e EPP.

98. PRORAI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor **PRORAI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME** seria titular de um crédito de R\$ 2.317,36 (dois mil,

trezentos e dezessete reais com trinta e seis centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 49615.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.410,05 (dois mil, quatrocentos e dez reais com cinco centavos), na Classe IV - ME e EPP.

99. PSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **PSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.675,99 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais com noventa e nove centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5433 e 5544.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 2.428,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais com sessenta e dois centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

100. PWA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **PWA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 6.308,00 (seis mil, trezentos e oito reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 612.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 6.560,32 (seis mil, quinhentos e sessenta reais com trinta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

101. QUALY QUIMICA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **QUALY QUIMICA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 3235.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.257,24 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais com vinte e quatro centavos), na Classe IV – ME e EPP.

102. QUIRINO ROCHA DOS SANTOS

As recuperandas indicaram que o credor **QUIRINO ROCHA DOS SANTOS** seria titular de um crédito de R\$ 5.828,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1624263 e 1650030.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 6.059,30 (seis mil, cinquenta e nove reais com trinta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

103. PLOTEC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **PLOTEC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1194.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 144,56 (cento e quarenta e quatro reais com cinquenta e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP.

104. R DA COSTA MUNAYER

As recuperandas indicaram que o credor **R DA COSTA MUNAYER** seria titular de um crédito de R\$ 119.578,30 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais com trinta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 741, 790 e 792.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 95.342,30 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais com trinta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

105. RDD COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

As recuperandas indicaram que o credor **RDD COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP** seria titular de um crédito de R\$ 25.698,03 (vinte e cinco mil, seiscientos e noventa e oito reais com três centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 179999, 180006 e 180930.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 25.563,78 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais com setenta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

106. RDDWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **RDDWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 5.652,31 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e dois reais com trinta e um centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 19356 e 19409.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.831,93 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais com noventa e três centavos), na Classe IV – ME e EPP.

107. REINO DA BORRACHA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **REINO DA BORRACHA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 26.510,95 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais com noventa e cinco centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos em uma série de NFE's.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 28.839,65 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais com sessenta e cinco centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

108. RMC MACEDO ROCHA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **RMC MACEDO ROCHA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 3.800,00 (três mil com oitocentos reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 104.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.952,00 (três mil com novecentos e cinquenta e dois reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

109. S P COMERCIO DE CARNES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **S P COMERCIO DE CARNES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 324540.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.578,72 (um

mil, quinhentos e setenta e oito reais com setenta e dois centavos), na Classe IV – ME e EPP.

110. SANDRA REGINA ARAKAKI SOBRINHO CAMPINAS

As recuperandas indicaram que o credor **SANDRA REGINA ARAKAKI SOBRINHO CAMPINAS** seria titular de um crédito de R\$ 319,64 (trezentos e dezenove reais com sessenta e quatro centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5613.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 411,82 (quatrocentos e onze reais com oitenta e dois centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

111. SANTOS E CANDIDO LTDA ME

As recuperandas indicaram que o credor SANTOS E CANDIDO LTDA ME seria titular de um crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 2156.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

112. SERRABOI COMERCIO DE CARNES E LATICINIOS

As recuperandas indicaram que o credor **SERRABOI COMERCIO DE CARNES E LATICINIOS** seria titular de um crédito de R\$ 569,88 (quinhentos e sessenta e nove reais com oitenta e oito centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 16468.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescendo ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 586,97 (quinhentos e oitenta e seis reais com noventa e sete centavos), na Classe IV – ME e EPP.

113. SHAENNY STEPHANE SANTOS DE SOUZA BERNARDINO

As recuperandas indicaram que o credor **SHAENNY STEPHANE SANTOS DE SOUZA BERNARDINO** seria titular de um crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 717.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 27.816,45 (vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis com quarenta e cinco centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

114. SILVANA CAROLINE SCHEER TRANSPORTES

As recuperandas indicaram que o credor **SILVANA CAROLINE SCHEER TRANSPORTES** seria titular de um crédito de R\$ 3.042,32 (três mil, quarenta e dois reais com trinta e dois centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9421, 9425 e 9564.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.267,50 (sete

mil, duzentos e sessenta e sete reais com cinquenta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

115. SILVEIRA E MOTA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SILVEIRA E MOTA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 83,65 (oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da NF Nº 5204.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 132,69 (cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

116. SILVIO PATRICK DE OLIVEIRA QUEIROZ

As recuperandas indicaram que o credor **SILVIO PATRICK DE OLIVEIRA QUEIROZ** seria titular de um crédito de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 188.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.174,20 (um mil, cento e setenta e quatro reais com vinte centavos), na Classe IV – ME e EPP.

117. SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 458,92 (quatrocentos e cinquenta e oito reais com noventa e dois centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 5505.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 472,69 (quatrocentos e setenta e dois reais com sessenta e nove centavos), na Classe IV - ME e EPP.

118. DAOU SUPERMERCADO LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **DAOU SUPERMERCADO LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da NF Nº 5059.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 151,70 (cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

119. SOUZA E SILVA ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **SOUZA E SILVA ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 3.006,32 (três mil, seis reais com trinta e dois centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 724.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.559,71 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais com setenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

120. T A T SILVA LOCADORA DE VEICULOS

As recuperandas indicaram que o credor **T A T SILVA LOCADORA DE VEICULOS** seria titular de um crédito de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluído na Classe IV - ME e EPP, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE 001.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 13.699,08 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos), na Classe IV - ME e EPP.

121. T A TORNEADORA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **T A TORNEADORA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 128.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a

data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais), na Classe IV – ME e EPP.

122. T J F L REPRESENTAÇÕES LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **T J F L REPRESENTAÇÕES LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 6.417,07 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais com sete centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, cuja origem foi comprovada por meio da NFE nº 57.

Na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o credor interessado apresentou divergência a esta Administradora Judicial, oportunidade em que defendeu que seu crédito alcança a monta de R\$ 10.370,35 (dez mil, trezentos e setenta reais com trinta e cinco centavos) e decorre da prestação dos serviços descritos nas NFE's 54, 55 e 57.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado tanto pelas recuperandas quanto pelo credor interessado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor dos créditos constantes das NFE's 54, 55 e 57 juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.720,99 (dez mil, setecentos e vinte reais com noventa e nove centavos), na Classe IV – ME e EPP.

123. T J GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **T J GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 11.569,90 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais com noventa centavos),

incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 26.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 11.917,00 (onze mil, novecentos e dezessete reais), na Classe IV - ME e EPP.

124. TORNEADORA E MECANICA MODELO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TORNEADORA E MECANICA MODELO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), incluído na Classe IV - ME e EPP, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFs 1294 e NFs 1260.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 3.001,54 (três mil, um real e cinquenta e quatro centavos), na Classe IV - ME e EPP.

125. TRANSMARTYNA LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TRANSMARTYNA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 8.553,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta e três reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das CTE N° 25479, 25480, 25540 e 25541.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 10.582,27 (dez mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

126. TRANSPORTE DARMÍ

As recuperandas indicaram que o credor **TRANSPORTE DARMÍ** seria titular de um crédito de R\$ 734.299,27 (setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais com vinte e sete centavos), incluído na Classe IV - Me e EPP, decorrente da prestação dos serviços descritos em uma série de CTE's.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 538.557,57 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais com cinquenta e sete centavos), na Classe IV - ME e EPP.

127. TRANSPRESS TRANSP EXPRESSO LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **TRANSPRESS TRANSP EXPRESSO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 9.614,14 (nove mil, seiscentos e quatorze reais com quatorze centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 258050, 258152, 258319, 258600, 258605, 258620, 261196, 641179 e 645077.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 9.976,81 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais com oitenta e um centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

128. TRISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **TRISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), incluído na Classe IV - Me e EPP, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE nº 22.194.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.505,82 (um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), na Classe IV - ME e EPP.

129. UNIVERSAL QUIMICA LTDA EPP

As recuperandas indicaram que o credor **UNIVERSAL QUIMICA LTDA EPP** seria titular de um crédito de R\$ 38.583,00 (trinta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente das NFs Nº 53354/001, 53354/002, 53354/003, 53355/001, 53355/002 53355/003, 53683/001, 53683/002, 53683/003, 53684/001, 53684/002 e 53684/003.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 47.494,01 (quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

130. V J MINIMERCADO PORTO

As recuperandas indicaram que o credor **V J MINIMERCADO PORTO** seria titular de um crédito de R\$ 741,70 (setecentos e quarenta e um reais com setenta centavos), incluído na Classe IV – ME e EPP, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 1202.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 763,95 (setecentos e sessenta e três reais com noventa e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

131. V MAGALHÃES DE CAMPOS

As recuperandas indicaram que o credor **V MAGALHÃES DE CAMPOS** seria titular de um crédito de R\$ 5.033,93 (cinco mil, trinta e três reais e noventa e três centavos), incluído na Classe IV - Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos nas NFE's nº 1344 e 1141.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 5.142,23 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), na Classe IV - Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

132. V P RODRIGUES REPRESENTAÇÕES DE ANIMAIS VIVOS ME

As recuperandas indicaram que o credor **V P RODRIGUES REPRESENTAÇÕES DE ANIMAIS VIVOS ME** seria titular de um crédito de R\$ 5.125,50 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), incluído na Classe IV - Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, decorrente da prestação dos serviços/aquisição dos produtos descritos na NFE 194.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 12.580,48 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), na Classe IV - Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

133. VERSATTO LOGISTICA EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **VERSATTO LOGISTICA EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 25.133,27 (vinte e cinco mil, cento e trinta e três reais com vinte e sete centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 9757.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 25.674,00 (vinte e cinco mil com seiscentos e setenta e quatro), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

134. VETPLUS SERVIÇOS VET E ASSESSORIA LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **VETPLUS SERVIÇOS VET E ASSESSORIA LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 17.332,74 (dezesete mil, trezentos e trinta e dois reais com setenta e quatro centavos), incluído na Classe III - Quirografários, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 6649, 6650, 6699, 6700, 6733, 6734, 6788 e 6789.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 16.873,13 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e três reais com treze centavos), e, em

razão do reenquadramento legal, na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

135. VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 242427.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 974,08 (novecentos e setenta e quatro reais com oito centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

136. FRIPREMIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

As recuperandas indicaram que o credor **FRIPREMIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** seria titular de um crédito de R\$ 1.306,30 (um mil, trezentos e seis reais com trinta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 4592, 7057 e 52957.

Pois bem.

Analizando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao

crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 146.801,77 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e um reais com setenta e sete centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

137. WDG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

As recuperandas indicaram que o credor **WDG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** seria titular de um crédito de R\$ 207,90 (duzentos e sete reais com noventa centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 13126.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 258,30 (duzentos e cinquenta e oito reais com trinta centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

138. WEST CARNES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor **WEST CARNES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** seria titular de um crédito de R\$ 1.193,70 um mil,

cento e noventa e três reais com setenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 388.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 1.588,96 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais com noventa e seis centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

139. WORLD HALAL CENTER EIRELI

As recuperandas indicaram que o credor WORLD HALAL CENTER EIRELI seria titular de um crédito de R\$ 49.893,40 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais com quarenta centavos), incluído na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrente da comercialização dos produtos descritos na NFE nº 153, 181 e 182.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, inferimos que malgrado haja elementos comprobatórios capazes de conferir lisura ao crédito relacionado, o valor indicado está em descompasso com o que prevê o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, acrescentando ao valor do crédito constante do respectivo título juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela ENCOGE, adotada pelo E. TJPE, até a data do pedido de recuperação judicial (04/11/2022), alteramos o valor

do crédito de titularidade do credor para o montante de R\$ 67.275,05 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais com cinco centavos), na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3. CONCLUSÃO

Atendidas as exigências legais constantes da legislação de regência, requer-se o recebimento do presente relatório explicativo com vistas a facilitar a compreensão da relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 06 de fevereiro de 2023.

ROCHA NETO E ASSOCIADOS

Administradora Judicial

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

Economista CORECON/PR 7758

Contador CRC/PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CARPINA - PERNAMBUCO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, nomeada pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Carpina/PE, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos autos 0005406-47.2022.8.17.2470 – de Recuperação Judicial, em que são autores FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ N.º 25.264.597/0001-02 -Matriz), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ N.º 25.264.597/0002-93 -Filial 01), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ N.º 25.264.597/0003-74 -Filial 02), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ N.º 25.264.597/0004-55 -Filial 03), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ N.º 25.264.597/0005-36 -Filial 04) - FRIBEV, e requerido JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARPINA, a que foi apresentada a relação de credores aludida no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

O local, horário e prazo comum indicados para que as pessoas mencionadas no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação objeto deste edital são: Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-PR, **no mesmo prazo indicado no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005**, em horário comercial (08h30min às 17h00min). Faculta-se aos credores a possibilidade de receber os documentos digitalizados via correio eletrônico, bastando fazer sua solicitação pelo e-mail contato@rochaneto.com.br.

Ficam os interessados devidamente **CIENTES** de que poderão, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data desta publicação, que é feita nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentar impugnação contra a relação de credores aqui indicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo conforme o que dispõem os artigos 7º, § 2º e 8º, *caput*, da Lei 11.101/2005. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos artigos 13 a 15 da referida Lei.

Segue relação nominal de credores: CLASSE I - TRABALHISTA - 28.672.926/0001-42-ABSALÃO,E CASTRO E TAVARES DA SILVA SOC DE ADV-R\$36409,28| 99945789368-ADAILTON CALDAS DA SILVA-R\$4453,1311892| 50926642-82-ADRIELE ARAUJO BARBOSA-R\$1463,30244244| 7785477442-ADRIELLE LAIZA LOPES XAVIER-R\$7012,7650009| 1757417273-AILTON SILVA DE OLIVEIRA-R\$2786,73360378667| 60123082307-ALDAIR LIMA PEREIRA-R\$7149,28952253333| 96928263253-ALESANDRO ARAUJO BEZERRA-R\$4912,8268572| 86078348272-ALESANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA-R\$7995,32590717333| 7158626261-ALEX BORGES DA SILVA-R\$4398,44246653333| 2536671275-ALEXANDRE DA SILVA

BASTOS-R\$7979,92285586667| 6803214206-ALICE BISPO MIRANDA-R\$3508,16864602| 2325173470-ALMENI CAMILO DOS SANTOS-R\$1854,31| 84036052268-ALTINO SOUZA MARTINS JUNIOR-R\$3871,70237741333| 70809619474-AMADEU ALBUQUERQUE BARROS MENEZES-R\$3071,29943938| 6080477246-AMIR BACHAR SAADEDDINE-R\$3385,43550810667| 5476017356-ANA CLEIA MENDES NICACIO-R\$3251,57050912| 378850300-ANA CLEIDE DOS SANTOS SILVA-R\$3093,83464202667| 62082272400-ANA PAULA COSTA DE LIRA-R\$1327| 1098913256-ANA PAULA SANTANA COSTA-R\$7724,19285586667| 3410258280-ANDERSON DA SILVA SILVA-R\$6601,8211892| 57532370291-ANDERSON JOSE VIEIRA-R\$8677,06832685334| 1495575233-ANDRE DE SOUZA SILVA-R\$3851,61463898667| 96559004287-ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS-R\$4462,51158573333| 78534380287-ANDREIA CRISTINA BARBOSA SILVA-R\$7706,2411892| 57571198453-ANGELA MARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE -R\$3114,82| 68332610249-ANTONIO DOS REIS MARTINS DE SOUSA-R\$5493,15505928| 78513448249-ANTONIO ELSON OLIVEIRA SILVA-R\$3661,64389296| 1666970280-ANTONIO LIMA BARROS-R\$7508,14024786667| 62017799220-ANTONIO LUIS DA SILVA-R\$6853,41311778667| 91515874320-ANTONIO MARIANO DA SILVA FILHO-R\$2528,89647412| 1510997237-ANTONIO RIBEIRO ALVES-R\$6345,80678448| 76635368272-ANTONIO SOARES DE SOUZA-R\$4445,93952253333| 78532981291-ANTONIO WILSON DA SILVA OLIVEIRA-R\$7151,9661892| 70650857240-ARTHUR DA SILVA BASTOS-R\$4228,68108018667| 3136846265-ARTUR DA COSTA SOUZA-R\$4060,02549810667| 90917952120-ARTUS SABOYA DE MORAES MELLO-R\$5530,23449448| 394454294-BARBARA CRISTINA FURTADO SANTOS-R\$4453,81452253333| 4387060212-BEATRIZ DA SILVA ARAUJO SANTOS-R\$3076,17489| 66003229420-BERNADETE VIEIRA DA SILVA-R\$5647,57655941333| 1540877264-BRUNA MIKAELLE FARIAS-R\$2792,79800912| 1569646007-BRUNO IRULEGUI DE ARAUJO NETO-R\$3101,42011218| 3730626132-CAMILA BORGES SANTIAGO-R\$2846,50442024| 3150792231-CARINDHYELLE EVANGELISTA PEREIRA-R\$10799,0699941067| 93469292272-CARLA MONTEIRO LIMA SILVA-R\$4055,77549810667| 8159341300-CARLEAN ARAUJO COSTA-R\$2667,33259310667| 58929207200-CARLOS ALTAIR LOPES DA SILVA-R\$6866,18285586667| 74049283204-CARLOS CONCEICAO BARROS-R\$6882,0484492| 1756021236-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GABRIEL-R\$4102,96925186667| 1552349276-CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS-R\$6336,50383144| 70444792279-CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR-R\$7029,51746653333| 66772168291-CARMELITA MARIA DE JESUS PEREIRA-R\$6894,08314682667| 72367857253-CARMEM ROCHA DA CRUZ-R\$4274,46814682667| 84483130200-CARMEM VIEIRA DE MACEDO-R\$4000,99510877333| 30.056.367/0001-98-CASTRO E NUMERIANO DANTAS SOC ADV-R\$19803,12| 31867936291-CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA-R\$4420,54246653333| 5595221348-CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA-R\$4398,05079986667| 78513715204-CHRISTIANE SANTANA COSTA-R\$4604,49106650667| 86008226291-CICERO ALBUQUERQUE DE ARAUJO JUNIOR-R\$7150,21648016| 91425930344-CICERO SILVA LIMA-R\$7212,74952253333| 94006717253-CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA-R\$4401,17579986667| 76391299234-CLEBIO FERREIRA DE SOUZA-R\$6114,84011562667| 93355882291-CLEBSON GOMES DOS SANTOS-R\$7661,11579986667| 92486177272-CLEITON BISPO SANTOS-R\$3900,96825869333| 4324253226-CLEITON DIONE SALES DA SILVA-R\$2743,58943712| 18988830334-CLEMENTINO DE SIQUEIRA NETO-R\$7779,52452253333| 804219206-CLEONE CRUZ BARBOSA-R\$4450,46452253333| 90729340244-CLEUDE ALVES DOS SANTOS-R\$4007,83677544| 8743493467-CLIVELAN FRAGOSO DE SOUZA -R\$2647,12| 5334666281-COSMO BENTO DOS SANTOS-R\$3753,70317501333| 4490811330-CRISTIANE ARAUJO DA SILVA-R\$6926,39481349333| 61811454356-CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA-R\$794,70328998| 879599251-DALVANIA FERREIRA LIMA-R\$3254,11023669333| 87674220206-DAMIAO BENTO DOS SANTOS-R\$6850,1861892| 727106244-DANIEL MOTA DOS SANTOS-R\$7231,57952253333| 36465232391-DANIEL PEREIRA DA SILVA-R\$3105,07639296| 3577054247-DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-R\$6141,86019912| 6551968201-DANILO RODRIGUES CORREIA-R\$4177,33726862| 2130709281-DARLAN DE SOUSA SALAZAR-R\$1845,17246296| 4981096151-DARLYEU MACHADO DE SOUSA-R\$4401,3341332| 1097906264-DAVID MACHADO DOS SANTOS-R\$6829,83285586667| 67449590263-DEILTON GOMES DE SOUSA-R\$8815,06480389333| 2207312330-DEINA MARIA PEREIRA DA SILVA-R\$4492,64419288| 78213649249-DENILSON BENTO DA SILVA-R\$11400,6680940533| 4246766216-DENISON DOS REIS SIQUEIRA-R\$3333,16630565333| 1267555238-DEUSENI BARBOSA DO NASCIMENTO-R\$4062,52549810667| 88257576204-DEUZENI ALVES DA SILVA-R\$3700,46805962667| 2290802271-DEVAIR ALVES DA CRUZ-R\$6444,22178229333| 75862115234-DEVAIR NUNES LIMA-R\$3529,49325912| 3656665214-DIEGO PINHEIRO BARBOSA-R\$4336,5691332| 627794351-DINA CHARLES SILVA ALVES MARINHO-R\$6953,33452253333| 5173896302-DIOMAR COELHO DA SILVA-R\$1438,68057944| 99934930234-DIONE

ALVES DA SILVA-R\$4097,95605162667| 73243523249-DIVINO NUNES DE SOUSA-R\$2490,92| 67389503220-DOMINGAS DA SILVA MACEDO-R\$6519,01617410667| 95779752249-DOMINGOS DA SILVA-R\$7310,96130786667| 2010489225-DONNY SANTOS ARAUJO-R\$3697,97942814| 85031283220-DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA-R\$2258,86| 46369210200-EDGAR JULIAO DA SILVA-R\$5582,69860378667| 65687825215-EDILSON CARDOSO DA SILVA-R\$4202,50797453333| 35136863315-EDINALDO CARNEIRO DE LIMA SOUSA-R\$1555,86054784| 88937690268-EDIMILSON DO NASCIMENTO SOUSA-R\$2789,18693712| 69959331253-EDMAR DA COSTA-R\$6132,49379226667| 85921939234-EDNA DO NASCIMENTO SILVA-R\$5546,92854202667| 654453250-EDNA GOMES DOS SANTOS-R\$3767,69844896| 87075946234-EDSON NASCIMENTO DA SILVA-R\$1622,24913028| 94026890287-EDSON NASCIMENTO SOUZA-R\$3717,84305962667| 71672648220-EDSON OLIVEIRA DA CRUZ-R\$4414,68952253333| 3309099245-EDUARDO DA SILVA LIRA-R\$1278,18623164| 3674036258-EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FREITAS-R\$3200,14860378667| 50185336841-EDUARDO SOUZA DAMASCENO-R\$7675,37246653333| 2001892390-EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO-R\$2636,87| 72723467287-ELCIO DE PAULA CAMARA-R\$7867,1061892| 99085755115-ELESSANDRO LOPES CAMPOS-R\$5819,59139304| 77042948220-ELIAMES DA SILVA-R\$8207,53125651333| 63687390373-ELIAS RODRIGUES DA SILVA-R\$2838,79443712| 95313664204-ELICLEIA ALVES-R\$6868,97216477333| 97023426272-ELIENE ALVES DE OLIVEIRA-R\$3765,15678229333| 72888091291-ELIETE OLIVEIRA GRAPIUNA-R\$11363,6677224267| 74526120278-ELIZABETH CARDOSO DA SILVA-R\$3105,07639296| 3699303209-ELIZIOMAR SILVA SOUZA-R\$3208,85925567333| 69780218220-ELSON ADELINO DE SOUSA-R\$3682,2841332| 99143534287-ELTON ALVES DA SILVA-R\$4450,4561892| 9046880206-EMERSON ALMEIDA SILVA-R\$1649,09198582| 4198267260-ENRIQUE RIBEIRO LIMA-R\$3948,75617473333| 1058560298-ERICA SAYANE OLIVEIRA COSTA-R\$4097,72857794667| 4995527338-ERISMAR MOURA BARBOSA-R\$6896,44785586667| 75934825291-ERNANDO SANTOS JUNQUEIRA-R\$3796,21| 54566371204-EUCLENILSON FREIRE SANTOS ARAUJO-R\$4982,43453464| 78511194215-EUDIANE DA SILVA NASCIMENTO-R\$3787,15966477333| 98879030272-EVANILDO CORREIA DA SILVA-R\$6983,86285586667| 2407144236-EVELE GEOVANA DOS SANTOS COELHO-R\$1211,19441576| 53550706200-FABIANA DA SILVA-R\$2992,39023669333| 90385659253-FABIANA SALES COSTA-R\$5881,51801278| 1793987254-FABIO BARBOSA DE SOUSA-R\$4449,06452253333| 3349966276-FABIO WESLEI LOPES PEREIRA-R\$1845,0820153| 4239397340-FAGNER DIAS DA SILVA-R\$14476,21102816| 222.580.938-05-FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI; MARÍLIA DE FARIA PEREIRA (CPF nº 125.698.126-50) e ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA (CPF nº 115.931.258-36)-R\$178855,41| 7508744306-FERNANDA DANTAS DA SILVA-R\$3720,30945832| 3056307252-FERNANDA HARIKA FERREIRA CAMPOS-R\$1210,89441576| 240571266-FERNANDA MACHADO DOS SANTOS-R\$6774,93383144| 6562722284-FERNANDA VITORINO DOS REIS-R\$2895,62799224| 70016868242-FERNANDO NASCIMENTO RODRIGUES-R\$4398,25079986667| 61956772308-FERNANDO PEREIRA ALVES-R\$3405,58383144| 3593639203-FLAVIO XAVIER DOS SANTOS-R\$3149,37050810667| 81960352253-FLEDSON COIMBRA MENDONCA-R\$11061,12673288| 74045555234-FLORISVALDO SANTOS DE JESUS-R\$4472,8561892| 2916378251-FRANCIANE FERREIRA VARELA-R\$7070,0911892| 60542279398-FRANCINALDO PESSOA MACHADO-R\$2784,15693712| 2301215350-FRANCISCA SANTOS ARAUJO-R\$3353,43677544| 6177759238-FRANCISCO ARANTES NETO-R\$2784,15693712| 74311301391-FRANCISCO BRAGA DA SILVA-R\$4398,32579986667| 16504941220-FRANCISCO CRAVEIRO DA COSTA-R\$6844,41511562667| 804211213-FRANCISCO DA SILVA-R\$2839,03610378667| 410054305-FRANCISCO DA SILVA SOUSA-R\$12410,3495509533| 2481842375-FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES-R\$3692,63331816| 88722724249-FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES DOS SANTOS-R\$5227,45409816| 53265009220-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO SENA-R\$3734,4311892| 60353264393-FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-R\$4398,2841332| 2245617312-FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ARAUJO-R\$3185,42297232| 80757731287-FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA-R\$14738,28140498| 5016532281-FRANCISCO GUILHERME DO NASCIMENTO PEREIRA-R\$2948,50550912| 37606344272-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA-R\$3770,74011562667| 78835143268-FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA-R\$7896,39452253333| 84078103200-GABRIELA CARDOSO RIBEIRO-R\$1717,94| 74505440249-GERCILEI AGUIAR DOS SANTOS-R\$3785,59305962667| 1118511492-GERLANE SOUZA DA SILVA-R\$9892,59895922667| 37073745215-GERSON DE LIMA-R\$6445,36655514| 93216610349-GILBERTO MENDES COSTA-R\$6897,6311892| 821582232-GILMAR NASCIMENTO RODRIGUES-R\$3814,95562122667| 5846020224-GILZELIA CRISTINA FERREIRA DO VALE-R\$1387,15556246| 4257681209-GLEICIANE HERMINIO NASCIMENTO-R\$4099,18383144| 5288653232-GLEYCIENNE SOARES SOUSA-R\$3563,89752621333| 96423005249-

GONCALO PEREIRA DA SILVA-R\$4008,02844210667| 5428550201-GUILHERME DOS SANTOS CASTRO-R\$1872,72664245333| 2621345271-GUILHERME MOURA COSTA-R\$2987,70233037333| 5177318273-GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA-R\$6759,6011892| 8412323262-GUSTAVO NERES NASCIMENTO SILVA-R\$2997,91419288| 96170280344-HELIO ANTONIO LIMA GUILHON-R\$4224,64609082667| 2955864439-HELTON LIMA DE SOUZA-R\$8614,26623216| 3954067226-HENRIQUE COELHO COIMBRA-R\$4450,41752457933| 93669780106-HERCULANO BEZERRA BARROS-R\$3222,70333496| 8831960261-IAGO ALVES MOREIRA-R\$1335,63054548| 78777496272-ITAMAR FERREIRA ALVES-R\$6022,38571074667| 94324492204-IVAN VIEIRA DE MACEDO-R\$3843,0861892| 96437600225-IVE BEATRIZ GODOI NASCIMENTO-R\$9721,98428888| 74015869249-IVONILDE FERREIRA LIMA OLIVEIRA-R\$4007,93677544| 2806586216-JACKES DIONES GONCALVES DA SILVA-R\$2665,55693712| 3582072231-JACKSON DE OLIVEIRA SECUNDO-R\$4480,7811892| 69092176249-JACKSONLEI DUARTE DE SOUSA-R\$9388,32681445333| 3303773297-JACQUELINE MOTA DOS SANTOS-R\$2902,55818062| 1719355274-JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA-R\$4256,7765604| 3197850173-JAKSON RODRIGUES MOTA-R\$3193,27360378667| 70426513169-JAQUELINE EVANGELISTA CAMPOS-R\$635,158333333333| 4912409294-JAMIELSON DA SILVA SOUSA-R\$7133,91785586667| 549147284-JANAINA DA SILVA CORREA-R\$4060,42549810667| 70426513169-JAQUELINE EVANGELISTA CAMPOS-R\$7602,63384048| 71942009291-JARBAS GOMES PEREIRA-R\$8236,28785586667| 70221622209-JARDEL FEITOSA TAVARES-R\$3353,43677544| 4136180136-JEAN DIOGO BRITO DA SILVA-R\$4450,4311892| 63127870361-JEFFERSON SOUSA FERREIRA-R\$1335,63054548| 3914359226-JENIFER ELEN BARBOSA DA SILVA-R\$2989,81690336| 6894946299-JENILSON DA SILVA PINHEIRO-R\$1612,3802856| 342369296-JESSICLEIA DOS SANTOS CARDOSO MOTTA-R\$5198,85237810667| 6424502262-JHON CLEYTON SILVA DE OLIVEIRA-R\$2889,75358690667| 548272212-JHONE DA SILVA PAULO-R\$3349,18379854| 6074293210-JHONN BRAYAN MENDES ASSUNCAO-R\$3405,58383144| 3263501283-JHONNY SILVA PEREIRA-R\$4526,5811892| 70899696228-JOAO PEDRO SILVA SANTOS-R\$2456,10590728| 59435798268-JOAQUIM ADAILTON VITOR SIQUEIRA-R\$8700,57584112| 4805307269-JONATAN DIAS DAMASCENA-R\$6234,1311892| 93625650134-JORGE LOPES DE BRITO-R\$4450,47285586667| 1020584157-JORICILENE COSTA PARENTE-R\$2792,79800912| 71269010204-JOSE AGUIAR DOS SANTOS-R\$7810,4061892| 66662060453-JOSE ALBANO SILVA SANTOS -R\$994,09| 46368370297-JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA-R\$1555,86054784| 10993290-JOSE CARLOS DA SILVA-R\$6155,8911892| 66712343291-JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA-R\$6945,65452253333| 88870014134-JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA-R\$1769,61851764| 6498665254-JOSE CARLOS PRIST COSTA-R\$1502,16478702| 3850542386-JOSE DA SILVA PEREIRA-R\$3775,71311618667| 115611223-JOSE LIDIO SANTOS RODRIGUES-R\$7340,8911892| 1549861352-JOSE LUIZ DINIZ DA COSTA-R\$7415,88952253333| 76993086204-JOSE LUSNEI ROCHA SILVA-R\$3925,89943341333| 98140914304-JOSE RAIMUNDO DIAS-R\$4419,1341332| 5498663293-JOSE RAIMUNDO DIAS JUNIOR-R\$2468,71809421333| 333271653-JOSE RIBEIRO DA SILVA-R\$6838,91952253333| 90796462291-JOSE SANTANA CANTANHEDE FILHO-R\$4874,22427958| 87037963291-JOSE WILSON SILVA DE SOUSA-R\$4401,11746653333| 32839120259-JOSEMAR DIAS OLIVEIRA-R\$3444,44263287333| 252566297-JOSIEL DA CRUZ OLIVEIRA-R\$1577,69863286| 87952300253-JOSIEL FERNANDES DA SILVA-R\$3734,4311892| 6575529410-JOYCE MARIA DE SOUZA MELO -R\$682,9| 1985383241-KAISA DA SILVA FARIAS-R\$2964,06550912| 63047031398-KARINA ALVES DE OLIVEIRA-R\$3192,74860378667| 90769023487-KARINA DINIZ ALBUQUERQUE -R\$4741,47| 53672232220-KELY DE JESUS MARTINS-R\$5834,93677544| 68125488200-KENIA BRITO MOTA DE ALMEIDA-R\$4105,35021845333| 6375940290-KEVERSON TALLYS CONCEICAO DE SOUZA-R\$2665,55693712| 057.224.354-57-KLAUS LUDWING SCHILLING-R\$7590,6| 2867408261-KLEIDIANE ALENCAR DA SILVA-R\$2665,55693712| 88456846287-LAERCIO BRITO FERREIRA-R\$17124,21673288| 82098247249-LARISSA GALON FRANZOZI CAMELO-R\$2516,72| 3124992210-LAYSSE NERES DA SILVA-R\$5959,19245122667| 64527115200-LAZARO ALVES DA SILVA-R\$3237,57002832| 95151001272-LEANDRO BANDEIRA DA COSTA-R\$5811,64080472| 2681443202-LENILZA SOARES DA SILVA-R\$5871,91206189333| 4762742228-LEOMAR ALVES DIAS-R\$3876,08571074667| 2386510298-LEOMARIO DE SOUSA BESERRA-R\$3566,01511781333| 3080946200-LEONARDO SANTOS SILVA-R\$7019,7111892| 61212711327-LEONILSON FERREIRA MORAIS-R\$1253,56436864| 3572061423-LILIAN ROSE FRANCA DO NASCIMENTO MOURA-R\$2073,44| 62540351204-LINDOMAR PAES LANDIM RIBEIRO-R\$10165,7774327333| 66832020287-LOURISMAR DIAS DA COSTA-R\$4450,43952253333| 9516264263-LUAN MOREIRA DE OLIVEIRA-R\$1373,50103530667| 70183043260-LUANA NASCIMENTO MATOS-R\$2949,31940336| 4155430290-LUANA SILVA PINHEIRO-R\$3373,00261562667| 3478465214-LUCAS BARBOSA BRITO-R\$4442,79785586667|

3519836270-LUCAS DE JESUS MARTINS-R\$4150,77467194667| 5505235298-LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUES-R\$3734,4311892| 8605657260-LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA-R\$2938,66711464| 1704857228-LUCAS SANTOS DA SILVA-R\$3237,57002832| 968184251-LUCIANA MORAES ROSA-R\$2889,56025357333| 1911893246-LUCIENE ALVES PEREIRA-R\$1335,63054548| 62278630253-LUCILENE JUVENCO DO NASCIMENTO SILVA-R\$3353,43677544| 30370421841-LUCIMARA GONZAGA-R\$1567,5081965| 99495830206-LUCIVANIA ALVES FERREIRA RODRIGUES-R\$7764,02768686| 80869084372-LUIS PEREIRA DA SILVA-R\$5644,56409988667| 288617363-LUIZ ALVES VIANA FILHO-R\$5774,69639296| 1995125237-LUIZ ANTONIO LOPES DE SOUZA-R\$3148,59443712| 2194021248-MAIARA LOVANO CABRAL ROCHA-R\$2835,36884245333| 3966782200-MAICON DO NASCIMENTO DA SILVA-R\$7107,7641332| 37708147387-MALAQUIAS COSTA-R\$7050,24314682667| 2032109212-MANOEL FERREIRA DA CRUZ-R\$7510,64079986667| 42343100268-MANOEL GENILSON DOS SANTOS-R\$10249,9211484533| 34460853353-MANOEL MILTON CARDOSO DE SOUSA-R\$3192,84| 10858240475-MANOEL VINICIUS DE SOUZA PEREIRA-R\$4557,4648837| 4199336206-MARCELIA DA CRUZ DA SILVA-R\$2792,79800912| 6480340205-MARCELO GOMES DE SOUSA-R\$7149,56952253333| 78533210230-MARCIA VIEIRA DE SOUSA-R\$4060,02549810667| 67880606220-MARCIO CLEITON PEREIRA DOS SANTOS-R\$22288,9047249133| 1642202320-MARCIO DA SILVA SOARES-R\$6882,43528242667| 71634275144-MARCOS CIONE DOS SANTOS-R\$2659,81270087333| 2510381229-MARCOS OLIVEIRA GRAPIUNA-R\$4668,35144112| 4969232261-MARCOS SOUSA SANTOS-R\$2173,20805458| 7796576242-MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MARINHO-R\$1897,23759512| 1002293286-MARCOS WESLEY BERNARDO DA SILVA-R\$4219,97274685333| 75688042249-MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA-R\$7004,59952253333| 69156891253-MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA-R\$7841,30545469333| 99306573120-MARIA CLEIDE DE SOUSA ROCHA-R\$4007,83677544| 7559300294-MARIA CRISTINA BARBOSA SANTOS-R\$2786,74027045333| 89453611204-MARIA DAS CANDEIAS ALVES FERREIRA-R\$6490,73716477333| 399411321-MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA-R\$4062,07549810667| 550382208-MARIA DO SOCORRO DA SILVA-R\$6466,10948178667| 94634033291-MARIA DOS ANJOS SILVA VIANA-R\$4274,40981349333| 4196645488-MARIA IDALINA DA SILVA E PINTO -R\$846,53| 72888032287-MARIA JULIA SOUSA DA SILVA-R\$3506,68344210667| 42714079415-MARIA NEREIDE DE FRANCA TOMAZ-R\$3239,68717578667| 5569950230-MARIA OZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS-R\$3577,06958221333| 3001675209-MARIA RENATA TOME DA SILVA-R\$6836,28216477333| 3810114294-MARIA SUELEN LIMA FERREIRA-R\$2434,33880758| 1942799365-MARIA VANDA BIZARRIAS DA SILVA-R\$5643,53711096| 6952955275-MARIA VITORIA ALMEIDA BEZERRA-R\$3239,49550912| 82286809291-MARINALVA GONCALVES DE SOUSA-R\$3977,00178477333| 958784167-MARIVAN SOUSA LIMA-R\$7043,07481349333| 97161055172-MARQUES ROMERO DE CARVALHO-R\$7158,74002832| 8333417230-MATEUS BEZERRA DA MATA-R\$4369,3341332| 5322274251-MATEUS DE MORAES SOUZA-R\$2837,72360378667| 4969217203-MATEUS DE SOUSA SANTOS-R\$2173,57800484| 6079062194-MATHEUS DOS SANTOS SILVA-R\$4048,12870397333| 93141777268-MAURICIO VASCONCELOS TEIXEIRA-R\$5485,30344896| 4702899295-MAXSOEL DE JESUS MARTINS DE LIMA-R\$6873,87285586667| 70036401200-MAYANE APARECIDA MARQUES DE SOUZA-R\$2714,69550912| 17.375.812/0001-14-MELLO PIMENTEL BLANC E FRANÇA ADVOGADO-R\$1536,75| 11270848445-MIDIAN GOMES DOS SANTOS-R\$3025,50217464| 04.608.834/0001-35-MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS-R\$10147,47| 8603012300-NATACHA COUTINHO SILVA-R\$2787,01693712| 77012585234-NATAL ARAUJO SILVA-R\$6908,9811892| 24887013272-NAZARENO GOMES MACIEL-R\$17400,1050263867| 97727105287-NEIDIANA FERREIRA LIMA-R\$4007,82010877333| 91148855220-NERIWASHINGTON DE JESUS SILVA-R\$8253,71785586667| 1341628205-NEURIVAN SOUSA PAIVA-R\$4005,69633144| 3521883167-NILMA JUSTINA DE OLIVEIRA-R\$6924,85452253333| 70037107224-NILTON FEITOSA TAVARES-R\$4013,77844210667| 5128634230-ODAIAS RODRIGUES DA SILVA-R\$3872,00237741333| 6115982219-OILDO RODRIGUES DA SILVA-R\$4155,47569085333| 22378677200-ONIAS MONTEIRO MORAIS-R\$4184,49418455333| 61198430354-ORLANDO SOUSA DA SILVA FERNANDES-R\$4309,75580226| 150367236-OTANIEL CARDOSO DE SOUSA-R\$3193,04027045333| 1926181301-PAULO DOURADO SERRA-R\$7247,3211892| 1751836436-PAULO RICARDO ALVES SILVA-R\$1621,9777873| 1795157488-PAULO RICARDO DE FREITAS ALVES-R\$6679,2441332| 66943051415-PATRICIA PONCE DINIZ DE ANDRADE -R\$615,46| 1885398247-PEDRO CARLOS DA SILVA E SILVA-R\$2433,76| 5352181251-PEDRO HENRIQUE ARAUJO SILVA-R\$4207,35079986667| 64503712187-PLINIO MENDES PACHECO-R\$9139,4210784| 75630613200-RAFAEL COSTA BARBOSA-R\$1596,33085082| 1403481237-RAFAEL JUNIO DE MORAES-R\$4059,66716477333| 315595221-RAFAELL CANTANHEDE SOUZA-R\$4006,3491332| 4429039283-RAIANDERSON MATTOS BORBA-

R\$4387,0286892| 8411400220-RAIANE DA TRINDADE FERREIRA-R\$2889,37025357333| 94916888391-RAIMUNDA DALVA SILVA SOUSA-R\$9463,57231188| 73972649215-RAIMUNDA GOMES FERRO-R\$4062,23383144| 59801107200-RAIMUNDO BRITO DA SILVA-R\$1555,86054784| 67885160220-RAIMUNDO NONATO DA SILVA-R\$3171,82193712| 25463977291-RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA-R\$3475,58145894| 16877420225-RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS-R\$7240,59814682667| 5847324146-RAIR CONCEICAO DOS SANTOS-R\$3850,7941332| 70013320203-RAMON MEDINA DA SILVA-R\$6806,0511892| 4077284228-RAYANE RODRIGUES ADELINO-R\$2787,01693712| 1008191256-REGILON MARANHÃO SOUZA-R\$6856,4911892| 2895016283-REGINALDO DO CARMO CONCEICAO-R\$6794,26443193333| 88345211291-REGINALDO MANOEL CARVALHO-R\$7118,23740893333| 39798810244-REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA-R\$7694,7361892| 91200474287-REJANE FERREIRA GOMES-R\$6935,86844210667| 56292295249-RENATO BORGES DA SILVA-R\$4419,82579986667| 98934422220-RENATO DOS SANTOS MORAES-R\$5794,59877898667| 8926316432-RHAMON ALVES DE LIMA PINTO-R\$10810,82741004| 1432409271-RHANIEL DE MORAIS LIMA-R\$6933,2441332| 6914571236-RIQUELME MONTEIRO DA SILVA-R\$2900,34693712| 53258622272-ROBERTO CONCEICAO PEREIRA-R\$3923,27297557333| 54551889415-ROBERTO WLADEMYR PORCIUNCULA COSTA E SILVA-R\$5744,3| 70240878205-ROBSON DA CONCEICAO PEREIRA-R\$5172,58558586| 4979863108-ROBSON NEVES DOS SANTOS-R\$2948,66050912| 1995122211-RODRIGO DA SILVA DIAS-R\$7230,6511892| 3318547247-ROGERIO ALVES DA SILVA-R\$3812,61166008| 60588984396-ROGERIO MENEZES DA SILVA-R\$1845,0820153| 2566159262-ROMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS-R\$4261,81746653333| 673217205-ROMERITO BATISTA DA SILVA-R\$9961,30684272| 2675432202-RONALDO DE OLIVEIRA SOARES SILVA-R\$3902,1811892| 98756257287-RONIGLEY DE JESUS REIS-R\$12070,68186792| 6069730100-RONIVALDO ALVES BARBOSA-R\$2838,03652626| 71999434234-ROSA RODRIGUES DA SILVA-R\$6818,27481349333| 85246336204-ROSANIA GOMES DE SOUSA-R\$10087,5466719467| 83528075287-ROSICLEA DA SILVA DIAS-R\$2017,56| 352005378-ROSINEIDE DIAS-R\$3963,58511810667| 94006695268-ROSINETE OLIVEIRA DA SILVA-R\$6554,11844896| 1370948336-ROSIVANE RODRIGUES AZEVEDO-R\$3353,43677544| 99061830206-ROZIANE TELES DA SILVA FERREIRA-R\$1472,47785506| 5721800208-RUAN CHAGAS CORREA-R\$2665,55693712| 27054330234-RUDINEY BRITO DA SILVA RODRIGUES-R\$3728,96078404667| 1400455200-SAMUEL PEREIRA DE SOUSA-R\$3658,55722272| 99608715172-SANDRA DE OLIVEIRA LIMA-R\$6039,19049810667| 125029284-SANDRA VIEIRA DOS SANTOS-R\$3260,38265416| 69567530220-SARA BARROS MEDRADO-R\$6437,03019912| 3583746422-SARINA LINS PEREIRA DA SILVA -R\$3864,86| 78309212291-SEBASTIAO GOMES FERRO-R\$3948,23677544| 4882023377-SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO-R\$7210,17785586667| 37426800300-SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS-R\$8718,55401256| 2386436381-SHIRLEN DA SILVA DE SOUSA-R\$5479,4513393| 90356730263-SHYLEIDEN PAIXAO BORGES-R\$4272,64226411333| 12314321448-SIDNEY DA SILVA FERREIRA-R\$6811,84079938667| 2674692251-SILAS PINHEIRO IPIRANGA-R\$4996,12739897333| 2041492317-SIMONE BISPO MIRANDA-R\$7121,21441352| 2917766204-SIMONE DO NASCIMENTO-R\$4621,94175233333| 2171563206-SOCRATES SOUSA DA SILVA-R\$2938,66711464| 1697220231-SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA-R\$2916,32179852| 7809975307-TAMIRIS DA SILVA-R\$2792,79800912| 1962414213-TATIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-R\$4053,75168096| 720477204-TEODORA PEREIRA DA TRINDADE-R\$3766,05478285333| 3047840288-THIAGO MOREIRA DA SILVA-R\$4450,59785586667| 2775744206-TIAGO DA SILVA-R\$3613,76217381333| 4533872255-TIAGO MIRANDA ARRUDA-R\$5122,00522582| 3420720211-TIAGO SOARES-R\$1871,2113393| 352194243-VAGNER RAMOS FEITOSA-R\$6330,1111892| 610624210-VAGNER VIEIRA MATOS-R\$1596,11980628| 39799131200-VALDEIR LIRA DOS SANTOS-R\$3529,28502832| 93863268253-VALDENES OLIVEIRA DA SILVA-R\$3307,81389296| 97398721234-VALDEON NOGUEIRA DOS SANTOS-R\$2817,52549224| 17886112253-VALDINAR NEVES DA SILVA-R\$7865,3061892| 5186055239-VALDINEI SILVA DA COSTA-R\$3647,89194512| 93543026372-VALDIVINO RIBEIRO SANTOS-R\$7291,0311892| 8085850290-VANDERLEY VIEIRA DE SOUSA-R\$3871,98571074667| 7379772210-VANDERSON APARECIDO TAVARES-R\$2743,65943712| 7675567471-VICTOR BARRA NOVA DA SILVA-R\$7418,4917637| 6469172180-VINICIUS RIBEIRO DUARTE-R\$3276,76956904| 60663566312-WALTER COSTA MARQUES-R\$1596,11980628| 2271810264-WANDERSON MELO DA SILVA-R\$9236,31134014| 4527608282-WANDREZA DA SILVA MONTEIRO-R\$3571,04927544| 3356296280-WARLESON GONCALVES DA SILVA-R\$2665,55693712| 2965993282-WEDISON DA SILVA LIMA-R\$5743,11110008| 5153640299-WELINGTON ALVES DA SILVA-R\$1910,38522582| 3291873254-WELITON MENEZES DE SOUSA-R\$1360,25240848| 2716889201-WELLINGTON BATISTA CRUZ-R\$3682,2841332| 70049141279-WELLINGTON BRAGA NASCIMENTO-

R\$3331,34002832| 6142308299-WEMERSON DA SILVA SOUZA-R\$4463,08952253333| 5747344498-WENDELL ROSENDO DA SILVA-R\$8016,29974919999| 2464062243-WESLEY JACO ROCHA OLIVEIRA-R\$4610,02285586667| 8187691220-WILDGLAM ALMEIDA SANTOS-R\$1897,23759512| 467153205-WILKSON DA SILVA MONTEIRO-R\$3902,08452253333| 3291873254-YARA DE SOUZA COSTA-R\$4227,17746653333| **TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA: R\$ 2.276.241,89;** CLASSE II – GARANTIA REAL - 03.697.660.0001-61-BANMINAS FINANÇAS LTDA-R\$1913304,7| 35.823.530/0001-14-BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-R\$508479,52| 11.049.358/0001-25-CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A-R\$2023912,14| 26.690.689/0001-17-CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-R\$3121175,67| 18.185.812/0001- 14-GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP -R\$628500,25| 36.238.945/0001-93-POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A-R\$15038282,37| **TOTAL CLASSE II – GARANTIA REAL: R\$ 23.233.654,65;** CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - 09.533.616/0001-00-AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO IND LTDA-R\$1040,34| 11.261.368/0001-20-ALFA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL-R\$963764,22| 07.711.280/0001-95-ALL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-R\$40993,09|076.430.551-49-ALTAIR PIMENTA LIMA-R\$5060840,49| 48.552.632/0001-94-ALUISIO MENDES FERNANDES EPP-R\$208,62| 238.865.524-20-ANTONIO JOSÉ DA SILVA-R\$77298019,71| 575.110.551-68-ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS-R\$852865,11| 252.082.092-68-ANTONIO PAULO MARIANO DOS SANTOS-R\$72146| 189.349.861-15-ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA-R\$412463,7| 334.638.839-53-ANTONIO TRAVESSINI-R\$93003,85| 43.048.396/0001-50-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTAÇÃO-R\$52217,44| 28.858.963/0001-40-ATHENA SECURITIZADORA S/A -R\$366193,67| 11.468.186/0001-24-ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP-R\$1481392,37| 62.232.889/0001-90-BANCO DAYCOVAL-R\$1614962,68| 60.701.190/0001-04-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. -R\$3433589,86| 58.160.789/0001-28-BANCO SAFRA-R\$182276,04| 90.400.888/0001-42-BANCO SANTANDER -R\$591150| 60.889.128/0001-80-BANCO SOFISA -R\$1562706,88| 27.604.504/0001-77-BANKAP SECURITIZADORA DE CREDITO S. A.-R\$119725,52| 004.412.761-80-BARBARA CAROLINE TOMAS SILVA-R\$2146,23| 29.060.820/0001-50-BARRETO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-R\$153,46| 10.700.821/0001-94-BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA-R\$5733,97| 10.863.950/0001-01-BRASIL CARNES LTDA-R\$11265,91| 10.543.788/0001-36-CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA-R\$49079,7| 12.093.804/0001-61-CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL-R\$677296,64| 24.435.075/0001-63-CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-R\$133761,92| 05.869.291/0001-72-CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA-R\$20441,11| 61.600.839/0001-55-CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE-R\$2895,13| 07.918.552/0001-22-CHARQUEADA FRISUL LTDA.-R\$3377| 46.149.456/0003-80-CITROPLAST IND E COM PAPEIS E PLAST LTDA-R\$259036,34| 14.614.080/0001-80-MAXFORT ATACADO E VAREJO LTDA-R\$13678,51| 37.416.410/0001-28-COMERCIAL DE ALIMENTOS MEIO A MEIO TENONE LTDA-R\$57,28| 09.284.082/0001-18-COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA-R\$77,99| 24.842.017/0001-54-COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSENDO EIRELI-R\$40,81| 07.443.925/0001-56-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PRECO BAIXO LTDA-R\$133,62| 10.835.932/0001-08-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-R\$126454,69| 34.297.472/0001-70-CRUZ DE REBOUCAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-R\$229,29| 03.876.012/0001-72-DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA-R\$4853,06| 047.164.086-71-DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO-R\$53931,91| 198.169.602-49-DAVI NOGUEIRA DA SILVA -R\$74328,24| 35.396.779/0001-90-DIVEPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA-R\$2633,9| 04.492.970/0001-02-DL TRANSPORTES E LOGISTA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA -R\$23201,11| 08.637.640/0001-19-DO DIA SUPERMERCADOS LTDA-R\$529,31| 17.832.852/0001-48-DRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -EIRELI-R\$54921,11| 06.957.694/0006-40-ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI -R\$130,42| 069.721.016-20-EDIR FERREIRA LOPES -R\$437480,06| 560.617.226-72-EDMA RITA LIRA-R\$83398,38| 08.607.775/0001-31-EJMJ COMERCIO DE CARNES LTDA-R\$1151,63| 827.371.268-00-ELISABETE ROSSO VUOLO-R\$215238,22| 13.316.394/0001-33-IRMAOS CORREA COMPRA E VENDA DE BOVINOS LTDA-R\$310828,37| 14.525.684/0001-50-ESSOR SEGUROS S. A.-R\$43980,27| 04.329.668/0001-38-EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS -R\$869,99| 161.095.461-00-EVALDO JOSE FERNANDES -R\$185886,26| 78.649.548/0001-54-EXPRESSO ZANINI LTDA -R\$45598,73| 27.637.554/0001-50-FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO LTDA-R\$16827,95| 11.589.650/0001-30-FELIX SOUZA COMERCIAL LTDA-R\$3628,58| 17.257.812/0001-10-FENIX FOODS ALIMENTOS EIRELI-R\$223,22| 321.002.725-00-FLAVIO DE OLIVEIRA-R\$146025,56| 01.733.454/0001-34-

FLEXOPRINT LABELS S/A-R\$39263,02| 11.324.994/0001-18-FORTIN DOS DOCES E CEREAIS LTDA-R\$10893,8| 22.006.201/0001-39-FORTPEL COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA-R\$1220,19| 076.928.111-72-FRANCISCO PATROCINIO DA SILVA-R\$227521,69| 06.990.440/0001-10-FREEZER CARNES E LATICINIOS LTDA-R\$825,06| 70.992.359/0003-30-FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA-R\$1751,12| 92.660.406/0006-23-FRIGELAR COMÉRCIO -R\$88320,22| 08.915.713/0001-97-FRIGORIFICO VALENCIO-R\$3719700,67| 31.300.038/0001-03-FS MUNDIAL REPRESENTAÇÕES LTDA-R\$603,87| 00.799.205/0001-89-FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA -R\$7786,8| 09.172.117/0001-27-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP -R\$46006,6| 24.290.695/0001-51-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS VALECRED-R\$36105,52| 05.546.194/0011-10-G M A P SUPERMERCADOS S.A-R\$3298,7| 31.024.386/0001-03-GAVEA OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -R\$1009076,99| 18.185.812/0001-14-GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP-R\$1602943,57| 005.288.322-12-GEANIO DA SILVA LOPES-R\$96021,79| 679.258.802-44-GILVAN DOS SANTOS VALETIN-R\$385817,2| 26.501.438/0002-28-GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-R\$1863,57| 11.790.941/0001-92-GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-R\$28283,14| 88.446.869/0001-05-HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA-R\$3117,04| 667.948.112-00-HELLIS GALDINO DIAS DE OLIVEIRA-R\$34038,75| 12.049.737/0001-88-INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S A.-R\$1285768,22| 11.024.546/0001-07-IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA-R\$338,35| 09.634.089/0005-46-IS CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA-R\$63078,53| 07.755.311/0002-90-ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI -R\$1919,47| 714.114.962-72-IZABELA BERNARDINO ALMADA-R\$40737,6| 11.820.069/0001-88-J PINTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-R\$83241,24| 15.055.282/0001-00-J Q REPRESENTAÇÕES EIRELI-R\$2279,85| 11.920.611/0001-74-J. A. VILA REPRESENTAÇÕES -R\$16669,14| 277.082.681-68-JAIR EDUARDO DE ALMEIDA-R\$65415,95| 020.908.131-72-JAMIR BERNARDINO DE SOUZA-R\$212083,58| 771.182.601-00-JEAN AMORIM DOS SANTOS-R\$346575,39| 413.903.931-00-JOANA DA SILVA FOGAÇA-R\$289421,09| 227.625.072-00-JOÃO BATISTA DANTAS-R\$303264,89| 951.128.712-53-JOÃO DA COSTA NETO-R\$283434,32| 159.643.611-53-JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO-R\$632814,96| 47.422.365/0001-78-JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA -R\$4848,73| 875.713.402-25-JORDANA ROSALVES DE ALMEIDA-R\$28857,35| 21.466.787/0005-85-JOSE A S DOS SANTOS LTDA-R\$19,37| 587.560.782-34-JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS -R\$74421,7| 377.107.452-53-JOSÉ LUIZ DANTAS -R\$90830,13| 10.610.914/0001-28-JOSE LUIZ DANTAS EIRELLI-R\$13025750,73| 010.564.766-72-JOSE TAVARES DE SOUZA-R\$456253,28| 027.501.862-85-KENNEDY PEREIRA SANTOS-R\$132652,47| 37.197.750/0001-05-B.P. ALIMENTOS LTDA.-R\$2831,66| 298.165.802-68-LAZARO ALVES DE OLIVEIRA-R\$7851,41| 08.056.881/0001-74-LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -R\$621,63| 40.796.153/0001-01-LINS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-R\$415,07| 21.393.000/0001-79-LKJ FRIGORIFICO LTDA-R\$395996,31| 577.691.842-15-LUCIANA PIMENTA LIMA -R\$413196,82| 14.280.971/0001-47-MAGMA ANALISES AMBIENTAIS LTDA-R\$1487,7| 056.948.172-49-MALEK BACHUR MIGUEL HOZAK-R\$102913,78| 169.868.901-25-MANOEL DA SILVA BARROS-R\$83815,38| 234.063.806-20-MANOEL DE DEUS ANDRADE-R\$258262,83| 46.686.119/0001-60-MARCO RIBEIRO E CIA LTDA-R\$4417,15| 40.220.345/0001-75-MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-R\$999,76| 05.013.050/0001-27-MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.-R\$1188,52| 19.923.475/0005-01-MEDEIROS MEDEIROS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA-R\$488,41| 07.488.144/0001-88-MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA-R\$11882,31| 07.365.942/0001-12-MERCADINHO CANTINHO DAS FRUTAS LTDA-R\$34985,55| 35.120.369/0001-12-MERCADINHO CARONE LTDA -R\$328,76| 37.639.157/0005-03-MERCADO BOM PRECO NEW MAR LTDA-R\$2786,15| 34.022.256/0001-11-MERCADO CAMBUCI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-R\$3106,69| 37.256.884/0001-50-MERCADO MULTI MARKET DO MENDANHA LTDA.-R\$317,91| 08.131.831/0007-08-MERCANTIL REAL LTDA-R\$27811,52| 530.930.544-00-NARCISO PLACIDO DE SOUZA-R\$81742,43| 44.016.707/0001-61-NCH DO BRASIL LTDA-R\$12139,12| 135.448.371-53-NEY MARTINS DE MORAES-R\$97216,93| 380.624.882-68-NILTON DIVINO DE BARROS ALVES-R\$61558,44| 697.905.742-15-NILTON PEREIRA DA SILVA-R\$27727,09| 08.879.982/0001-45-NOVA DIST E IND DE ALIM SEROPEDICA 42 LTDA -R\$2637,86| 03.030.688/0002-21-O CORINGAO LTDA-R\$108,51| 121.989.002-20-ODIEL GARCIA GOMES-R\$158148,89| 123.455.631-68-OSMAR NUNES DE SOUZA -R\$138883,45| 03.494.875/0001-85-P J COMERCIO DE FRIOS LTDA-R\$2189,54| 00.905.760/0006-52-PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA-R\$1632,42| 13.405.231/0001-27-PGA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA-R\$523,55| 81.805.376/0001-75-PLASMETAL TECNOLOGIA IND LTDA-R\$4095,34| 08.678.386/0022-21-PNEUBRAS COMERCIO DE

PNEUS LTDA-R\$8400,42| 27.352.414/0001-36-POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA-R\$354,16| 84.496.066/0007-08-PST ELETRONICA LTDA-R\$1991,17| 431.676.401-20-RAIMUNDO ABREU MONTEL-R\$103857,04| 11.489.344/0001-22-RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS-R\$153500,26| 13.801.767/0001-61-RFX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-R\$255378,66| 370.748.652-49-ROMERO ALMEIDA VINHAL-R\$169709,62| 033.105.255-54-RONALDO FELIX DE BARROS -R\$54876,7| 864.955.184-04-RUVIN VELOSO FREIRE KUTS-R\$347225,8| 26.562.346/0001-77-RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA-R\$342442,9| 06.829.427/0001-83-S J PARAISO CHARQUE-R\$7717,01| 01.708.787/0001-03-S.R.CAVALCANTI DE SOUZA - FRIGORIFICO-R\$4,75| 03.112.879/0005-85-SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA-R\$161042,78| 23.104.455/0001-52-SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-R\$633278,52| 181.600.347-68-SEBASTIÃO HUGUININ LEÃO-R\$146829,92| 62.173.620/0093-06-SERASA S.A.-R\$1910,44| 01.389.739/0001-08-SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL-R\$135277,2| 11.122.821/0001-17-SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL-R\$381053,38| 20.256.397/0001-94-SRJ CARNES LTDA-R\$2503,49| 23.956.991/0001-86-SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIO NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL-R\$179498,96| 09.418.668/0005-51-SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA-R\$28876,18| 72.120.199/0002-83-SUPERMERCADO CLIMAR LTDA-R\$97,84| 02.110.010/0001-05-SUPERMERCADO M S BARROS LTDA EPP-R\$8296,56| 08.628.825/0020-20-SUPERMERCADO PADRAO DO FONSECA LTDA -R\$719,35| 07.973.007/0006-43-SUPERMERCADO PONTO KENTE LTDA-R\$21129,53| 15.043.222/0001-69-SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA -R\$786,25| 26.175.533/0001-06-SUPERMERCADO VITORIA DA VILA-R\$1232,5| 06.171.020/0001-01-SUPERMERCADOS GRICKI LTDA-R\$530571,71| 02.618.563/0020-36-SUPERPRIX LOJAS DE ALIMENTOS LTDA-R\$432,85| 15.031.469/0001-65-SUPREMA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI-R\$3193| 16.785.684/0001-14-TAVARES NOBRE SUPERMERCADOS LTDA-R\$33,1| 14.345.032/0004-86-TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENT-R\$2693,18| 59.704.510/0001-92-TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA-R\$4049,23| 80.373.145/0001-77-TOTAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$45428,24| 01.305.338/0001-14-TRANSPORTADORA JUNIOR JULI LTDA-R\$97206,07| 12.041.328/0005-69-TRC PARA AGROFLORESTAL LTDA -R\$14712,34| 36.359.698/0001-83-U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS-R\$713589,78| 04.885.858/0001-31-VIOPEX TRANSPORTES LTDA -R\$787,07| 980.318.642-68-WEMERSON PINHEIRO DE SÁ-R\$76501,78| 278.360.611-91-WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA-R\$105979,31| 83.571.083/0001-04-XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.-R\$500000| 25.057.140/0001-27-ZIBAX GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-R\$298495,41| **TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: R\$ 129.482.194,47;** CLASSE IV – ME e EPP - 83.652.487/0001-14-A G HENDGES EIRELLI EPP-R\$7001,43| 13.932.566/0001-01-A K REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS-R\$8521,04| 27.878.820/0001-37-ADELLY MACARIO DE MEDEIROS-R\$685,3| 45.619.683/0001-06-AGROPECUARIA SOARES LTDA-R\$66864,02| 38.418.055/0001-99-ALPHA MEAT REPRESENTAÇÕES E CENTRO DE NEGOCIOS LTDA-R\$10855,83| 29.059.206/0001-79-ALIMENTOS SOFRIOS EIRELI-R\$470,9| 04.218.878/0001-59-ALVES ARAUJO LTDA -R\$5136,61| 22.088.286/0001-41-ANA MARIA SOUZA GOMES DE MORAES ACOUGUE E FRIOS-R\$1863,51| 05.893.668/0002-00-ANDRADE E SOUSA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA-R\$2462,48| 17.862.148/0001-38-ANTONIO ADALBERTO BERNARDINO SOBRINHO-R\$2742,44| 00.474.763/0001-74-APETITO FOODS LTDA-R\$32963,85| 28.514.009/0001-30-AS BAYMA SERVIÇOS TECNICOS E SEGURANÇA-R\$2266| 07.358.775/0001-82-BERNARDO & MEDEIROS LTDA ME-R\$7672,62| 29.777.020/0001-55-BOI GORDO COMERCIO DE CARNES-R\$906,05| 03.671.144/0001-68-BRASINT REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME-R\$57001,03| 35.512.993/0001-65-BORGES & BARREIROS SERVICOS E MANUTENCAO EM MÁQUINAS LTDA-R\$1965,6| 20.350.317/0001-65-C DA S OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-R\$12684,34| 22.120.142/0001-25-CAÇULINHA PANIFICADORA LTDA-R\$8936,6| 15.130.023/0001-98-CCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-R\$1515,76| 20.284.127/0001-97-COLD LOG LOGISTICA EIRELI-R\$117009,89| 23.527.636/0001-91-COLORFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA-R\$17538,82| 35.932.997/0001-00-COMERCIAL ATACADISTA SBC LTDA-R\$1054,39| 26.997.295/0001-06-CONSUMARE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-R\$20096,65| 09.600.853/0001-39-CORREIA E PAIVA -R\$264313,73| 54.657.192/0001-32-DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA-R\$44489,72| 09.647.557/0001-93-DIAS E DOSSA LTDA-R\$502,22| 37.156.206/0001-15-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA-R\$998,4| 17.416.420/0001-56-SECULOS INFORMATICA EIRELI-R\$3094,97| 09.650.840/0001-74-DROGAMED MEDICAMENTOS-R\$675,21| 07.537.669/0001-66-EAM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA-

R\$412,36| 32.194.974/0001-40-EL CAMPOS LTDA-R\$6873,98| 26.894.668/0001-13-ELETRO MOTOR XINGU EIRELI-R\$21331,83| 14.045.756/0001-61-EMELY CRISTINA VARGAS ME-R\$4760,07| 34.558.670/0001-40-EDUARDO ROCHA BOHRER LTDA.-R\$303271,49| 43.909.236/0001-58-ESSENCIA BOHRER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-R\$9231,81| 34.852.359/0001-09-EXPRESSO COSMOS LOGISTICA INTEGRADA -R\$39290,97| 30.925.375/0001-23-FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA-R\$817,21| 27.037.781/0001-45-FAZOLIN COMERCIO SERV E TRASP EIRELI-R\$3749,83| 35.302.204/0001-61-FEDERAL FOODS REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA-R\$26244,32| 09.595.245/0001-83-FOCUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-R\$1125,47| 34.000.292/0001-84-FR DA SILVA TRANSPORTE E LOGISTICA -R\$161914,43| 24.989.066/0001-14-G 7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI-R\$450,27| 40.664.888/0001-81-G E TAVARES SOARES LTDA-R\$2863,4| 36.576.760/0001-99-GIOVANA RIBEIRO LOPES -R\$5541,79| 25.111.386/0001-30-GOIAS FERRAMENTAS LTDA-R\$3208,85| 09.476.860/0001-70-GOLDEN BULL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS -R\$42441,71| 34.147.622/0001-69-FELIPE RIBEIRO MOTA-R\$9288,08| 16.981.507/0001-03-GUILHERME T. DE FERNANDO ME/ GV BALANÇAS LTDA-R\$105696,73| 17.381.374/0001-05-HEROILSON PEREIRA DE OLIVEIRA-R\$208| 04.996.377/0001-01-HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR-R\$1050,6| 02.735.683/0001-50-HOTEL DOS VIAJANTES EIRELI-R\$6533,19| 11.483.794/0001-08-IDEAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-R\$898,76| 21.117.203/0001-32-INVOLÁVEL XINGUARA EIRELI ME-R\$5899,7| 12.127.849/0001-00-J C G NUNES E CIA -R\$3415,25| 23.699.608/0001-51-J C LOPES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS -R\$4401,3| 13.497.943/0001-13-J O CANDIDO & CIA LTDA-R\$16854,99| 16.639.218/0001-20-J W D NARDI REFRIGERAÇÃO -R\$451,53| 10.207.049/0001-73-ERGONOSEG LTDA.-R\$2266| 30.656.476/0002-27-JC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -R\$208115,33| 38.069.094/0001-28-JOANA RITA MAGALHÃES FERREIRA -R\$8280| 42.674.508/0001-15-JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOLDATI-R\$9648,56| 05.016.308/0001-49-JOÃO BATISTA DUARTE DE OLIVEIRA EIRELI-R\$1804,21| 40.003.245/0001-97-JOÃO VITOR C MARZOLA NOVA FRONTEIRA AGRONEGOCIOS-R\$49360,32| 41.587.810/0001-73-JUNIOR NORTE EXPRESS LTDA-R\$2237,04| 34.165.888/0001-34-KAMYLLA DE ARAUJO SILVA CUNHA EIRELI-R\$18350,29| 39.269.625/0001-99-LIGORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-R\$5864,94| 13.803.597/0002-35-LM ALMEIDA COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI-R\$1300,12| 07.893.511/0001-29-LOCADADOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ME-R\$1005,12| 26.984.216/0001-22-LUANA CRISTINA BOMFÁ-R\$43675,89| 02.637.997/0001-10-LUCENA & FERREIRA LTDA ME -R\$582,4| 11.464.068/0002-29-LUIZ CARLOS ALVES SOARES CONTABILIDADE ME-R\$40999,82| 15.750.102/0001-00-LUSTOSA E SOBREIRA LTDA -R\$2173,07| 16.697.867/0001-88-M & E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI EPP-R\$10731,91| 06.074.634/0002-56-M E DE MELO EIRELI-R\$175,56| 07.872.317/0001-67-M & S TRANSPORTES LTDA-R\$57060,64| 10.253.029/0001-39-MERCEDES CONFECÇÕES EIRELI-R\$15643,33| 29.941.764/0001-63-MACNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-R\$59359,37| 32.470.000/0001-41-MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA-R\$145,33| 27.473.309/0002-36-MARTHI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-R\$5781,88| 14.856.203/0001-99-MAZOCO FOODS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-R\$5662,78| 03.534.890/0002-90-MEAT TRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES-R\$19697,35| 33.400.365/0001-62-MELO BEZERRA E AMANCO DA SILVA LTDA-R\$2451,63| 83.901.843/0001-96-MERCADINHO BONZAO LTDA-R\$113,82| 36.058.872/0001-58-MERCADINHO ENGENHO VELHO EIRELI-R\$1550,61| 13.252.398/0001-03-MINEIRO E MINEIRO LTDA ME-R\$594,88| 06.280.059/0001-67-MINI MERCADO COMPRE COM NOS LTDA-R\$922,08| 04.119.636/0001-08-MOVEIS SÃO PEDRO LTDA-R\$2687,08| 27.878.828/0001-01-MULTIPLA MATERIAIS INDUSTRIAIS-R\$17344,39| 33.695.014/0001-26-PONTO VERDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.-R\$10300| 15.796.122/0001-03-NUTRY MAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-R\$2175,61| 04.257.598/0001-50-PAPELARIA PIRES-R\$743,42| 12.013.372/0001-31-PARQUE DE VAQUEJADA E LEILÕES VALEU BOI LTDA-R\$13199,4| 11.567.354/0001-39-PEDRO VINICIUS NUNES DA SILVA ME-R\$738,83| 00.072.290/0001-89-PERFIL GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA-R\$79101,99| 13.634.997/0001-83-PH CYRINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-R\$373,87| 09.944.195/0001-00-PLINIO FERNANDES DA SILVA ME -R\$364| 10.640.746/0001-13-PONTUAL VIAGENS E TURISMO LTDA -R\$101775,75| 00.641/031/0001-21-PRORAI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME-R\$2410,05| 13.452.360/0001-76-PSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-R\$2428,62| 37.143.800/0001-71-PWA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-R\$6560,32| 08.185.734/0001-02-QUALY QUIMICA EIRELI-R\$5257,24| 15.875.193/0001-00-QUIRINO ROCHA DOS SANTOS-R\$6059,3| 36.089.106/0001-50-PLOTEC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-R\$144,56| 09.381.141/0001-76-R DA COSTA MUNAYER-R\$95342,3| 26.561.146/0001-08-RDD COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP-R\$25563,78| 40.166.261/0001-09-RDDWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-R\$5831,93| 04.451.758/0001-05-REINO DA BORRACHA LTDA-R\$28839,65| 40.523.372/0001-17-RMC MACEDO ROCHA EIRELI-R\$3952| 03.279.571/0001-03-S P COMERCIO DE CARNES LTDA-

R\$1578,72| 02.614.095/0001-69-SANDRA REGINA ARAKAKI SOBRINHO CAMPINAS-R\$411,82| 03.000.830/0001-07-SANTOS E CANDIDO LTDA ME-R\$936| 33.436.347/0001-30-SERRABOI COMERCIO DE CARNES E LATICINIOS -R\$586,97| 21.767.795/0001-38-SHAENNY STEPHANE SANTOS DE SOUZA BERNARDINO-R\$27816,45| 27.787.194/0001-73-SILVANA CAROLINE SCHEER TRANSPORTES-R\$7267,5| 13.328.322/0001-06-SILVEIRA E MOTA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-R\$132,69| 25.401.216/0001-90-SILVIO PATRICK DE OLIVEIRA QUEIROZ-R\$1174,2| 43.471.501/0001-69-SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA-R\$472,69| 30.702.296/0001-53-DAOU SUPERMERCADO LTDA.-R\$151,7| 38.800.461/0001-11-SOUZA E SILVA ALIMENTOS LTDA-R\$3559,71| 47.995.539/0001-91-T A T SILVA LOCADORA DE VEICULOS-R\$13699,08| 27.007.121/0001-11-T A TORNEADORA EIRELI-R\$7245| 23.948.634/0001-76-T J F L REPRESENTAÇÕES LTDA-R\$10720,99| 35.581.020/0001-88-T J GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO LTDA-R\$11917| 16.960.987/0001-26-TORNEADORA E MECANICA MODELO LTDA-R\$3001,54| 05.061.778/0002-05-TRANSMARTYNA LTDA-R\$10582,27| 00.999.081/0001-85-TRANSPORTE DARMI-R\$538557,57| 22.980.155/0008-40-TRANSPRESS TRANSP EXPRESSO LTDA-R\$9976,81| 02.334.220/0001-87-TRISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA -R\$1505,82| 03.794.560/0001-53-UNIVERSAL QUIMICA LTDA EPP-R\$47494,01| 18.749.311/0001-13-V J MINIMERCADO PORTO -R\$763,95| 28.706.008/0001-97-V MAGALHÃES DE CAMPOS -R\$5142,23| 18.119.280/0001-17-V P RODRIGUES REPRESENTAÇÕES DE ANIMAIS VIVOS ME-R\$12580,48| 13.110.962/0001-45-VERSATTO LOGISTICA EIRELI-R\$25674| 04.885.858/000131-VETPLUS SERVIÇOS VETERINÁRIOS E ASSESSORIA LTDA-R\$16873,13| 10.361.097/0001-11-VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$974,08| 20.356.338/0001-98-FRIPREMIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-R\$146801,77| 19.490.898/0002-32-WDG COMERCIO DE ALIMENTOS LTD-R\$258,3| 35.813.408/0001-67-WEST CARNES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-R\$1588,96| 40.607.834/0001-84-WORLD HALAL CENTER EIRELI-R\$67275,05| **TOTAL CLASSE IV – ME E EPP: R\$ 3.453.986,19. TOTAL GERAL EM 04/11/2022 (DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – R\$ 158.446.077,20**

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carpina, Estado do Pernambuco, ao sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte três. Eu, Clybas Correa Rocha Neto, Representante da Administradora Judicial que digitei e subscrevi.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9